

LUCIANA SOUZA DE ARAUJO

**O MODELO JURÍDICO MODERNO  
NA APREENSÃO DO FENÔMENO COOPERATIVO:  
Da síntese de uma crise regulatória ao anúncio de perspectivas emancipatórias**

CURITIBA

2007

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

LUCIANA SOUZA DE ARAUJO

**O MODELO JURÍDICO MODERNO  
NA APREENSÃO DO FENÔMENO COOPERATIVO:  
Da síntese de uma crise regulatória ao anúncio de perspectivas emancipatórias**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Antonio Serbena

CURITIBA

2007

## TERMO DE APROVAÇÃO

LUCIANA SOUZA DE ARAUJO

O MODELO JURÍDICO MODERNO

NA APREENSÃO DO FENÔMENO COOPERATIVO:

Da síntese de uma crise regulatória ao anúncio de perspectivas emancipatórias

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná - UFPR, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Cesar Antonio Serbena  
(Universidade Federal do Paraná)

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig  
(Universidade Federal do Paraná)

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto  
(Fundação Universidade Federal de Rio Grande)

Curitiba, 24 de Agosto de 2007.

*Para  
Carlos Alberto de Souza,  
exemplo de vida e superação*

*Para  
Zelir Barbieri de Souza,  
pelas doces lembranças da infância*

*e ao 'Pipo'  
por me fazer sempre criança!*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço de forma especial a minha família, Eliane, Pedro, Elaine e Pipo, por se fazer presente - mesmo à distância, agradeço o apoio e a confiança. Também ao Vô, Bela, Silvana e Júnior, por tornarem maior a nossa família. Ao André, que esteve comigo em muitos momentos desta etapa e em tantas outras, agradeço por me fazer descobrir que - sempre - o amanhã traz possibilidades. A família Viana, particularmente a Telma, pelo exemplo obstinado na luta e na prática pela conscientização de muitos sujeitos negados. Outra família especial, que me fez sentir integrante: agradeço a Gil, Cícero, Gabriel e ao esperado Mateus.

Aos amigos, sempre incentivadores, Lu Carla, Marco, Bi, Fernando, Adriana, Leandro, Lu, Allan, Giovana, Cris. Àqueles que compartilharam comigo o período de seleção no mestrado, pelo apoio e compreensão pelas ausências, agradeço ao Dr. Guy, Adriana, Nino e Giovana. Aos amigos de Curitiba, Ben-Hur, Marta, Bruninha e família; Giovane, Joka; especialmente, Enita e João pelos mates e chás de distração, reflexão e filosofia intercultural.

Registro minha gratidão ao Professor Cesar Antonio Serbena, que aceitou o desafio da orientação em cooperativismo. Aos professores Celso, Liana, Gediel, Kátia, Vera, Ricardo Marcelo, Katie, por suas lições e pelo exemplo de mestres. As secretárias do Programa de Pós-Graduação, especialmente Fátima e Laura. Aos colegas de ingresso no mestrado, Mariane, Marcelo, Edson e Marcial, pelo aprendizado cooperativo nas disciplinas e trabalhos; a Rebeca, a Heloísa e Michelle, pelos momentos produtivos nas discussões e descontrações. Aos colegas do Núcleo de Pesquisa Direito Cooperativo, especialmente a Cláudia, Marcos, Dani, Eduardo Harder, Felipe Drehmer, Paulo Opuszka, Luciana Vargas e Simone. Aos colegas do Núcleo de Pesquisa de Estudos Filosóficos, Ana Letícia, Ivone e Bruno.

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Adriana, Lígia e Fernando, pela receptividade acadêmica e pela amizade firmada. A hospitalidade floripana, especial agradecimento aos amigos Lu, Fernando e Cris, co-responsáveis pela estada em Santa Catarina; Renata e Carlos, amigos para todos os momentos; Marcon, pelas lições teóricas e práticas; Nine, Di, Carlos, Ju, Evandra e Heró, amigos saudosos da ilha.

Pelas sugestões e correções do texto final, agradeço imensamente ao João, juntamente com o André e a Gil, que, apesar de muito terem contribuído em atenuar erros e omissões, não têm ligação com falhas que persistiram, cuja responsabilidade apenas a mim recai.

De maneira geral, agradeço pela oportunidade de aprimorar minha formação em uma Universidade pública e, particularmente, a CAPES por subsidiar meus estudos.

***Ventana sobre la utopía***  
*Ella está en el horizonte -dice Fernando Birri.*  
*Me acerco dos pasos, ella se aleja dos pasos.*  
*Camino diez pasos y el horizonte se corre diez pasos más allá.*  
*Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré.*  
*¿Para qué sirve la utopía?*  
*Para eso sirve: para caminar.*

*Eduardo Galeano*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	vii
<b>RESUMEN</b> .....	viii
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I - O projeto da modernidade e a concepção individualista no Direito</b> .....	05
1.1. Bases histórico-culturais para formação do projeto da modernidade.....	06
1.2. Subjetividade moderna: bases pós-medievais e pré-modernas do individualismo.....	19
1.3. Formação do modelo de juridicidade na sociedade moderna ocidental .....	31
<b>CAPÍTULO II - O fenômeno cooperativo e sua regulação jurídica</b> .....	44
2.1. O surgimento do fenômeno cooperativo e suas bases histórico-culturais .....	45
2.2. O cooperativismo e a lógica diferenciada da cooperação.....	57
2.3. A regulação jurídica do cooperativismo brasileiro.....	67
<b>CAPÍTULO III - Horizontes cooperativos: perspectivas para além do modelo jurídico vigente</b> .....	80
3.1. O individualismo jurídico e o Direito Cooperativo: uma síntese da crise.....	81
3.2. Entre a regulação e a emancipação: a crítica a partir da vida concreta .....	89
3.3. Conscientização: um olhar pedagógico à utopia cooperativista.....	96
<b>CONCLUSÃO</b> .....	104
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	108



## RESUMO

A presente dissertação, através de uma metodologia indutivo-crítica, busca analisar o cooperativismo a partir da sua regulação jurídica, notadamente por suas bases modernas. Do modelo jurídico moderno, pretende-se verificar as limitações técnico-formais da concepção liberal-individualista. Da formação do cooperativismo no contexto da modernidade européia, pretende-se elucidar os marcos histórico-culturais e sócio-políticos que evidenciam um referencial para a compreensão do fenômeno cooperativista. A par dos aportes teóricos iniciais, desvela-se o choque entre a racionalidade individual-legal e a perspectiva coletivista fundante do cooperativismo, identificando-se, por conseguinte, uma crise que se encontra sintetizada na opção legislativa pátria diante do tema. O mesmo poder de irradiação da crise no sentido de limitar as experiências, anuncia novos horizontes, na medida em que adota um procedimento dialógico, extraíndo da vida concreta as possibilidades emancipatórias.

Palavras-chave: direito cooperativo; cooperativismo; modernidade; individualismo; emancipação.

## RESUMEN

La presente disertación, a través de una metodología inductivo-crítica, busca analizar el cooperativismo a partir de su regulación jurídica, caracterizada por sus bases modernas. Del modelo jurídico moderno, se pretende verificar las limitaciones técnico-formales de la concepción liberal-individualista. De la formación del cooperativismo en el contexto de la modernidad europea, se pretende dilucidar los marcos histórico-culturales y socio-políticos que representan una clara referencia para la comprensión del fenómeno cooperativista. Conjuntamente a la colocación de los aportes teóricos iniciales, se devela el choque entre la racionalidad individual legal y la perspectiva colectivista fundante del cooperativismo, identificándose, por consiguiente, una crisis que se encuentra sintetizada en la opción legislativa patria delante del tema. El poder de irradiación de la crisis, en el sentido de limitar las experiencias, también anuncia nuevos horizontes en la medida en que adopta un procedimiento dialógico, extrayendo de la vida concreta las posibilidades emancipatorias.

Palabras-clave: derecho cooperativo; cooperativismo; modernidad; individualismo; emancipación.

## INTRODUÇÃO

A compreensão sobre as relações que se estabelecem, contemporaneamente, na sociedade, parte da observação daquilo que foi historicamente construído. Trata-se do resultado de transformações ocorridas em vários campos da sociedade. É neste sentido que “o presente não é só o contemporâneo. É também um efeito da herança, e a memória de tal herança nos é necessária para compreender e agir hoje.”<sup>1</sup>

Seguindo estes passos, a presente dissertação tem por objetivo analisar o Direito Cooperativo com um específico recorte. Utilizando-se da ferramenta que uma leitura historicizada pode representar, pretende-se desvelar os conteúdos implícitos tanto no Direito quanto no Cooperativo, resguardados por seus contextos, por vezes longínquos na linha temporal, porém muito presente em suas características contemporâneas. A modernidade ocidental é o momento específico deste recorte histórico.

Comprometida com um olhar histórico problematizado, a presente pesquisa intenta compreender esse recorte por sua essencialidade. Cientes da impossibilidade da completa apreensão do fenômeno, o estudo parte da eleição de alguns elementos que permitam identificar, ao menos por seus traços marcantes, em que consiste a modernidade, para somente depois verificar como essa perspectiva irradiará pelas mais vastas áreas do conhecimento as suas considerações. Assim também alcançará o direito. Este, tomado como um indicador privilegiado de como se traduzem os dilemas e contradições que formam a sociedade, guiará a análise. Esta é a análise que se pretende na primeira parte da dissertação.

Buscaremos nas contradições que marcaram a formação da modernidade tanto a cristalização de traços que se tornaram fundantes de forma a manterem-se contemporaneamente, como também o surgimento do cooperativismo como um fenômeno que marcou a sociedade da época, na modernidade européia.

O direito, por seu turno, será marcado, dentre outras características, talvez a principal, seja o individualismo, resultante de uma sociedade formada pelo modo de produção capitalista, por uma ideologia liberal-individualista, uma formação social resultante da contradição entre classes, cuja hegemonia acabou sendo abarcada pela burguesia, estruturada num poder centralizado. Como reação a muitas dessas essencialidades, o cooperativismo surge como um movimento de trabalhadores que, em conjunto – e não individualmente –

---

<sup>1</sup> CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 23.

buscavam melhores condições que aquelas propiciadas pelo incipiente modo de produção. Também se caracteriza por um movimento notadamente formado pela classe marginalizada dos trabalhadores, em oposição aos burgueses detentores dos meios de produção.

O objetivo específico desta pesquisa, a par das características fundantes do direito e do cooperativismo, é verificar como se realiza a regulação jurídica do cooperativismo brasileiro diante dessa ruptura de racionalidade evidenciada pelo levantamento histórico.

Séculos após a instauração do modelo moderno ocidental de sociedade, pretende-se analisar quais os resultados dessa predominância, partindo do que se expressa na realidade concreta do país. O cooperativismo servirá de síntese para a uma análise que pode extrapolar esse específico campo do conhecimento e, segundo alguns marcos teóricos, pode-se irradiar por todas as essencialidades da vida social.

No sentido de buscar as diferenças que marcam o conjunto de organizações denominadas de cooperativas, procurou-se conciliar as teorias relativas às cooperativas, aos princípios amplamente difundidos nos discursos das próprias cooperativas e de suas organizações representativas e a orientação prática dada por essas organizações.

Além da categorização das formas mais expressivas de cooperativas, com base na perspectiva principiológica, pretende-se refletir sobre os marcos identificadores que permitem compreender o conceito da expressão “cooperativa”. O sentido da palavra cooperativa tem sido bastante questionado por apresentar muitas vezes um conteúdo vazio, pouco explicativo do seu significado e muitas vezes absolutamente contraditório, mas legitimador de discursos em situações específicas. Em decorrência dessas questões, a segunda parte da pesquisa tratará do tema do cooperativismo.

Buscando avaliar quais as realizações desse projeto moderno, com a visão voltada já para a sociedade contemporânea, buscaremos partir da vida concreta, a partir das possíveis negações produzidas por esse modelo moderno que invadiu todas as áreas sociais. Marcando a possível existência de vítimas negadas, pode-se olhar para a cooperativa como uma possibilidade de ação emancipatória.

Esta é o objetivo expresso na terceira parte do trabalho, elucidar as reais condições da sociedade brasileira atual, para então pesquisar as possibilidades inscritas no horizonte cooperativo. A partir de uma opção pelo coletivo, se questionará quais as possibilidades que fomentar a conscientização dos sujeitos, através da sua inserção na atividade cotidiana da autogestão em comunhão cooperativa. Pela ação dialógica pode-se encontrar um processo que desencadeia sujeitos tomando as rédeas de suas próprias histórias. Esta dúvida guiará as conclusões deste trabalho.

Em sentido amplo, a presente pesquisa intenta um caráter multidisciplinar e, por esse motivo, articulam-se autores de diferentes áreas de conhecimento. O trabalho iniciou com uma coleta preliminar de informações referentes ao momento histórico da instituição da Modernidade Ocidental. A partir dessa revisão bibliográfica, delineou-se as características do modelo jurídico moderno, o qual manteve traços caracterizadores reinantes mesmo no direito contemporâneo. Um desses traços, pretende-se evidenciar, é o individualismo.

De outro lado, a análise do cooperativismo por seu conteúdo em função do contexto em que se insere, busca-se verificar uma lógica própria, diversa daquela modernamente imantada no direito. Ao escavar por esses valores fundantes, terá lugar a análise das circunstâncias que permitem o surgimento do cooperativismo, como também do atual cenário em que está imerso o cooperativismo brasileiro.

Seguindo com dois elementos característicos de fenômenos surgidos na modernidade européia, de um lado o individualismo legal, de outro a cooperação específica da cooperativa, verificaremos quais as condições de regulação jurídica do social. Diante de um descompasso, afirmar-se-ia uma crise e a partir dela as possibilidades de se olhar para o horizonte em busca do novo. Nesta perspectiva, voltaremos novamente à cooperativa para questionar se seus elementos que podem servir para a construção desse novo, a partir dos sujeitos cooperativos.

Para a elaboração deste trabalho, tomou-se principalmente a análise de material bibliográfico. Além dessa revisão, para alcançar o objetivo da dissertação, existiu a demanda pela apreciação mais próxima dos elementos constituintes do direito brasileiro referentes às cooperativas e a suas especificidades. Por esse motivo, optou-se por uma abordagem de investigação qualitativo-descritiva de aspectos considerados relevantes nas legislações. O aspecto descritivo da pesquisa está relacionado à análise de fontes secundárias de informação que abrangeram de forma genérica as cooperativas de produção brasileiras, as entidades atualmente mais representativas dessas organizações, incluindo às instituições governamentais que vêm tratando desse tema.

Ainda, existiu a possibilidade de acrescentar à pesquisa através da observação livre, em reuniões, seminários, palestras e outros eventos relacionados ao tema.

Quanto à pesquisa qualitativa, foi adotado o enfoque histórico estrutural, e, buscou-se relacionar os aspectos que envolvessem o objeto de estudo, de forma a construir a pesquisa sob uma perspectiva crítica, elucidativa das contradições que cercam à realidade concreta do cooperativismo brasileiro.

Com este objetivo norteando o trabalho, o Capítulo I busca discorrer sobre a formação do projeto moderno ocidental de sociedade, especificamente analisado sob o modelo de

juridicidade fomentado pelos pressupostos que formam essa racionalidade. Busca-se verificar quais os elementos se sobressaem na formação do direito moderno, para tornarem-se posteriormente vetores condicionantes da prática jurídica e social.

Identificado as características do atual modelo de direito guardadas em bases modernas, pretende-se no Capítulo II, verificar especificamente diante do cooperativismo como se dá contemporaneamente a apreensão por aquele modelo de direito a regulação do fenômeno social do cooperativismo. Com o objetivo de delinear elementos para compreender o cooperativismo brasileiro, inicialmente se discorrerá sobre o surgimento do cooperativismo também no contexto da modernidade européia. Posteriormente, serão buscados os elementos capazes de identificar a genuína ocorrência cooperativa, notadamente com a intenção de enfrentar a complexa problemática atinente à prática cooperativa e ao discurso hegemônico. Desvelada a possível cooptação do cooperativismo pelo atual 'sistema' brasileiro, pretende-se analisar a Lei do Cooperativismo, expressa pela Lei Federal 5.764/71, não sem apresentar uma interpretação crítica diante dessa regulação.

No terceiro momento deste trabalho, Capítulo III, partindo-se da base promovida pela análise da regulação jurídica do cooperativismo, pretende-se analisar a atual instância jurídica como um todo diante dos fenômenos sociais gerais, questionar sobre a adequação do modelo jurídico perante a necessidade e realidade social. Dessa reflexão, voltaremos os olhos novamente à forma possibilitada pela cooperativa, por privilegiar a comunhão entre pessoas no lugar do individualismo marcante da sociedade moderna, e por colocar os sujeitos cooperativos na prática cotidiana da autogestão, que lhes exige a responsabilidade de descobrir o mundo no qual estão inseridos, desvelamento do qual decorre a ação crítica conjugada no par reflexão-ação, produto da conscientização de cada sujeito.

Essa é a verificação final que se pretende ao pesquisar sobre o cooperativismo: quais as suas possibilidades. Para além de estar condenado a uma visão puramente do economicista, o cooperativismo pode demonstrar-se possibilidade social-emancipatória na comunhão de sujeitos cooperativos conscientes das negatividades do atual modelo de racionalidade e comprometidos em negar tais negatividades, em busca de afirmar o *novo*.

## CAPÍTULO I - O projeto da modernidade e a concepção individualista no Direito

Eleger o *viés* histórico como guia para o trabalho de pesquisa exige uma postura de rompimento com a tradicional leitura de linearidade temporal, capaz de aniquilar as vicissitudes e riquezas inerentes a cada momento histórico. Exige o rompimento com a comum ‘evolução histórica’, que demonstra o sentido harmônico e imutável de uma norma, conceito ou instituto ao longo do tempo. Diante deste uso equivocado, mas recorrente, a opção por uma abordagem histórica demonstra-se um grande desafio. Mais que isso, é essencial a uma pesquisa que se proponha crítica e transdisciplinar.

Desvelar as estruturas e sentidos, situando-os em seus contextos e como resultantes da interação com a realidade particular que a possibilitou é ainda mais oportuno quando está em questão o universo jurídico. Isto porque, o direito é resultado de um processo social. A história, como ferramenta crítica, permite desvelar esse contexto. Possibilita que se considere a inter-relação do direito com as circunstâncias que o formou, e então, verificar os efeitos produzidos.

É neste sentido que Hespanha leciona sobre a abordagem histórica:

[o passado] deixa de ser um precursor do presente, um ensaiador de soluções que vieram a ter um completo desenvolvimento no presente. E, com isto, deixa de ter que ser lido na perspectiva do que veio depois. O passado é libertado do presente. A sua lógica e as suas categorias ganham espessura e autonomia. A sua diferença emerge majestosamente. Esta emergência da diferença, dessa estranha experiência que nos vem do passado, reforça decisivamente o olhar distanciado e crítico sobre os nossos dias (...), treinando-nos, além disso, pra ver coisas diferentes na aparente monotonia do nosso tempo.<sup>2</sup>

Tomando essa lição histórica, buscaremos analisar o direito por seu contexto. a intenção de realizar um recorte específico no momento de sua formação tem o objetivo de se buscar a maior fidelidade às essencialidades históricas. Nesta missão tomamos como referencial teórico o professor português, Antonio Manuel Hespanha, para manter a atenção às vicissitudes históricas, juntamente com Michel Villey<sup>3</sup> e sua leitura crítica do Direito na

---

<sup>2</sup> HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: Síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 43.

<sup>3</sup> Anote-se por oportuno, que a proposta metodológica adotada pelo autor parte da dialética aristotélica e analisa a formação do Direito Moderno como uma total ruptura frente às concepções que a Antigüidade formulara. Mesmo não sendo este o enfoque específico do presente trabalho, a pesquisa realizada por Villey muito contribuirá no desvelar do contexto específico de formação da Modernidade, sobretudo, do seu modelo jurídico.

Modernidade, somadas as contribuições do Professor Antonio Carlos Wolkmer, a partir de uma localizada no fenômeno jurídico no Brasil.

### 1.1. Bases histórico-culturais para formação do projeto da modernidade

Buscar uma definição para o que se convencionou chamar de Modernidade é uma tarefa das mais difíceis. Isto porque se trata de um período rico e complexo, repleto de historicidade e composto por fenômenos múltiplos e contraditórios.

Em latim, *modernus* significa ‘atual’, indica o tempo presente, o agora. No século XII, este adjetivo foi utilizado para designar um novo tempo: a *via moderna*, que contraposta à *via antiqua*<sup>4</sup>. Como conceito de época, Moderno significa um *novo* tempo, a ruptura com o passado.

O termo permaneceu e os séculos se sucederam, de modo que hoje *moderno*, em contexto histórico, significa o tempo passado. A atualidade – intrínseca ao adjetivo – foi transferida para outra época, a *contemporânea*. Tomando-se ‘Moderno’ como subjetivo, ou seja, afastado do seu sentido puramente cronológico, permite-se a classificação usual em Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna<sup>5</sup>.

Na história ocidental, o período Moderno marcou a época iniciada após o Renascimento, a partir do séc. XVII<sup>6</sup>, século em que muitas correntes, por vezes de origem antiga, vêm confluir produzindo *sistemas* complexos, que suplantaram as teorizações medievais<sup>7</sup>.

A ruptura que se pretende com a instituição de um ‘novo tempo moderno’ não consiste em si essencialmente uma inovação. Segundo Villey, a civilização moderna possui suas raízes na Antiguidade greco-latina<sup>8</sup>. Nem mesmo esse retorno às fontes Antigas consiste em novidade, pois a Idade Média já o havia feito. A inovação promovida pelos modernos foi desconsiderar as doutrinas, sumas, comentários e glosas intermediárias postas sobre as

---

<sup>4</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 679.

<sup>5</sup> Ainda que a separação dos momentos históricos em Idades possa, em algumas leituras, tornar-se estanque, evolutiva e, por vezes, parcial, pois se refere exclusivamente ao Ocidente, metodologicamente pode mostra-se útil à compreensão dos fenômenos, porém, sempre mantendo-se atento às críticas quanto a sua categorização.

<sup>6</sup> ABBAGNANO, *Dicionário...*, p. 679.

<sup>7</sup> VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 581.

<sup>8</sup> *Idib.*, p. 439-440.



doutrinas antigas, feitas pelos teóricos da Idade Média<sup>9</sup>. Portanto, rompeu-se com o período medieval, regressando diretamente às fontes antigas.

Portanto, com a Modernidade, tem-se a secular organização feudal sucedida, em decorrência de múltiplas transformações estruturais, que se espalharam pelas áreas sócio-econômica, política e cultural<sup>10</sup>.

Apesar da dimensão polissêmica do termo *modernidade*, pode-se de uma forma geral observar que se trata de um lapso temporal: um período, no contexto da civilização ocidental, que estabeleceu algumas condições culturais, tanto no campo da atividade humana quanto do conhecimento, que permite estabelecer os horizontes de uma forma de organização dominante que está vigente até os dias atuais. A Modernidade pode ser considerada um projeto sócio-cultural surgido por volta do século XVI<sup>11</sup>, cuja plenitude foi alcançada a partir do século XVIII<sup>12</sup>. A *modernidade* pode, portanto, ser compreendida como uma forma de organização, um projeto cultural do ocidente, fundamentalmente em cima da experiência européia<sup>13</sup>.

Como um processo histórico, rico e complexo, a Modernidade apenas pode ser entendida a partir do seu contexto. Neste ponto, estamos diante de um grande desafio: o de

<sup>9</sup> VILLEY, A *formação...*, p. 440-441.

<sup>10</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 106.

<sup>11</sup> Há autores que entendem a modernidade, como construção eurocêntrica, iniciada não entre os séculos XVII e XVIII, mas sim já no fim do séc. XV, com a 'descoberta' do Novo Mundo. Neste entendimento, filia-se Enrique Dussel (Cf. DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt (trad. Jaime A. Clasen). Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.).

Outros autores, ainda, defendem a gestação da Modernidade ao período entre os séculos X e XI, como um processo histórico, lento e complexo com raízes na sociedade medieval. (FONSECA, Ricardo Marcelo. *Do sujeito de direito à sujeição jurídica: Uma Leitura Arqueogenealógica do Contrato de Trabalho*. Curitiba, 2001. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 22-23.)

<sup>12</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. V.1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 49.

<sup>13</sup> Uma outra leitura possível, trazendo Habermas e Weber – este principalmente –, é de que a modernidade implica num processo de racionalização da vida material, vida moderna. Um processo de racionalização no qual diferentes campos culturais adquirem uma universalidade que consolida novos campos. Uma ruptura com o período anterior, com a sociedade medieval, tradicional (o que Weber denomina *desencanto*) e o surgimento de um espaço marcado pelo processo de secularização e racionalização da vida. É a ruptura com aquela sociedade verticalista e teleológica e abertura para uma sociedade horizontal e antropológica, na qual Deus não é mais a referência última, ou a divindade o ser superior. Em seu lugar coloca-se o sujeito racional. Nesse processo se dá a constituição da subjetividade moderna. (ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. *O Ícaro da Modernidade*. Direito e Política em Max Weber. São Paulo: Acadêmica, 1997. p. 66-67; LUDWIG, Celso. *Paradigmas da Filosofia*. Material do curso Filosofia do Direito, Disciplina Fundamental integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, primeiro semestre de 2006.)

Ainda que muito se tenha a acrescentar sobre a leitura weberiana da Modernidade Ocidental, pelo recorte metodológico, este autor não será utilizado como um referencial para a pesquisa, ainda assim, em momentos pontuais, será oportuna a referência às suas obras, o que se pretende fazer. Para um aprofundamento na leitura de Weber, entre outras obras, indica-se ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. *O Ícaro da Modernidade*. Direito e Política em Max Weber. São Paulo: Acadêmica, 1997.

buscar compreender a Modernidade por sua historicidade sem, contudo, cair na armadilha de utilizar a análise histórica a partir do presente, com os olhos do presente.

Para tanto, buscaremos evidenciar a dinâmica daquele tempo, analisando alguns fatores que talvez permitam apreender aquela realidade, ainda que parcialmente, se considerarmos os fatos históricos como resultantes da infinita interação multicausal<sup>14</sup>. Cientes da complexidade de estudar fenômenos de um tempo passado, elegemos, com Antonio Carlos Wolkmer<sup>15</sup>, alguns pressupostos para guiar a análise, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar suas características e vicissitudes, por saber da impossibilidade da tarefa<sup>16</sup>.

Assim, a modernidade, como cenário do qual emerge o direito moderno, pode ser delineada a partir de alguns elementos que atravessam – ainda que de modo não exaustivo – as transformações ocorridas nesse período (moderno) e que marcaram de forma inovadora processos econômicos, sociais, políticos, científicos e religiosos<sup>17</sup>. Trata-se de verificar a **formação social** existente, o específico **modo de produção**, as **representações de mundo**, e a **estrutura de poder** que marcam o período. Esses elementos são representativos da vida social da época, e, nas suas intersecções, possibilitam esboçar o horizonte de significação essencial do momento em que surge a Modernidade<sup>18</sup>.

Com essa visão observa-se na Europa Ocidental do século XVIII uma formação social com a ascensão e hegemonia da burguesia; também um modo de produção específico: a consolidação do modelo capitalista liberal; representações de mundo formuladas a partir do ideário cultural do Iluminismo, predominando a razão em detrimento da tradição, o secularismo sobre a religião e o progresso científico às especulações metafísicas; e uma

---

<sup>14</sup> Novamente, com Weber. Para o autor, é a pluricausalidade – e não uma seqüência causal única e abrangente – que constitui a História. Toda a causa apontada para um determinado fenômeno histórico será uma entre múltiplas outras possíveis e igualmente acessíveis ao conhecimento científico. (COHN, Gabriel (Org.) *Max Weber: Sociologia*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2005. (Coleção Grandes Cientistas Sociais) p. 24.)

<sup>15</sup> Antonio Carlos Wolkmer é professor titular de ‘História do Direito’ e ‘História das Instituições Jurídicas’ no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade em que também leciona no Programa de Pós-Graduação em Direito, dentre outras matérias, ministra o curso intitulado ‘Pluralismo Jurídico’. Das anotações desse curso, ministrado no terceiro trimestre do ano de 2006, foram retirados os pressupostos que guiam este momento da pesquisa e que darão a tônica da análise também no segundo momento deste trabalho (Capítulo II). Tais pressupostos também estão compõe a análise do autor em suas obras, citamos duas como exemplificativas: WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. p. 25 e ss.; WOLKMER, *Síntese...*, p. 101-109.

<sup>16</sup> A seleção de alguns pressupostos como guia para a pesquisa se faz necessária para viabilizar didaticamente o estudo, devido à impossibilidade de retratar todos os fatores que interferiram na formação do direito moderno. Assim, parte-se da eleição arbitrária desses pressupostos, ainda que, falseando por escolhas unilaterais, mascaremos uma realidade muito mais complexa.

<sup>17</sup> WOLKMER, *Síntese...*, p. 100.

<sup>18</sup> Momento este, com suas interações e vicissitudes, iram interferir na produção jurídica e o direito vai responder a essas transformações, como veremos adiante.

estrutura de poder caracterizada pela formação dos Estados Nacionais, o enfraquecimento da Igreja<sup>19</sup>.

Vejamos com maior vagar cada um desses elementos.

Com o olhar voltado para a estrutura cultural societária, deve-se considerar a presença do elemento humano, ou seja, os *atores sociais*. Neste complexo momento histórico de transição, surge uma nova classe social: *a burguesia*. Trata-se de um segmento social diferenciado do clero e também da nobreza, assim como diferenciada do campesinato e das classes populares. Essa classe se forma a partir de grupos que considerados ‘livres’, ainda que inicialmente constituintes de uma sociedade estamental<sup>20</sup>, como a fora a medieval. Essa ‘sociedade tradicional’, como também se designa a sociedade medieval, foi o solo no qual e a partir do qual ocorreu a transformação de uma sociedade holística para uma sociedade de indivíduos, a moderna<sup>21</sup>.

No pensamento medieval, plural e sincrético, prevalecia a concepção de que “no mundo humano, não há ‘indivíduos’, isolados e socialmente incharacterísticos.”<sup>22</sup> Mas sim condições e características que aproximavam os seres. Tratava-se de uma sociedade de ‘ordens’ ou de ‘corporações’, que identificava os serem a partir de suas funções sociais. Uma sociedade estratificada e hierarquizada, sem espaço para manifestações individuais<sup>23</sup>. Esse mundo compacto fazia com que as pessoas estivessem essencialmente relacionadas, umas com as outras, através de suas exigências, seus predicados, seus atributos e assim eram identificadas, apenas nesse conjunto<sup>24</sup>.

A existência de uma ordem universal, que congregava os homens e as coisas, era possibilitada pelo domínio teológico marcante na era medieval. Todas as criaturas eram orientadas para um objetivo último, para o Criador<sup>25</sup>, este era o ponto de partida de todos os seres e também o ponto de chegada.

A transposição desta sociedade tradicional se deu de forma lenta, gradual e difusa. Iniciada pelo questionamento de que os atributos que predicavam os indivíduos não eram suas

<sup>19</sup> WOLKMER, *Síntese...*, p. 11; 100.

<sup>20</sup> *Idib.*, p. 102-103. Registre-se que a sociedade medieval era marcada por relações sociais de servidão, com laços de subordinação pessoal entre suserania e vassalagem e por uma hierarquia de privilégios. (WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 27.)

<sup>21</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 22-23.

<sup>22</sup> HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.p. 103.

<sup>23</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 25.

<sup>24</sup> Caracterizando uma sociedade de ‘ordens’, leciona Hespanha, no mundo medieval apenas havia ‘pais’, ‘filhos’, ‘professores’, ‘alunos’, ‘homens’, ‘mulheres’, ‘franceses’, ‘alemães’... De forma que seus predicados os referiam, por essência, uns aos outros, e descreviam as relações sociais em que estes estavam integrados. (HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 103; 117.)

<sup>25</sup> *Idib.*, p. 101.

qualidades essenciais, não lhes incorporavam. Como meros ‘nomes’, poderiam ser deixados de lado na consideração da essência de cada um. Assim procedendo, surgem “indivíduos ‘nus’, incharacterísticos, intermutáveis, abstractos, ‘gerais’, iguais. Verdadeiros átomos de uma *sociedade* que, esquecidas as tais ‘qualidades’ agora tornadas descartáveis, podia também ser esquecida”<sup>26</sup>.

Trata-se da passagem para uma para uma nova sociedade, agora atomizada. Da qual, séculos mais tarde, transparecerá de forma visível as características da sociedade moderna. A estrutura cultural dessa nova sociedade é marcada, como anteriormente se disse, pela ascendência da burguesia e a emergência do indivíduo: o indivíduo burguês, que representava o homem universal. Essa classe que adquiriu força social em meio aos processos revolucionários da época<sup>27</sup> e historicamente conseguiu agregar cada vez mais força.

a burguesia deve ser visualizada como camada social historicamente coesa e racionalmente interligada por ‘formas de agir’ ou ‘modo de ser’ que matizam identidades culturais comuns. Além de ser um ‘modo de vida’ ou de um ‘comportamento econômico-social’, trata-se de ‘(...) um determinado tipo de mentalidade religiosa, de fé em alguns ‘valores’ típicos, tais como a parcimônia, o espírito de grupo, mesmo na defesa de um sólido individualismo, o rígido puritanismo e o estrito cumprimento de normas éticas e comerciais, não tanto por estarem escritas e sim por terem entrado nas convenções’<sup>28</sup>

A influência da burguesia foi sendo adquirida através do prestígio que desenvolveu e por meio da riqueza que conseguiu acumular impondo uma hegemonia política e tornando-se detentora dos meios produtivos<sup>29</sup>. Essa apropriação foi possibilitada por um determinado momento histórico: a partir de uma estrutura social agrária passível de dissolução, sendo os camponeses libertos dos vínculos pessoais que os ligavam aos seus senhores feudais, bem como diante do processo de emergência das cidades como centros das relações econômicas – em detrimento do meio rural, que até então desenvolvera esse papel –, tendo os burgueses como protagonistas do desenvolvimento de ofícios urbanos<sup>30</sup>. Portanto, a influência que essa classe conseguiu desenvolver estava “diretamente relacionada à posição profissional que ocupava na cidade onde habitava”<sup>31</sup>. O banqueiro, o mercador, o fabricante substituíram o

<sup>26</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 117.

<sup>27</sup> Com apogeu na Revolução Francesa de 1789, mas que também guardam os reflexos da revolução das colônias inglesas na América do Norte, assim como do período revolucionário inglês, também no século XVIII. Esse período revolucionário em muito contribuiu para a formação e consolidação dos novos ideários político, econômico e social modernos. (HELFERICH, Christoph. *História da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 156-157.)

<sup>28</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 35.

<sup>29</sup> WOLKMER, *Síntese...*, p. 102.

<sup>30</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 29-30.

<sup>31</sup> WOLKMER, *Síntese...*, p. 103.

latifundiário, o eclesiástico e o guerreiro, marcando a transferência da influência, do prestígio social assim como o controle político-econômico que dispunha a anterior aristocracia proprietária de terra para essa classe, majoritariamente, comerciária<sup>32</sup>.

Da geração de excedentes agrícolas somada à criação de mercadorias urbanas especializadas, opera-se uma transformação (gradual e irregular) na idéia de propriedade: anteriormente resultante “dos vínculos pessoais e sociais do indivíduo, ela se tona pura mercadoria.”<sup>33</sup> Anteriormente, na lição de Karl Marx, o homem “se mostra como *um ser genérico, um ser tribal, um animal de rebanho* (...). A troca, em si, é um agente principal da individualização. Torna supérfluo o caráter gregário e o dissolve.”<sup>34</sup> Na sociedade anterior, era inconcebível “Um indivíduo isolado (...) ser proprietário do solo.” A atitude em relação à terra, como propriedade, exigia a mediação do indivíduo como membro de uma comunidade. Nestas circunstâncias, “O indivíduo (...) nunca pode aparecer no completo isolamento do simples trabalhador livre. Tomando como pressuposto que lhe pertencem as condições objetivas de seu trabalho, deve-se também pressupor que o indivíduo pertença subjetivamente a uma comunidade que serve de mediação de sua relação com as condições objetivas de seu trabalho.”<sup>35</sup> Marx prossegue e identifica que “O homem só é individualizado, porém, mediante o processo histórico.”<sup>36</sup>

Ao lado da atomização social causada pela liberação dos vínculos sociais feudais, também a propriedade se libera de qualquer determinação pessoal, de maneira que se transforma em propriedade econômica. Ocorre a reificação a idéia do ‘próprio’, que deixa de formar um todo com a pessoa, torna-se um ‘próprio em si e por si’. É abolida a ‘propriedade-relação’, que definia a dependência entre o senhor e o servo.

A propriedade é feita mercadoria, em *coisa* passível de ser livremente colocada em circulação e alienada. A propriedade transforma-se em abstrato domínio individual e solitário<sup>37</sup>, contribuindo de sobremaneira para a formação do ideário individualista, da uma sociedade calcada em seres individuais, cada qual com seu *poder* de proprietário. Neste sentido dá-se uma transformação: “O *proprium* que antes definia o pertencimento e o conjunto das relações pessoais que esta levava consigo, se converte agora em propriedade anônima,

<sup>32</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 34. Ainda que também existisse uma burguesia agrária, a mais expressiva foi urbana, dedicada ao comércio e convergente com o capitalismo que germinava.

<sup>33</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 31.

<sup>34</sup> MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. Tradução de João Maia. 6. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991. p. 90.

<sup>35</sup> MARX, *Formações econômicas...*, p. 77-78.

<sup>36</sup> *Idib.*, p. 90.

<sup>37</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 32-33; nota 28.

*proprium* em si e por si, apropriabilidade abstrata alienabilidade, disposição circular do mercado.”<sup>38</sup>

Pode-se, portanto, perceber a contribuição multifacetada do fortalecimento de virtualidades do indivíduo (quer pela atomização social, quer pela reificação das relações). Tal formação tem seus germes em vários campos de análise, assim como ao longo dos pressupostos ora elencados. Todavia, ao contrário do que a metodologia (didática) adotada possa levar a intuir, não são fenômenos compartimentados. Levantamos diferentes aspectos de um conjunto de acontecimentos, que se complementam e forjam uns aos outros. São faces de um processo complexo. Numa visão mais geral, esses fatores contribuem para formação da subjetividade individualista.

Da análise do elemento social que possibilitou a formação da era Moderna pudemos extrair um dos elementos fundantes do modo de produção que também emergia a época: a questão da concentração privada dos meios de produção junto à emergente burguesia. Daí a impossibilidade de uma análise compartimentada. “o conceito de burguesia (...) está ampla e estreitamente identificado com a modernidade da cultura econômico-capitalista.”<sup>39</sup> Assim, passemos a considerar outro pressuposto: o *modo de produção capitalista*<sup>40</sup>.

A formação do capitalismo está intimamente ligada às características mencionadas como fatores da formação social. A gradual dissolução da estrutura rural feudalista e a liberação dos trabalhadores que migravam para os centros urbanos em formação; a emergência da classe burguesa profissional, com o desenvolvimento de novas atividades e produtos independentes da agricultura; a reificação generalizada e cada vez mais convergente, tornando tudo em mercadoria, inclusive o trabalho dos antigos ruralistas. Todos esses fatores são causas e efeito da transformação operada nos primórdios da Modernidade Ocidental, que, embora seja possível identificar traços comuns, teve um desenvolvimento irregular, alcançando diferenciações localizadas, decorrente dos elementos específicos de cada

<sup>38</sup> BARCELONA, Pietro. *Apud* FONSECA, *Do sujeito...*, p. 33 – nota 28.

<sup>39</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 34-35.

<sup>40</sup> “Por modo de produção entende-se tanto o modo pelo qual os meios necessários à produção são apropriados, quanto as relações que se estabelecem entre os homens a partir de suas vinculações ao processo de produção.” (CATANI, Afrânio Mendes. *O que é Capitalismo?* São Paulo: Abril Cultural; Editora Brasiliense, 1984. p. 08.) Pode-se identificar ‘modo de produção’, a partir das categorias marxianas como o conjunto da *infraestrutura* e da *superestrutura* de determinado momento histórico específico. A primeira consiste na *base econômica* da sociedade e é formada pelo conjunto das *relações de produção* desenvolvidas entre os homens, de acordo com o determinado grau de desenvolvimento de suas *forças produtivas materiais*. Sobre a base econômica, ou, sobre a infraestrutura, assenta-se a superestrutura, que reflete as instâncias jurídicas e políticas. O específico modo de produção é responsável por condicionar os processos da vida social, política e intelectual. Em conseqüências dessa determinação, Marx afirmou que “Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência.” (MARX, Karl. *Teoria e Processo Histórico da Revolução Social*. In FERNANDES, Florestan. *K. Marx / F. Engels: História*. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 2003. (Coleção Grandes Cientistas Sociais). p. 233.)

realidade. Esses processos se realizaram de forma heterogênea, diante da excepcionalidade dos fatores e contingências de cada região<sup>41</sup>.

Partindo-se da análise proposta por Karl Marx, que tem o modo de produção capitalista como categoria central de análise, o capitalismo consiste em determinado modo de produção de mercadorias, baseado na propriedade privada dos meios de produção, na divisão social do trabalho e na competição lucrativa<sup>42</sup>.

A perspectiva histórica marxista identifica o capitalismo como surgido no início da Idade Moderna, a partir das condições específicas de propriedade concentrada em uma classe, a burguesa, e a existência de outra classe, proletária, vendendo sua força de trabalho, como única fonte de subsistência<sup>43</sup>. Esse é o substrato que impulsionaria Marx por retratar a natureza das relações que se formam na modernidade sob o par capital-trabalho.

Em outra perspectiva, há autores que ressaltam um caráter autônomo de cada ocorrência: quer a modernidade não pressuponha o capitalismo, como também este se desenvolveria independente daquela. Neste sentido é o entendimento de Boaventura, para quem “A modernidade ocidental e o capitalismo são dois processos históricos diferentes e autônomos”, cujas condições e dinâmicas se mantiveram separadas. “A modernidade não pressupõe o capitalismo como modo de produção próprio. (...) Por outro lado, o capitalismo, longe de pressupor as premissas sócio-culturais da modernidade para se desenvolver, coexistiu e até progrediu em condições que, na perspectiva do paradigma da modernidade, seriam, sem dúvida, consideradas pré-modernas ou mesmo antimodernas.”<sup>44</sup> Entretanto, autônomos ou não, identifica-se, sob o manto da modernidade, o desenvolvimento pleno alcançado pelo capitalismo<sup>45</sup>. Nesse terreno moderno, “O Capitalismo se constituiu

<sup>41</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p.30-31. Oportuno ressaltar que não se pretende fazer uma análise sistemática do capitalismo, nem mesmo através da comum exposição linear da *evolução* do capitalismo comercial, industrial e financeiro, ou mesmo, a também corrente classificação de capitalismo comercial, industrial e financeiro. Devido ao recorte proposto neste estudo, pretende-se tão-somente identificar algumas elementos deste específico modo de produção, reinante até os dias atuais, a partir de suas características incipientes e fundantes.

<sup>42</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Essa obra Marx buscou pesquisar o modo de produção capitalista e as correspondentes relações de produção e de circulação, guiado pelo questionamento: em que condições o trabalho humano assume a forma *valor*. (MARX, *O capital...*, p. 16).

<sup>43</sup> Esses requisitos se estabeleceram ao longo de um processo histórico de transformação das antigas relações econômico-sociais feudais. (CATANI, *op. cit.*, p. 09.)

<sup>44</sup> SANTOS, *Para um novo...*, p. 49.

<sup>45</sup> “Quando examinamos a história do capitalismo, torna-se claro que devemos situar sua fase inicial na Inglaterra, [e não em momentos anteriores] (...) na segunda metade do século XVI e início do século XVII, quando o capital começou a penetrar na produção em escala considerável, seja na forma de uma relação bem amadurecida entre capitalistas e assalariados, seja na forma menos desenvolvida da subordinação dos artesãos domésticos, que trabalhavam em seus próprios lares, a um capitalista, própria do assim chamado sistema de encomendas domiciliar” (DOBB, Maurice. *Apud* SINGER, Paul. *Uma utopia militante*. Repensando o socialismo. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 63.) Para além do debate sobre o efetivo surgimento do capitalismo, entendemos, como evento histórico que é, torna-se difícil precisar sua real ocorrência, pois cada

gradualmente, consolidando-se e alcançando quase toda a Europa depois dos séculos XVI e XVII.”<sup>46</sup>

Sem a pretensão de realizar uma análise extensiva sobre o sistema econômico moderno ou mesmo do modo de produção capitalista, busca-se ressaltar algumas de suas características voltadas para sua historicidade e relacionadas como o momento político e social da instituição da modernidade. Com esse olhar, identificam-se fatores que contribuíram para o desenvolvimento do sistema econômico capitalista e que se ligam decisivamente às condições da sociedade à época. São eles:

1) a existência de homens políticos e juridicamente livres; 2) o fato de os homens livres (...) venderem o seu trabalho ao proprietário de capital no mercado de trabalho, mediante um contrato; 3) a existência do mercado de bens como mecanismo determinante dos preços e regulador da alteração na produção social; e 4) o princípio de que cada indivíduo atua com o objetivo de conseguir uma utilidade para si mesmo, supondo-se, contudo, que, por causa da ação competitiva de muitos, resulte a maior vantagem possível para todos.<sup>47</sup>

Essa é a racionalidade que constitui o capitalismo, que por ele é fomentada e que marcará a sociedade moderna: o individualismo, na busca de garantir para si as condições de reprodução da vida pelas regras capitalistas. E, ainda, herdará traços para a sociedade atual.

Ouro fator que em muito contribui para a compreensão da especificidade da época e das condições em que a Modernidade surge é a carga cultural e ideológica, ou, **as representações de mundo**.

Enquanto na precedente sociedade medieval “o pensamento ideológico é calcado na concepção ‘corporativa’ da vida social, valorizando os fenômenos coletivos e os múltiplos corpos sociais”, a sociedade moderna é “centrada no interesse do espaço privado e na ética da racionalidade liberal-individualista.”<sup>48</sup> Na transição entre essas duas sociedades, “Os conceitos de iniciativa social e de controle social renderam-se aos de iniciativa individual e de controle individual. As novas condições materiais, em resumo, deram origem a novas relações sociais; e, em função destas, desenvolveu-se uma nova filosofia para permitir uma justificação racional do novo mundo que assim nascera. Esta nova filosofia foi o liberalismo”<sup>49</sup>. Portanto,

---

experiência é dotada de características particularizantes e, ainda assim, resulta de interações diversas no curso temporal.

<sup>46</sup> WOLKMER, *Síntese...*, *op. cit.*, p. 102.

<sup>47</sup> Erich Fromm, citado por WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 31.

<sup>48</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 27.

<sup>49</sup> LASKI, Haroldo J. *O Liberalismo Europeu*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Mestre Jou, s/d. p. 09.



o liberalismo se mostrou adequada a legitimar a racionalidade que despontava e que era calcada principalmente na idéia de liberdade<sup>50</sup>.

Como fruto de um lento desenvolvimento, com expansões e retrocessos e, por vezes, sem mesmo ser consciente, essa doutrina se tornou predominante, especialmente a partir do século XVII<sup>51</sup>, e atravessou todas as dimensões sociais, desde o campo filosófico, econômico, político, religioso e, por certo, jurídico também. Essa ideologia, em si, transparecia a “manifestação mais autêntica de uma ética individualista”, de maneira que era convergente com os interesses individuais da sociedade burguesa<sup>52</sup>.

Em sua origem, o liberalismo foi marcado por um movimento revestido de características revolucionárias. Sob a bandeira da ‘liberdade, igualdade e fraternidade’ reuniram-se classes que posteriormente tornaram-se opostas: além da burguesia, estavam classes menos abastadas. Entretanto, logo que o poder foi conquistado, a classe proprietária burguesa deixou de lado os projetos sociais e centrou-se no sistema econômico do *laissez-faire*, ignorando “a distribuição social da riqueza e excluindo o povo do acesso ao governo.”<sup>53</sup>

Além das alterações promovidas no campo econômico, o liberalismo também foi uma importante causa para a secularização do período que se iniciava. Operou-se, de forma lenta e gradual, uma nova atitude em face da religião. Diminuiu-se o misticismo. A tônica das discussões deslocou-se dos problemas de dogma para questões de conduta. “A uniformidade de crença religiosa deu lugar a uma diversidade de credos em que até o ceticismo encontrou um direito à expressão.” Houve um declínio do espírito religioso no período pós-Reforma<sup>54</sup>,

---

<sup>50</sup> “Sem dúvida, como corpo doutrinário [o liberalismo] está diretamente relacionado com a liberdade; pois surgiu como o inimigo dos privilégios conferidos a qualquer classe, na comunidade, em virtude de nascimento ou credo. Mas a liberdade que procurou não tinha foros de universidade, visto que a sua prática estava limitada aos homens que tinham propriedade a defender.” (LASKI, *op. cit.*, p. 11.) Como expressão dessa característica, Hespanha aponta, dentre os traços fundamentais do liberalismo como modelo social, a liberdade pessoal, a propriedade privada e livre comércio. (HESPANHA, *op. cit.*, p. 342.)

<sup>51</sup> E se manteve como a mais importante doutrina dos últimos quatro séculos na Civilização Ocidental, segundo Laski, para quem o estudo do liberalismo contribui para compreensão da sociedade atual bem como explicaria algumas das dificuldades com que nos deparamos. (LASKI, *op. cit.*, p. 06.)

<sup>52</sup> WOLKMER, *Síntese...*, p. 104.

<sup>53</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 38.

<sup>54</sup> Denominou-se *Reforma* a renovação religiosa ocorrida na Europa no século XVI, que questionava a Igreja Católica e suas práticas corrompidas (a riqueza acumulada; institucionalização dos meios de salvação como as indulgências, a confissão e a penitência; o comércio de relíquias; entre outros). Primava-se pelo retorno às origens do cristianismo e negava o valor da Igreja como depositária e exclusiva interprete da religião. Durante o período que se seguiu, a religião foi tema e forma de pensamento, fazendo surgir tanto objetivos político-sociais distintos quanto interpretações do cristianismo divergentes entre si. (ABBAGNANO, *Dicionário...*, p. 839; HELFERICH, *op. cit.*, p. 121-122.) A Reforma protestante, que procurou romper com sociedade teocêntrica, na qual a verdade centrava-se na revelação. O protestantismo abriu, lentamente, para a possibilidade do livre exame, para o sujeito com autonomia, liberdade para refletir, para fazer uma leitura da sagrada escritura independente dos clérigos e da doutrina da Igreja.

em seu lugar colocou-se o ser, o indivíduo<sup>55</sup>. Porém, essa foi uma das faces da nova racionalidade. Outras dimensões constituíram tal ideário, nas palavras de Haroldo Laski algumas das contribuições para a formação do ideário liberal moderno foram também:

Os descobrimentos geográficos, a nova cosmologia, as invenções tecnológicas, uma metafísica renovada e secular e, sobretudo, as novas formas de vida econômica, tudo isso contribuiu para a formação das idéias propulsoras do liberalismo. Não teria se convertido naquilo que foi sem a revolução teológica a que chamamos Reforma; e esta, por seu turno, recebeu muito do seu caráter de tudo o que está implícito no renascimento do saber.

Antes de voltar ao tema do liberalismo como expressão dos valores e crenças sociais, necessário ressaltar – ainda que em breves linhas – algumas características dos eventos citados pelo autor.

Primeiramente, foi determinante a quebra de dogmas operada pela chegada dos Europeus ao continente americano. Um *novo mundo* se abriu aos velhos conceitos europeus. “a expansão ultramarina (...) demonstra o aparecimento de uma nova forma de consciência no homem. De um mundo medieval que não se importava em interrogar as coisas e que via o mundo como uma ‘bela unidade’, vê-se emergir agora a experimentação.”<sup>56</sup> Este senso foi guia para a era das invenções. Durante todo o século XVI e sobretudo no começo do século XVII, desdobraram-se novas e revolucionárias teorizações, na física, química, anatomia, astronomia, etc., com Copérnico, Galileu, Pascal, Newton, Gutemberg, Bacon, entre outros. Surgia a ciência moderna, que suplantara os dogmas anteriores e permitiria, na filosofia, o que se chamou de ‘liberação do indivíduo’<sup>57</sup>, que questionava o mundo e também a si próprio, retirando-se do anonimato social-medieval.

Este é o sentido que formará o núcleo filosófico do liberalismo<sup>58</sup> e que comporta um dos valores mais intrínsecos dessa doutrina: o individualismo. Esse específico individualismo liberal, mais que qualquer outro tipo (cristão, naturalista, racionalista ou anarquista) possui um alcance rico e coerente, transformando o ser individual em um ‘valor em si’ e um ‘valor absoluto’. De tal forma, a sociedade que se forma corresponde a uma “soma das vontades individuais”<sup>59</sup>, distando em muito daquela concepção coesa medieval.

Portanto, acertando o foco para a representação social que dominou a época da formação da modernidade, podemos destacar a ideologia liberal-individualista e sua marca

<sup>55</sup> LASKI, *op. cit.*, p. 09; 66-67.

<sup>56</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 49.

<sup>57</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 438-439; LASKI, *op. cit.*, p. 172.

<sup>58</sup> Que também é constituído essencialmente por um núcleo econômico e outro núcleo político-jurídico. (WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 39.)

<sup>59</sup> *Id.*

está no “individualismo, enquanto aspecto nuclear da moderna ideologia liberal e enquanto expressão da moralidade social burguesa, [que] prioriza o homem como centro autônomo de decisões econômicas, políticas e racionais. A ação justifica-se não pela afirmação interativa com o social, mas por uma subjetividade em que o sujeito racional ‘se conhece e se afirma como individualidade’.”<sup>60</sup>

Esse jogo de idéias, essa tendência à racionalização marcará de forma determinante os fenômenos culturais e sociais da época. Neste sentido, mencionou-se o secularismo e o progresso científico, porém muito além foram seus desdobramentos e atingiram também o aspecto político. A liberação do indivíduo atingiu diretamente a manifestação política, pois a centralidade conferida ao indivíduo, este tomado como livre e igual, tem conseqüências diretas para a compreensão do poder. Este deixa de se encontrar na ordem objetiva das coisas para alocar-se na *vontade*<sup>61</sup>.

Avançando neste campo, segue-se à análise do último pressuposto eleito guia para a composição do quadro de significações constantes dos primórdios da sociedade moderna. Passemos a esboçar algumas características principais da **estrutura do poder** reinante à época.

Indubitavelmente, uma das grandes transformações histórico sociais do período de transição para a Europa Ocidental Moderna foi o advento dos Estados Nacionais Modernos.

O sistema jurídico anterior (da pré-modernidade européia) foi marcado por uma grande descentralização política, uma fragmentação cultural. A sociedade medieval possuía uma “multiplicidade de centros internos de poder político, distribuídos a nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações e corporações de ofício.”<sup>62</sup> Com a passagem dessa estrutura política fragmentada e descentralizada para o Estado Liberal Capitalista, a partir do século XVI, ocorreu a quebra da força que tivera a literatura política no período medieval<sup>63</sup>.

Com o intuito de reduzir o pluralismo político, surge gradativamente uma nova ordem política centralizada, que passou a representar e exercer toda a autoridade anteriormente disposta pelas ordens da sociedade medieval<sup>64</sup>. Retomando o que se falou sobre o camponês (‘liberto’ do campo) e a respeito da noção de propriedade (retirada de seus vínculos pessoais e

<sup>60</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 39-40.

<sup>61</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 118.

<sup>62</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 27.

<sup>63</sup> Sem dúvida a Igreja Romana exerceu grande influência não só religiosa, cultural, mas também militar durante o período medieval, sendo determinante nos conflitos romanos, em guerras e influenciou regimes políticos, por exemplo. (VILLEY, *A formação...*, p. 438.)

<sup>64</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 47-48. Tais ordens podiam ser as organizações profissionais, a Igreja, as ordens locais, etc.

sociais), “a autoridade também é progressivamente desalojada de todos os vínculos sociais, religiosos, econômicos e pessoais – que marcavam o exercício de poder nas sociedades medievais – e é repassada ao ente estatal burocratizado, recém criado.”<sup>65</sup> Esse ente central, o Estado foi primeiramente organizado sob a forma monárquica de Estado absolutista<sup>66</sup>.

A vontade, como se referia anteriormente, não recai mais ao divino, a Deus. Neste novo mundo, terá lugar, num primeiro momento, no príncipe<sup>67</sup>. Com o Absolutismo, desapareceram as condições para uma investigação política livre. A política foi tomada por um completo conformismo, que correspondia aos desejos da burguesia<sup>68</sup>.

Entretanto, o passo decisivo para a formação do Estado, identificado em sua formação moderna, foi, no ensinamento de Skinner:

a mudança da idéia do governante ‘conservando seu estado’ para a idéia de que existe uma ordem legítima e constitucional distinta, a do Estado, que o governante tem o dever de conservar. Um efeito dessa transformação foi que o poder do Estado, e não do governante, passou a ser considerado a base do governo. E isso, por sua vez, permitiu que o Estado fosse conceitualizado em termos caracteristicamente modernos – como a única fonte da lei e da força legítima dentro de seu território, e como o único objeto adequado da lealdade de seus súditos.<sup>69</sup>

O processo de unificação em Estados Nacionais foi complexo e espalhou por toda Europa, ainda que marcado pelas circunstâncias específicas de cada local. Dessa centralização, podem-se extrair fatores mais ou menos comuns, mesmo arriscando categorizar o que na verdade foi extremamente heterogêneo. Esses fatores foram: a condensação jurídica única, exército permanente, o estabelecimento de uma burocracia institucionalizada, diplomacia profissionalizada e o investimento em noções mercantilistas na atividade econômica<sup>70</sup>.

O moderno Estado, situado no século XVII, que traz para a sua natureza o direito e o poder de exigir a obediência<sup>71</sup>, é a primeira configuração do Estado representativo do século

<sup>65</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 48.

<sup>66</sup> Concretizaram-se, no período do Absolutismo, teorias com o condão de justificar o direito divino dos reis. Outras, embora em minoria, procuram secularizar e romper com essa leitura. Um dos grandes teóricos da época, que contribuiu de forma marcante no sentido da secularização, ou seja, da separação da Teoria Política e religião, foi Maquiavel, conforme se expressa em sua obra *O Príncipe*.

<sup>67</sup> Posteriormente será revestida de um acordo de vontades (a *vontade geral*), manifestação que será referida adiante, no item 1.3.

<sup>68</sup> “O burguês ama a ordem, remeter-se à autoridade para as questões de governo, e, em matéria de direito, remeter-se à legislação do príncipe e à justiça instituída; e, mesmo que quisesse agir de outra forma, não lhe dariam o poder para tal.” (VILLEY, *A formação...*, p. 438.)

<sup>69</sup> SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Tradução: Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 09-10.

<sup>70</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 47.

<sup>71</sup> SKINNER, *op. cit.*, p. 617.

seguinte, o Estado nacional liberal, com funções de gerência “das leis do livre mercado do liberalismo econômico e tutor das relações de competição privada.”<sup>72</sup>

A constituição dos Estados Nacionais representa um momento de suma importância para análise dos conceitos modernos, pois é o contexto a partir do qual uma nova racionalidade se forma. Portanto, a compreensão da formação dos Estados Modernos disponibiliza elementos para apreender a vida política contemporânea<sup>73</sup>, na medida em que “a constituição dos Estados modernos, com todas as novas idéias e conceitos que são trazidos, constituem um elemento fundamental na individualização do homem enquanto ser político.”<sup>74</sup>

Apresentado o panorama contextual, a partir do qual podem se encontrar os elementos que contribuam para a compreensão das teorias que formaram a sociedade moderna européia ocidental, da qual germinará um sistema jurídico que responderá a essas essencialidades. Especificamente, o modelo jurídico moderno se constitui como possibilidade e resultado das concepções de mundo da sociedade burguesa em intersecção com o modo de produção capitalista. Sua valorização se dará a partir da ideologia reinante, com características liberal-individualistas. E, indubitavelmente o direito estará adaptado à da centralização do poder personificada nos Estados Nacionais.

Somente depois de colocada a questão da cultura moderna como pressuposto, pode-se chegar à análise do direito em suas características essenciais individualistas. Isto porque, na esteira do que aponta Villey “a filosofia jurídica foi apenas a aplicação ao direito de um pensamento comum.”<sup>75</sup> Com base nos traços delineados da realidade vivida na Europa Ocidental, a partir do século XVII e XVIII, passaremos a verificar no item a seguir como o direito respondeu a essas circunstâncias.

## 1.2. Subjetividade moderna: bases pós-medievais e pré-modernas do individualismo

O item anterior buscou traçar social, política e culturalmente o cenário que possibilitou a emergência de novas idéias e novas formulações, hoje por nós designadas modernas. Essas inovadoras teorizações são resultantes dos acontecimentos traçados como pressupostos, cujo

<sup>72</sup> WOLKMER, *Síntese...*, p. 105.

<sup>73</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 48. Ainda que não se pretenda aduzir que nessa época tenha se formado a concepção tal qual hoje se tem do Estado. Neste sentido Skinner ressalva: “Os teóricos que analiso [modernos] mostram-se confusos acerca da relação entre o povo, o governante e o Estado.” Noções que foram se transformando com o curso da história. (SKINNER, *op. cit.*, p. 627.)

<sup>74</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 49.

<sup>75</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 584.

desabrochar ocorreu entre os séculos XV e XVI e o pleno frutificar ainda aguardos as condições possibilitadas pelo século XVIII<sup>76</sup>, formatando o surgimento da era Moderna.

O presente tópico pretende voltar a observação para as bases que informam o direito. Perceber de que maneira os processos histórico-culturais influenciaram o modelo jurídico que se formulou na modernidade. Quais as teorizações que prevaleceram e se encontram ainda vigentes no sistema jurídico.

A exemplo do que foi visto em outros aspectos (social e político), a época medieval foi marcada pela descentralização e pluralidade também em sua juridicidade.

O direito moderno foi precedido de um sistema jurídico múltiplo e consuetudinário no período medieval. O contexto em que esse sistema estava inserido era de pluralismo político e fragmentação dos centros de decisões. No campo social, havia corporativismo e hierarquia de privilégios em uma sociedade estamental. Essa profunda descentralização, que marcou o período do medievalismo europeu, reflete também no campo jurídico: coexistiam os sistemas jurídicos romano, canônico, germânico e também o sistema jurídico dos senhores medievais, os senhores feudais. A estrutura jurídica desse período histórico era difusa, assistemática e pluralista, realizada em cada feudo e reino de acordo com os usos locais<sup>77</sup>. Por certo, com grande influência do direito canônico, tomando-se a perspectiva teocêntrica que – de uma forma geral – marcava o período.

A transformação dessa estrutura jurídica múltipla para a que, em grande medida ainda hoje conhecemos, ocorreu ao longo dos séculos, mas foi decididamente marcada pelos fatores que possibilitaram a emergência da Modernidade. É a essa marca indelével do *novo* direito moderno que buscamos investigar neste item.

Como resultado das emanações ocorridas nas diversas áreas do contexto cultural moderno<sup>78</sup>, pode-se verificar que a *nova* “sociedade moderna europeia dos séculos XVI e XVII que influenciaria a cultura jurídica da época contém, no seu bojo, todo um processo

---

<sup>76</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 44.

<sup>77</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 27-28.

<sup>78</sup> No campo social, influência exercida pela burguesia (como classe hegemônica, detentora dos meios de produção) refletiu em todas as direções, transformando as estruturas sociais de acordo com seus interesses. O direito também respondeu à influência no exato momento em que se firmava um *novo* direito, fundado “na logicidade de regras genéricas, abstratas e racionalizadas,” disciplinando “com segurança e coerência, questões do comércio, da propriedade privada, da herança, dos contratos etc.” (WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 47.) Dessa estrutura econômico-social, marcada pela emergência da burguesia comercial e da nascente ordem econômica mercantilista, formou-se um Direito Mercantil, cuja sistemática e unicidade melhor atenderia a dinâmica comercial. Ao lado dessa característica mercantilista a que o direito respondeu, estava a transformação ocorrida no cenário político. A centralização promovida pela constituição de Estados teve seu traço de influência na ordem jurídica, tornando-se o Estado a fonte única de onde emanava o direito.

crescente de secularização, racionalização, individualização e progresso científico.”<sup>79</sup> Nosso interesse centra-se especialmente no caráter individualista impresso por essa cultura ao direito, que, para Villey é uma das marcas – e a principal – do direito moderno<sup>80</sup>.

Antes de centrar o estudo no caráter individualista do direito moderno, vejamos as idéias que também lhe são atribuídas, de secularização, racionalização e o progresso científico, retomando algumas ilações referidas no item anterior.

O caráter secular desse novo período evidencia a ruptura com a época anterior, dominada pela teologia. A perspectiva moderna afasta a explicação e visão de mundo mágica, cósmica ou religiosa. Em seu lugar, coloca-se a razão humana, assumindo o pensar uma perspectiva antropocêntrica<sup>81</sup>.

Não se pode deixar de mencionar um dos movimentos sócio-culturais que mais concorreram para o surgimento dessas características e, portanto, surgimento da Modernidade, o humanismo renascentista. Esse movimento abriu espaço para a consideração prioritária do homem, centralizado na razão. O humanismo traz de original advir de uma nova classe social: a burguesia, enquanto que na Idade Média os clérigos eram os que detinham o monopólio dos estudos. “Doravante, a conjuntura econômico-política permite que os burgueses enriquecidos e alguns nobres libertos de sua antiga tarefa militar constituam um outro tipo de elite culta.”. Este é um fato importante para a história. “O humanismo comumente germinou em solo virgem, num mundo leigo, emancipado das tradições medievais. (...) os nobres e burgueses que concorreram para a sua formação têm preocupações bem diferentes das dos clérigos da universidade medieval: mais práticas, menos especulativas.”<sup>82</sup> O interesse dos círculos humanistas voltava-se aos problemas da vida privada. Não se envolvem com questões políticas ou de governo<sup>83</sup>.

Outro elemento importante que ilustra essa construção lenta e gradual foi a reforma protestante pode ser considerada com um papel importante do ponto de vista político da Modernidade. O homem burguês se utiliza de novos princípios, novos valores, considera a

---

<sup>79</sup> WOLMER, *Síntese...*, p. 121.

<sup>80</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 180.

<sup>81</sup> LUDWIG, *op. cit.*, p. 2. “a Razão passa a ser o fundamento de explicação e compreensão da realidade. Esta passa a ser investigada tendo o homem como centro de tudo. Não se trata, porém, inicialmente, do homem em suas diversas dimensões constitutivas. Ao contrário, o antropocentrismo moderno inicial, funda a subjetividade caracterizada como consciência: ‘Penso, logo existo’. A subjetividade é fundante e fundamental.” (LUDWIG, *op. cit.*, p. 2.)

<sup>82</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 436-437.

<sup>83</sup> Ocupavam-se com questões com questões de *moral*, erudição histórica, a arqueologia, as técnicas, a física, a matemática e engendraram e expansão das ciências exatas. Questões que não perturbam a ordem nem ameaçam o príncipe. E, quanto ao assunto, Villey avisa: “Tenhamos isso em conta, pois, afinal, talvez seja sobretudo por essa mudança de perspectiva que se poderá explicar a mudança dos princípios do direito.” (VILLEY, *A formação...*, p. 438.)

liberdade como o elemento central, passa a ser a bandeira privilegiada por essa classe média, classe emergente, que vai instalar uma nova ordem política, uma nova ordem cultural. Desta forma,

Somam-se ao panorama que se tenta restaurar, as grandes interferências no ideário social causadas pelos avanços científicos.

As ciências modernas, como se sabe, começaram a florescer no início do século XVII com Galileu, Pascal ou Huyghens etc. Diferentemente da ciência clássica aristotélica que pretendia antes de tudo apreender *qualidades* universais (o calor, o frio, o úmido, o seco, o melancólico, o colérico, o bom, o político, o justo), a ciência moderna constitui-se com base na experiência de fatos *singulares*. Começa pela dissecação, pela *análise*, de seu objeto; por exemplo, a química se esforça num primeiro momento para reduzir o corpo a átomos. Esta ciência era *atomística*.<sup>84</sup>

Por certo, a técnica ganhou muito com essa mudança de perspectiva, passando-se do geral para o específico, do conceito abstrato para a identificação do particular<sup>85</sup>. Porém, com o desaparecimento de ciências especulativas, perdeu-se na compreensão acerca de estrutura real do mundo<sup>86</sup>, restringindo-o apenas a indivíduos e singularidades. Da mesma forma, também a ciência humana se constitui a partir e em torno dos indivíduos. As noções gerais, os organismos coletivos deixam de ser naturais. Agora são identificados como criações artificiais dos indivíduos. Essa é uma idéia advinda, em grande medida da doutrina nominalista<sup>87</sup>.

Mister se faz, portanto, analisar com mais vagar em que consistiu a corrente nominalista, que possibilitou elementos para constituir as ciências ‘exatas’, cujos elementos de raciocínios e cálculos precisos e rigorosos, revelam o universo nominalista e sua preponderância ao singular<sup>88</sup>.

Para Villey, o nominalismo é um dos fatores que compõe a força que a noção de *indivíduo* adquiriu na era moderna. Outros marcos, também foram decisivos para essa formação, foram o estoicismo – renascido pelo humanismo – e o cristianismo. E, segundo o autor, ao se pesquisar sobre a gênese do sistema individualista, revelam-se as “chaves de uma profusão de conceitos ainda em uso.”<sup>89</sup>

<sup>84</sup> VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução Márcia Valéria Martines de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção justiça e direito) p. 133.

<sup>85</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 43.

<sup>86</sup> “E de fato decisão alguma jamais foi tão arbitrária quanto a de não considerar *real* no mundo senão indivíduos.” (VILLEY, *Filosofia...*, p. 135.)

<sup>87</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 693. Esses germes já estavam presentes no nominalismo, três séculos antes, embora apenas tenham se desenvolvido plenamente no século XVII, com a eclosão da ciência - possibilitada por esse arcabouço de significações pré-articulado. (VILLEY, *A formação...*, p. 233.)

<sup>88</sup> VILLEY, *Filosofia...*, p. 134.

<sup>89</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 435; VILLEY, *Filosofia...*, p. 125.



Não se pode identificar a filosofia jurídica moderna como única, ou, identificar um único sistema jurídico moderno. Houve, por certo, uma variedade de filosofias jurídicas coexistindo nesse período<sup>90</sup>. Ainda assim, resguardadas as vicissitudes de cada escola filosófica, Villey afirma ser possível “detectar tendências comuns aos sistemas jurídicos modernos; tendências distintas, mas cuja síntese mais ou menos acabada é o que o pensamento jurídico moderno tem de próprio.”<sup>91</sup> Esses traços característicos são sobretudo dois: a laicidade e o individualismo.

como específicos do pensamento jurídico moderno [a laicidade e o individualismo] têm, aliás, sua verdadeira origem na escolástica medieval, embora, com efeito, ainda dissociados. (...) o respeito à razão profana, vêm da escola de São Tomás; o individualismo e suas conseqüências, o positivismo jurídico, o conceito de direito subjetivo surgem da escola rival do começo do século XIV, de escolástica franciscana e, sobretudo, do nominalismo de Guilherme de Ockham.<sup>92</sup>

Não nos deteremos demasiadamente na análise da primeira característica, tendo em vista nosso objeto de estudo perquirir as características do individualismo. Vamos nos deter a identificar, ainda com Villey, que “o direito moderno se opõe ao direito clerical da alta Idade Média, àquilo que todo o direito da Idade Média, até seu final, tem de sacro. (...) A fé dos textos revelados (...) é totalmente substituída (...) pela confiança na *razão*, ajudada ou não pela *experiência* exclusivamente *sensível*.”<sup>93</sup>

Seguindo para o que precisamente interessa ao estudo, veremos as características do individualismo, sendo esse o traço “que o pensamento jurídico moderno tem de mais específico”<sup>94</sup>.

Primeiramente, quanto ao estoicismo, ressalta-se que, em sua origem, não estava relacionado ao direito, mas sim à filosofia da moral. A leitura jurídica dessa doutrina é um resultado do humanismo renascentista.

O estoicismo, juntamente com outros conteúdos, ressurgiu no século XVI como um novo campo de investigações, cujo resultado de todos os esforços foi um *Renascimento*:

<sup>90</sup> Cada qual com influências e características próprias, formadas a partir de seus contextos, como por exemplo, a alemã – a partir da qual se constituiu uma escola racionalista, ou a inglesa – com seu método empirista. (VILLEY, *A formação...*, p. 174.)

<sup>91</sup> *Id.*

<sup>92</sup> *Idib.*, p. 178-179.

<sup>93</sup> *Idib.*, p. 175. Porém, esse laicismo não corresponde a uma atitude anti-religiosa, ao contrário, por algum tempo ele caminha passo a passo com a mais autêntica teologia cristã (e às vezes até católica). Posteriormente, ocorrerá uma ruptura mais brusca, principalmente com a filosofia francesa do século XVIII. Depois, em um fluxo histórico e complexo, surgirão ondas de racionalismo e, mais tarde, do cientificismo moderno, sendo expressões contrárias à fé cristã. “Esses excessos deixarão, em seu tempo, sua marca na ciência do direito.” (VILLEY, *A formação...*, p. 175-176.)

<sup>94</sup> *Idib.*, p. 176.

filosofias antigas, principalmente helenísticas<sup>95</sup>, que haviam sido desprezadas pela cultura medieval, foram reencontradas pelos eruditos, repensadas e revalorizadas pelos filósofos. As doutrinas helenísticas congregam diversas teorias, dentre as quais o estoicismo. Com raízes na Antigüidade, tal doutrina compõe uma cultura chamada ‘profana’<sup>96</sup>. A eleição por essa fonte, evidencia o caráter de ruptura que os modernos buscavam em relação aos precedentes séculos de pensamento teológico medieval.

Nos textos dessas doutrinas, o eixo da filosofia desloca-se para a moral, para a conduta da vida privada do particular<sup>97</sup>. Entretanto, os pensadores modernos, partindo dos mesmos textos, que tinham como objeto central a moral privada, fizeram germinar novos frutos, agora jurídicos. “Pode parecer inverossímil que filosofia de origem alheia ao direito, filosofias moralistas, como o estoicismo, mais tarde filosofias das ciências ou críticas do conhecimento, possam transformar-se com o tempo em filosofias jurídicas.” Entretanto, o movimento renascentista tirou das doutrinas helenísticas os princípios de um sistema de direito. Especialmente o estoicismo, como a filosofia de maior sucesso no Renascimento, tornou-se “uma das bases da filosofia moderna e teve uma imensa influência sobre o direito”<sup>98</sup>.

Desde a antiguidade, o estoicismo formulou uma densa história e reuniu vários autores sob seu signo, todavia, o renascimento do século XVI teve como fonte central os textos de Cícero<sup>99</sup>. Embora o estoicismo entre os juristas romanos não tenha conquistado expressão como veio a ocorrer a partir do Renascimento, as leituras dos textos antigos feitas por Cícero foram especialmente importantes para os modernos e para o direito. Isto porque com a produção intelectual desse autor se operou a aproximação dos temas de política e de direito com a filosofia moral. Aproximação que não se deu diretamente em suas obras, mas a partir da sua vida ativa e pública, que retirava de sua experiência judiciária os exemplos ilustrativos de seus tratados de moral<sup>100</sup>.

---

<sup>95</sup> O período helênico refere-se aos aproximadamente trezentos anos decorridos entre a morte de Alexandre até César, que representa a fusão de seus impérios, ou seja, período de lenta desintegração do império alexandrino e ascensão romana. Assim, têm-se as doutrinas helenísticas (a exemplo do estoicismo, ceticismo e epicurismo) como produtos tardios da Antigüidade. (HELFERICH, *op. cit.*, p. 54; VILLEY, *A formação...*, p. 435.)

<sup>96</sup> Ou também filosofias ‘pagãs’, em sentido de oposição ao pensamento teológico.

<sup>97</sup> As doutrinas helenísticas, surgidas nos grandes impérios constituídos pelos sucessores de Alexandre, não tratavam de questões políticas. Focaram, portanto, a conduta da vida pessoal dos sábios e tornaram-se sobretudo filosofias morais. Característica convergiu com o momento moderno da filosofia política, que terá reflexos também em outras áreas. (VILLEY, *A formação...*, p. 447; VILLEY, *Filosofia...*, p. 129)

<sup>98</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 453-454.

<sup>99</sup> *Id.* Marco Túlio CÍCERO (106-143 d.C.) foi um orador, jurista, político e filósofo romano. Dedicou-se, sobretudo, a questões retóricas, a filosofia política, a filosofia da religião e a filosofia moral. (HELFERICH, *op. cit.*, p. 63.)

<sup>100</sup> VILLEY, *A formação...*, p.456.

As doutrinas helenísticas protagonizaram um deslocamento do interesse central da filosofia: deixou-se a *pólis* para pensar sobre e a partir da pessoa individual. Especificamente o estoicismo se encarregou de formulações com princípios da virtude, dando à conduta de vida e a elementos individualistas. Entendia a vida do indivíduo permeada pelo conflito entre o desejo de harmonia e as crises. Para superação destas, exigia-se uma conduta pautada pelo autocontrole no sentido de seguir permanentemente uma orientação. Assim, a ética estóica inclinava fortemente os indivíduos à prática, a uma vida justa. A justiça, por sua vez, alocava-se no valor moral dos indivíduos, assim como na retidão de suas condutas<sup>101</sup>.

Como uma filosofia moral, o estoicismo continha preceitos que orientavam os indivíduos. O primeiro deles determinava viver *segundo a natureza*, ou seja, em conformidade com a *natureza*. Em um mundo concebido à semelhança de organismo vivo, por natureza se entendia a *força* que emanava desse organismo. Uma *força* estável, com movimento próprio, na qual o mundo está contido e da qual advém todos os seres. Essa *força ativa*, um sopro, formada como uma mistura de fogo e ar, moldava o mundo<sup>102</sup>. Também nos seres vivos há uma parcela desse fogo criador, uma parcela de *lógos* de forma que “a razão constitui a ‘natureza’ específica do homem.”<sup>103</sup>

Portanto, sendo a natureza uma regra de conduta, a moral estóica ensina a obedecer à razão ao buscar pelo dado natural, pois a razão é obra do *lógos*. Assim, conclui-se: “Seguir nossa razão é (...) seguir nossa natureza.”<sup>104</sup>

Este também será o resultado a que chegará o direito. Para os estóicos todas as instituições humanas, assim como as regras morais e jurídicas, provêm da natureza, do *lógos*. Sendo o homem o portador de parcela desse *lógos*, expressa na sua razão, será o direito produto da ‘natureza do homem’, ou seja, da sua razão. Assim, vê-se a *razão* substituir a natureza como fonte principal do direito, recorrendo agora a uma fonte *subjéctiva*: a *razão* disseminada nas almas dos homens<sup>105</sup>. Como resultado, o direito restará contido num conjunto das leis formuladas pelo espírito humano.

Quanto ao conteúdo das normas jurídicas estóicas, verifica-se a forte traço moral de seus preceitos. Partindo-se da determinação estóica maior, a de viver em conformidade com a

<sup>101</sup> HELFERICH, *op. cit.*, p. 55-58. Os indivíduos “devem ser altruístas e ‘sociáveis’, não devem prejudicar o próximo, devem ser respeitosos da ordem estabelecida, serviçais, generosos” (VILLEY, *A formação...*, p. 464.)

<sup>102</sup> HELFERICH, *op. cit.*, p. 57; VILLEY, *A formação...*, p. 465-466.

<sup>103</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 467.

<sup>104</sup> *Idib.*, p. 478.

<sup>105</sup> *Idib.*, p. 467; 472; 478.

natureza, impõe-se ao indivíduo o dever de se autopreservar e de perpetuar a espécie<sup>106</sup>. Para sua efetivação, outras recomendações surgem: ‘não prejudicar ninguém’; não impedir o outro de se preservar, se alimentar, enriquecer e procriar; e de estar ‘a serviço’ de outrem. É a essa inclinação que está ligada a virtude de justiça, assim, entrando propriamente no domínio do direito. Conseqüentemente surgem deveres variados, dentre os quais o de respeitar a propriedade alheia e de manter a palavra dada<sup>107</sup>. Destacam-se tais deveres porque estritamente obrigatórios e porque serão os responsáveis pela ossatura da moral jurídica estóica<sup>108</sup>.

Para o estoicismo as questões jurídicas se resumem simplificadaamente em conservar para cada um o que possui de fato, seja qual for a fonte de onde provenha. Também, cabe ao indivíduo, em sua retidão de conduta, cumprir com o que quer que tenha firmado, independente da origem e condições dos pactos. Porque tudo o que existe é justo, pois é fruto do *logos*<sup>109</sup>. Portanto, as principais determinações jurídicas estóicas são *manter a ordem das posses existente, não atacando as alheias e respeitar as promessas*. Tais preceitos, por certo, incluem-se em muitas normas, porém, de ordem moral. Ainda que tornadas jurídicas, tomadas como primeiros preceitos do direito, evidenciam a preponderância moral no âmbito jurídico. O direito, a partir da leitura estóica, sujeitou-se à moral e desta forma foi adotado pelos juristas modernos<sup>110</sup>.

Retomando a análise voltada ao nosso problema, extrai-se do estoicismo antigo a negação da *polis* e o culto à conduta moral do indivíduo. Os deveres dos sujeitos, mais do que relacionados com a *polis*, primavam pela ‘natureza do homem’<sup>111</sup>. “o estoicismo, à medida em que, em Cícero, começa a se misturar com o direito, propõe do direito uma visão individualista”, que renascerá com os modernos juristas europeus, resultando no direito moderno construído a partir de uma visão individualista.

Outro marco que também importante para o surgimento dessa concepção foi o cristianismo. Enquanto os estóicos tomavam os homens, cada qual igualado ao outro por suas

<sup>106</sup> Do qual se retiram os fundamentos do direito de legítima defesa e do direito à propriedade. Desde já se apresenta uma das fontes da idéia do direito subjetivo. (VILLEY, *A formação...*, p. 475.)

<sup>107</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 488-489.

<sup>108</sup> Que só estará completo, para o estoicismo, quando adotar a forma de regras precisas: “As leis escritas, ou pelo menos ‘constituídas’ com precisão, vão formar de fato o mais claro da substância do direito. (...) o direito se caracteriza *formalmente*, pelo estado de acabamento das regras” (VILLEY, *A formação...*, p. 483.)

<sup>109</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 491.

<sup>110</sup> Como resultado das determinações da moral estóica, sistema de direito privado moderno se formará tendo como seus primeiros pilares: a propriedade e o contrato. “em vez de justiça, o culto ao direito de propriedade. A solução ao desagradou – seria impossível encontrar outra mais apropriada a granjear a aprovação dos proprietários” (VILLEY, *A formação...*, p. 491.)

<sup>111</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 691.

características de seres racionais, o cristianismo os igualava na condição de *ser* em Cristo: “Não pode existir nem judeu nem grego.... nem escravo nem homem livre... nem macho nem fêmea, pois na verdade sois todos *um homem em Jesus Cristo.*’ (...) ‘Ninguém, aos olhos de Deus, é escravo ou senhor ... Todos nós somos seus filhos.”<sup>112</sup> Essa condição além de igualar todos os indivíduos demonstra considerá-los em uma condição que o autor chama de extramundana. Porque a condição que individualiza cada homem, que é a mesma condição que os universaliza, se realiza em um plano que transcende o mundo dos homens e das instituições sociais. Neste sentido, cada cristão liga-se à comunidade de uma maneira precária, seu interesse verdadeiramente volta-se a uma outra dimensão.

Existe um individualismo absoluto e um universalismo absoluto em relação a Deus. A alma individual recebe valor eterno de sua relação filial com Deus e nessa relação se funda igualmente a fraternidade humana: os cristãos reúnem-se no Cristo, de quem são os membros. (...) O valor infinito do indivíduo é ao mesmo tempo, o aviltamento, a desvalorização do mundo tal como existe: é postulado um dualismo, estabelece-se uma tensão que é constitutiva o cristianismo<sup>113</sup>

Na concepção cristã o pertencimento de cada ser se configura no reino supraterrrestre. A partir da Sagrada Escritura se forma a idéia de um mundo constituído por indivíduos. Neste sentido, a leitura da Sagrada Escritura se revela *personalista*. O “homem de que fala o Evangelho não é apenas o gênero humano ou uma determinada *espécie*, determinada categoria social; ele não é somente uma *parte* do grupo social, como na *Pólis* de Platão: Deus demonstra amor por *cada um* dos indivíduos, como um *pai* ama *distintamente* cada um de seus filhos e de suas filhas.”<sup>114</sup>

Valorizando basicamente a existência superior, o cristianismo levava a quase total desconsideração da cidade terrena. Por um largo tempo, manteve-se uma severa distinção entre a vida prometida ao homem e aquela em que, de fato, a estava inserido. Era essencialmente a primeira que deveria tomar a preocupação do indivíduo, levando-se a uma desvalorização do mundo concreto, mundo real. Deixando para trás o mundo social, o que resplandece é o indivíduo<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> DUMONT, Louis. *O Individualismo*. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985. p. 51. (grifo no original)

<sup>113</sup> *Idib.*, p. 43.

<sup>114</sup> VILLEY, A *formação...*, p. 205.

<sup>115</sup> DUMONT, *op. cit.*, p. 39.

A idéia de cidade, com a força que na Antigüidade tivera, perde seu centro de interesse, pois “o povo judeu é uma *nação*, reunião de indivíduos. Não uma cidade.”<sup>116</sup> Indivíduos espalhados mundo a fora.

É importante assinalar que o individualismo cristão não era absoluto, pois quando a moral cristã se dirige ao indivíduo é para “propor um fim supra-individual: uma espécie de fusão com Deus que é o termo final da vida cristã, com o ‘corpo místico’ e com os outros.” Ainda assim, a relação que o cristianismo propõe em vida, ou seja, quanto às considerações para cada devoto se estabelece uma relação diretamente com Cristo, a “vida cristã é de relação ‘intersubjetiva’: relação de cada fiel a Cristo”<sup>117</sup>.

Por mais complexa que seja a doutrina cristã, além do que aqui tratado, tem-se uma conduta que diminui os vínculos dos indivíduos com a convivência social e dilui as responsabilidades para com esta. De fato, o que consta do período dos séculos XIV e XV eram *monges* que abandonavam as cidades e optavam pela solidão, afastavam-se dos afazeres sociais; místicos tornando-se intelectualmente solitários, apartados de relações sociais<sup>118</sup>. Esse individualismo também esteve presente no nominalismo, doutrina que se desenvolveu nesse contexto, em meio a uma literatura monástica. Vejamos.

O *nominalismo* é uma filosofia antiga, florescida nos séculos XI e XII e com apogeu no século XIV. Podem-se destacar dois nomes que muito contribuíram para essa doutrina: Duns Escoto e, especialmente, Guilherme de Ockham.

A obra do primeiro teólogo tornou-se grande sucesso nas escolas. Como seu aluno, o segundo teólogo, acirrou ainda mais o individualismo demonstrado pelo mestre, marcando de forma decisiva a história para a modernidade.

Como monges franciscanos, esses teóricos se filiavam a uma corrente contraposta a de são Tomás de Aquino<sup>119</sup>. Tal doutrina compreendia o mundo como um mundo de *generalidades*, formado por gêneros, espécies e naturezas, além dos indivíduos, que eram, por

---

<sup>116</sup> VILLEY, *Filosofia...*, p.126.

<sup>117</sup> *Idib.*, p.128; 138.

<sup>118</sup> *Idib.*, p.128.

<sup>119</sup> Pode-se identificar no período do medievalismo – correndo o risco de parecer esquemático e estanque, diante de uma história que na verdade se formou a partir de continuidades e rupturas – duas ‘fases’ bastante distintas: Alta Idade Média, período dominado pela ditadura da fé e da letra das Escrituras; e Baixa Idade Média, a partir do século XI ou XII. Nesse segundo momento, ainda, rivalizaram duas grandes escolas: a humanista e a integrista. A primeira corrente, particularmente receptiva à filosofia profana da Antigüidade, com forte dedicação ao estudo de Aristóteles, teve seu auge com são Tomás de Aquino. Já a corrente contrária, a integrista, era foi estritamente ligada à tradição cristã. Ao longo do século XIII conquistou a escolástica franciscana. Como representantes mais destacados dessa corrente franciscana estão Duns Escoto e Guilherme de Ockham. (VILLEY, *A formação...*, p. 179-181.)

certo, reconhecidos, e, prioritariamente: os indivíduos estavam em primeiro plano, porém, não eram únicos<sup>120</sup>.

Já o mundo de Duns Escoto era formado por pessoas, era um mundo de indivíduos. Segundo Villey, o franciscano tinha algumas teses centrais que demonstram seu pensamento. Uma delas determinava que *o singular poder ser conhecido imediatamente*, ou seja, instintivamente se conhece o indivíduo e as coisas singulares<sup>121</sup>. Outra tese era de que “*cada indivíduo possui uma ‘forma’ particular*”. Essa afirmação teve por consequência a liberação do indivíduo das formas despersonalizantes, como *o cidadão, o servidor, o servo*. Assim, “O *indivíduo*, não mais o gênero, vê-se posto no ponto de partida, assim como se torna o objeto último do conhecimento científico.” Outra afirmação é *a primazia da vontade sobre a inteligência*. Duns Escoto é filósofo do primado da *vontade*, entendia que “a ignorância não é causa última do pecado; (...) o pecado é um ato livre da vontade, uma escolha entre o *amor* ou o *ódio*, antes de qualquer operação da inteligência.”<sup>122</sup>

A partir desses ensinamentos ocorreu o desenvolvimento mais pleno do nominalismo, que se liga ao nome de Guilherme de Ockham. Esse filósofo (e posteriormente político<sup>123</sup>) deixou uma marca tão evidente na filosofia do direito que é considerado o fundador da ‘*via moderna*’<sup>124</sup>. O *novo* modo de filosofar dessa *via moderna* parte da existência única de indivíduos. A sociedade passou a ser compreendida a partir do indivíduo e não dos grupos sociais<sup>125</sup>. Do indivíduo se retira o único conhecimento perfeito, verdadeiramente adequado ao real. A concepção que se exercita é de que unicamente pessoas e coisa singulares formam o mundo. Para Guilherme de Ockham, o único real é o particular e as únicas substâncias são as

<sup>120</sup> O realismo tomista também reconhece realidade aos conjuntos chamados ‘universais’: os gêneros, as espécies, os grupos, como por exemplo, o ‘animal’, o ‘homem’, o cidadão. São “substâncias segundas”, sendo a qualidade de ‘substâncias primeiras’ atribuídas aos indivíduos (Pedro ou Paulo)” (VILLEY, *A formação...*, p. 227;205.)

<sup>121</sup> Essa tese, que possui relação direta com os primeiros desenvolvimentos da ciência experimental –, ressaltando a exposição anterior – vai de encontro com a concepção tomista, cujos objetos de análise eram os gêneros, as espécies: “o homem, o cidadão, o pai, mais que Pedro ou Paulo”. (VILLEY, *A formação...*, p. 206.)

<sup>122</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 206-207.

<sup>123</sup> Após romper com o papado ao polemizar sobre a questão da pobreza franciscana, aliou-se ao Imperador Luís da Baviera, em 1328, contra o papa João XXII. “Defende-me com a espada, eu te defenderei com minha pena”. Depois de ser abandonado pelo imperador e por sua ordem, Guilherme de Ockham dedicou-se a escrever obras políticas. “tentou (o que Duns Escoto não fizera) pôr à prova sua filosofia e sua lógica no trato de questões políticas e jurídicas.” (VILLEY, *A formação...*, p. 224-225.) Em seus tratados político-eclesiásticos Ockham registra “os impasses de sua época: a crítica ao clericalismo e a discordância profunda do rumos e das imposições da Igreja Romana. (...) busca (...) reformar profundamente a Igreja e separar o domínio temporal do espiritual.” (WOLKMER, *Síntese...*, p. 75.)

<sup>124</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 221. Como dito anteriormente, a *via moderna* consiste em um modo de pensar o mundo diverso e contraposto à *via antiqua*, que se refere à Antiguidade clássica. É, pois, essa alteração na forma de pensar o mundo, essa alteração de lógica promovida pelo nominalismo que marcará, na história da filosofia, o período da história ocidental depois do Renascimento, portanto, a partir do século XVII. (ABBAGNANO, *Dicionário...*, p. 679.)

<sup>125</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 116.

coisas individuais e propriedades. O geral era desprezado em benefício do singular: “só os *indivíduos* existem: só Pedro ou Paulo (...) só eles constituem ‘substâncias’.”<sup>126</sup>.

Os termos ‘universais’, que designavam as realidades genéricas (como a idéia de ‘cidadão’) ou corpos (como a idéia de ‘cidade’), para os nominalistas são apenas *signos*, termos da linguagem, *nomes*. Na lição de Hespanha, com o nominalismo passou-se a entender que:

aqueles atributos ou qualidades (“universais”) que se predicam dos indivíduos (ser *pater familias*, ser escolar, ser plebeu) e que descrevem as relações sociais em que estes estão integrados não são qualidades incorporadas na sua essência, não são ‘coisas’ sem a consideração das quais a sua natureza não pudesse ser integralmente apreendida<sup>127</sup>

Assim, os termos ‘universais’ são entendidos pelo nominalismo não como atributos sociais dos indivíduos, tão-somente como *instrumentos* lingüísticos que auxiliam na percepção de uma pluralidade de objetos que têm entre si alguma semelhança<sup>128</sup>. Esses termos ‘universais’ não possuem existência real, resumindo-se em uma construção mental, forjada livremente pelos indivíduos como instrumento relacional em um mundo de singularidades.

Essa escola de filosofia atravessou toda a história moderna e ainda hoje sobrevive. Espalhou-se pelos países da Europa e foi o legado da Idade Média para a filosofia moderna. E, de modo lento e indireto, essa lógica nominalista foi transmitida ao direito<sup>129</sup>: a prevalência nominalista do indivíduo faz com estes se torne também o centro de interesse da ciência jurídica.

O nominalismo, habituado a pensar todas as coisas a partir do *indivíduo*: o indivíduo torna-se o centro de interesse da ciência do direito; o esforço da ciência jurídica tenderá doravante a descrever as qualidades jurídicas do indivíduo, a extensão de suas faculdades, de seus *direitos individuais*. (...) E, quanto às normas jurídicas, (...) será preciso buscar sua origem exclusivamente nas vontades positivas dos indivíduos: o *positivismo* jurídico é filho do

<sup>126</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 229; 230; 693.

<sup>127</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 117.

<sup>128</sup> VILLEY, *Filosofia do direito...*, p.132. Para o nominalismo não existiria, por exemplo, uma ‘filosofia moderna’, apenas seria possível identificar filósofos ditos modernos. Em exemplo do próprio Ockham, citado por Villey: “Não existe realmente uma ‘ordem franciscana’, mas dispersos pela Europa, frades franciscanos. (...) não existe *paternidade*. Como poderia existir a paternidade, sem pai e sem filho? (...) Só possuem existência real esses indivíduos singulares, de que, de resto nos é dado um conhecimento imediato e intuitivo, e que designamos por meio desses signos que são os nomes próprios.” (VILLEY, *A formação...*, p. 229-230).

<sup>129</sup> *Idib.*, p. 225-226; 233.



nominalismo. Todas as características essenciais do pensamento jurídico moderno já estão contidas em potência no nominalismo.<sup>130</sup>

Segundo Villey para que se possa compreender o contemporâneo pensamento jurídico, é imprescindível ressaltar a presença do nominalismo na formação do direito moderno<sup>131</sup>. Neste sentido também é o ensinamento de Hespanha, que identifica as raízes do individualismo fundante da modernidade advinda diretamente da escolástica franciscana nominalista<sup>132</sup>.

Muito embora determinante, o nominalismo não esteve só nessa construção. Como buscamos aduzir, não existiu com ele uma oposição frente a concepção do direito formulada pela tradição cristã. Ao contrário, essas doutrinas tinham como fundo comum a ordem interna centrada na conduta dos indivíduos. Posteriormente, foram apoiadas e endossadas pela contribuição da renascida moral estóica. Assim, fundada nessa tríplice sustentação, a doutrina jurídica moderna se constituiu concebendo “o direito como um conjunto de regras de *conduta* imposta aos indivíduos.”<sup>133</sup>

O substrato histórico delineado anteriormente, juntamente com a concepção de mundo centrada no indivíduo são, em seu conjunto, condições de possibilidade para que a modernidade lentamente se firme. A partir desse terreno, no próximo item, pretende-se esboçar como se formará o modelo jurídico sendo reflexo das interações desse cenário.

### **1.3. Formação do modelo de juridicidade na sociedade moderna ocidental**

A partir dos elementos propiciados pelo pensamento individualista da pré-modernidade, é possível identificar as marcas incipientes de uma outra formação social, na qual, o fundamento maior das coisas em geral não reside mais, quer na natureza Antiga ou na divindade medieval, mas sim no ser: o específico ser humano dotado de razão. Trata-se da ruptura marcada pela ‘via nova’, que agora se orienta pela por essa racionalidade. Seu fundamento último passará a ser a natureza do homem.

---

<sup>130</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 233.

<sup>131</sup> VILLEY, *Filosofia...*, p.131.

<sup>132</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 116-117.

<sup>133</sup> VILLEY, *Filosofia...*, p.138. (grifo no original)

Como reflexo de todo esse arcabouço, os europeus modernos construíram, lentamente e de forma descontínua, uma nova concepção jurídica. Principalmente a partir de leitura nominalista e estóica, (re)elaboraram a concepção de direito natural<sup>134</sup>.

O instituto do ‘direito natural’, por certo, já encontrou formas diversas desta que modernamente se conhece. A Antigüidade e o período medieval, a partir de suas características específicas, formularam outros conteúdos de direito natural de acordo com seus respectivos fundamentos.

Entretanto, é a partir da escola de direito natural moderna, formulada desde o final do século XVII, que em grande medida se fundamenta a concepção contemporânea mais corrente de direito natural<sup>135</sup>. Ainda que a formação atual tenha se moldado pouco a pouco através do tempo, incorporando e transformando as características e fundamentos em conformidade com cada momento histórico, sua base mantém muito da noção moderna, como buscaremos evidenciar.

Mesmo correndo o risco de parecer a exposição de uma evolução linear do instituto de Direito Natural, para compreendê-lo na atualidade, veremos algumas de suas características ao longo da história.

É possível perceber, em diferentes épocas (como na Antigüidade e no medievalismo) a ocorrência de um fundamento exterior ao direito, quer seja Deus ou a natureza. São fundamentações não estanques<sup>136</sup>. Porém determinantes na concepção jurídica de cada período.

Em Aristóteles o justo (e por esse termo também se traduz o direito – *dikaion*), provém da natureza, da sua observação. O mundo exterior apresentava a medida do equilíbrio. O justo é válido porque buscado não na subjetividade individual, mas fora do homem. “A observação revela uma natureza perfeitamente ordenada”<sup>137</sup>, da qual se retira o direito. “A natureza, para Aristóteles (...) era ao mesmo tempo a finalidade que esses seres [os seres vivos] tendem naturalmente a realizar; o *fim* para o qual tendem ‘em potência’, sua *causa final*.”<sup>138</sup>. Na Antigüidade a noção de natureza continha a idéia de uma ordem perfeita, incluindo-se aí a ordem das sociedades humanas, seres ordenados em conjunto, inseridos em um todo cósmico.

---

<sup>134</sup> Segundo Villey, não se pode atribuir a *criação* do direito natural aos modernos, pois na Antigüidade esse instituto já era utilizado. Aos estóicos cabe a responsabilidade por uma nova formulação e, apesar de utilizar o mesmo rótulo, não coincide no sentido do que fora o ‘direito natural’ aristotélico. Este não compreendia o homem separado do resto do universo (visão estóica). Na Antigüidade cósmica, as *pólis* e os grupos sociais eram naturalmente constituídos. (VILLEY, *A formação...*, p. 470-474.)

<sup>135</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 472.

<sup>136</sup> MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2004. p. 254.

<sup>137</sup> *Idib.*, p. 256.

<sup>138</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 465.

No pensamento cristão de São Tomás, na esteira aristotélica, a fé confirma o direito natural, isto porque a natureza está submetida à criação de Deus<sup>139</sup>: a ordem natural das coisas, já constatada pelos clássicos, era reafirmada pela crença em um Deus criador e ordenador do mundo. O direito natural, portanto, é resultado das regras formuladas nas Escrituras e também por regras manifestadas pela ordem do mundo, perceptíveis pelo intelecto, destinadas a presidir a prática humana adequada ao designo divino<sup>140</sup>.

A sociedade europeia constituída entre os séculos XVII e XVIII trazia em seu bojo os reflexos de todos os processos culturais anteriormente trabalhados. Tratava-se de uma realidade social fortemente secularizada, individualizada, racionalizada e herdeira de um progresso científico crescente<sup>141</sup>. Nesse contexto, o direito natural transforma-se pelo fundamento na razão e passa a denominar-se *jusnaturalismo*.

Pode-se destacar como contribuição essencial para a gestação deste instituto moderno os embates e continuidades de duas Escolas de Direito Natural: a Ibérica e a Racionalista.

A Escola Ibérica de Direito Natural, é identificada como a primeira manifestação de um jusnaturalismo moderno. Essa escola se desenvolveu na Universidade de Salamanca, em meio ao advento da Contra-Reforma. Teve como representantes, entre outros, Domingo de Soto, Luis de Molina, Francisco de Vitória e Francisco Suarez. Pela forte influência de São Tomás, essa escola também é designada de ‘Segunda Escolástica’<sup>142</sup>. Ainda assim, pode-se extrair de suas formulações a incorporação de contribuições culturais e filosóficas do *humanismo*, que à época encontrava-se em pleno apogeu. De maneira que esta escola promoveu uma ‘adequação’ do direito natural de tradição teocêntrica às transformações históricas de seu tempo, contudo, sem negar os princípios da moral cristã. Essa escola realizou a ‘transição’ entre o Direito natural teológico e o jusnaturalismo racionalista<sup>143</sup>, evidenciado em outra corrente do Direito Natural, Racionalista, que lhe sucedeu e partiu de muitas considerações formuladas pela primeira escola.

As formulações da escolástica espanhola levaram a uma *laicização do direito*. Ainda que os teóricos fossem em sua maioria cristãos, o direito foi emancipado da fundamentação religiosa. Os fundamentos de que partiam agora eram as características puramente temporais dos homens. Outra construção dessa escola foi a *radicação do direito na razão individual*. As leis naturais são explícitas e conhecidas pela razão humana, de tal forma que a razão

---

<sup>139</sup> MIAILLE, *op. cit.*, p. 257.

<sup>140</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 289-290.

<sup>141</sup> WOLKMER, *Síntese...*, p. 123.

<sup>142</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 291.

<sup>143</sup> WOLKMER, *Síntese...*, p. 124-125.

individual passou a ser fonte de direito, nela estão inscritos os princípios jurídicos eternos. Seguindo com as características gestadas, está a *logicização do direito*. Entende-se possível encontrar o direito por via dedutiva. Para Suarez, as regras jurídicas podem ser deduzidas a partir dos princípios racionais do direito<sup>144</sup>. Neste ponto, em muito a escola se afasta das formulações de São Tomás e próxima se coloca dos sistemas jurídicos do século XVIII.

Outra tradição jusnaturalista que se pretende ressaltar, com raiz estóica e que conquistou grande empatia dos juristas europeus modernos, foi o Jusnaturalismo Racionalista ou jusracionalismo. Essa escola partiu das contribuições acima esboçadas e as aprofundou. Para os estóicos, como visto, a natureza é a causa criadora e ordenadora do mundo. É também a fonte criadora do direito. Ainda, existe uma centelha de *lógos* em cada alma humana, a partir da qual cada homem é capaz de acessar os comandos naturais por intermédio de sua razão. Assim, o jusnaturalismo centra-se na capacidade racional do homem para encontrar a ordem imanente da natureza. Na filosofia moral estóica estão os germes da racionalidade, do caráter subjetivo, da generalidade, da tendência ao positivismo caracterizam o jusracionalismo<sup>145</sup>.

Com fundamento nas leituras estóicas, especialmente nas obras ciceroneanas, o jusracionalismo se constrói a partir da existência de uma lei natural, eterna, imutável; que está presente nos homens, e é demonstrada e vivenciada a partir da razão humana assente nas inclinações naturais; e permite extrair um direito constituído por normas precisas, com leis gerais, certas e claras. Trata-se de leis reconhecidas por quase todos os homens, pois nascidas da razão. Assim, alcançariam um consentimento praticamente universal. Por constituírem ‘noções comuns’, dispensariam uma atividade técnica para sua interpretação e a declaração desses direitos não exige uma árdua observação e ponderação diante de casos concretos<sup>146</sup>.

Dentre muitas características que se pode traçar da doutrina de Direito natural formulada na modernidade, ressalta-se a concepção individualista, que dará o tom do sistema normativo ainda em vigência.

Ainda que cada corrente possua seus traços marcantes, é possível, com Hespanha, englobar algumas construções sob a designação de jusnaturalismo individualista, a partir de sistemas jusnaturalistas com institutos inatos do indivíduo. Essa formulação ergue-se, por certo, com a base nominalista do homem tomado isoladamente, desligado dos grupos sociais e

---

<sup>144</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 292; 298.

<sup>145</sup> *Idib.*, p. 293-296; 298.

<sup>146</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 482; HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 294-295;

não caracterizado a partir de sua função nestes grupos. A sociabilidade não é considerada, não é fundamental, não constitui algum dos impulsos que levam os homens a ação<sup>147</sup>.

Uma das grandes formulações resultantes do jusnaturalismo individualista foi a teoria dos direitos subjetivos. Francisco de Suárez, expressivo teórico da Escola de Salamanca, muito contribuiu para a formulação. Ao interpretar a palavra *jus*, Suárez “cinde a noção de direito e duas noções separadas: por um lado, o que seria o resultado tangível da arte jurídica, o benefício que dela resultaria para o indivíduo, a faculdade, o *direito subjetivo*; por outro, sob outra vertente, o instrumento da arte jurídica, ou seja, a *lei*.”<sup>148</sup>. Pode-se dizer que o sentido original desta dupla definição de ‘direito’ se mantém no sistema jurídico atual, na figura do direito subjetivo e do direito objetivo<sup>149</sup>.

Outra contribuição decisiva para a concepção de direito subjetivo foi realizada por Hugo Grócio. Em sua definição, considerada precisa e muito disseminada, o direito subjetivo seria uma “*qualidade* da pessoa, que a torna apta a possuir ou a realizar uma certa ação, sem que a moral seja ofendida. O direito ‘estritamente entendido’ é qualificado de ‘*facultas*’ ou ‘*potestas*’.”<sup>150</sup> Assim, o direito subjetivo é entendido como faculdade de agir ou poder de agir do indivíduo, como atributo ligado definitivamente ao indivíduo. De forma que vemos, definitivamente o direito centrado no indivíduo.

Essa definição de direito subjetivo, como poderes de vontade do indivíduo garantidos pelo direito, tornou-se a base de todo o direito civil. Sobre essa concepção individualista e voluntarista foi também que se constituíram as bases dos códigos civis contemporâneos e dos manuais de direito privado atualmente consultados<sup>151</sup>.

A noção de direitos subjetivos é tão comum em direito, especialmente em direito civil, que parece estranho encontrar suas raízes, ou sua formação. Parece um desses institutos que sempre existiram, que não tiveram um começo. Entretanto, como tudo em história, também a idéia de direito subjetivo foi construída pouco a pouco e alcançou, na modernidade, sua forma mais acabada com os jusracionalistas. Esta corrente compreende os direitos subjetivos como atribuídos pela natureza a cada homem, que lhes garante dar livre curso aos seus impulsos

---

<sup>147</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 301-303.

<sup>148</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 391; 405. O autor identifica que essa noção, posteriormente denominada direito subjetivo, já estava presente, em germes, nas disposições de Guilherme de Ockham. (Cf. VILLEY, *A formação...*, p. 250-288; 391; 405.)

<sup>149</sup> Ainda que muitas anotações e críticas se possam tecer a respeito desse sistema dual de interpretação do direito. (Cf. MIAILLE, *op. cit.*, p. 141 e ss.) “Essa afirmação que de imediato corta o jurídico em dois elementos não é mais do que a tradução no raciocínio jurídico do fetichismo do sujeito de direito como autor e objecto de direito.” (MIAILLE, *op. cit.*, p. 142.)

<sup>150</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 666.

<sup>151</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 308-310.

instintivos ou racionais<sup>152</sup>. Tais direitos não poderiam se desenvolver plenamente em cada indivíduo no estado de natureza, na completa ausência de juridicidade.

Neste ponto, chega-se a outra formulação gestada pelo jusnaturalismo individualista. No campo político, disponibilizou o substrato necessário para a construção do contratualismo, no qual os indivíduos celebram um pacto, a partir de um ato racional, firmam um *Contrato Social* que, mediado pelo Estado, limitaria a liberdade natural de cada um em troca de um convívio pacífico. Convergem para formar essa concepção os filósofos Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que representam a diretriz jusnaturalista de abandonar o estado de natureza em prol de uma organização política social<sup>153</sup>.

Hobbes é identificado como fundador da teoria do Contrato Social<sup>154</sup>. Filósofo inglês do século XVII dedicou-se, sobretudo, à Política, em uma época em que a política abrangia também o direito, portanto, Hobbes tornou-se também um dos grandes teóricos da filosofia do direito. No ponto de partida da sua construção política, os indivíduos viviam separados, coexistindo ainda que isolados, desprovidos de qualquer ligação jurídica. Este constituía o ‘estado de natureza’, no qual os indivíduos são completamente livres. Como cada um tem direito a tudo, estouram os conflitos. Assim, o ‘estado de natureza’ é também um estado de guerra, no qual o homem está em constante conflito com seu semelhante. Para fugir desse ‘estado de natureza’, os indivíduos firmam um *contrato social*, instituindo uma instância (o Estado) responsável por criar a ordem social e estabelecer os limites de cada indivíduo. Ocorre, portanto uma transformação no direito: passou a proceder de um legislador e, a partir de então, corresponde ao “conjunto de *leis (...) postas* pelo Estado para instituir a ordem social”, cuja finalidade passou a ser a fuga do estado de natureza, tendo em vista o interesse do indivíduo. Assim “O direito é *para* o indivíduo.”<sup>155</sup>

Por sua vez, Locke entende que a constituição do Estado político não cancela os direitos de que os indivíduos dispunham no estado de natureza. Porém a única forma de assegurar seu pleno exercício é por meio do contrato. A lei civil é a garantia de uma solução pacífica para impasses que, no estado de natureza, ensejariam a auto-defesa e a vingança<sup>156</sup>.

---

<sup>152</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 306.

<sup>153</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 61.

<sup>154</sup> Para Villey, Hobbes é também identificado como o fundador da filosofia do direito individualista moderno, por ter levado ao direito as conseqüências do nominalismo, ou seja, por sua construção política, no momento de instituição do contrato social cria-se o direito, que não existia no estado de natureza. No momento de sua criação o direito é identificado tão-somente com o indivíduo, é a ele que se liga, é para ele que surge. O direito subjetivo comanda o sistema político hobbesiano. Para Villey, é essa teoria do direito de Hobbes que provoca uma revolução, ela é que marca a ruptura e a derrocada da visão aristotélica de natureza política do homem, do homem inserido socialmente e cosmicamente. (VILLEY, *Filosofia...*, p.139; 141-142; 146)

<sup>155</sup> VILLEY, *Filosofia...*, p.139-141.

<sup>156</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 305; FONSECA, *Do sujeito...*, p. 63.

Outra é a visão do contrato social formulada por Rousseau. Para ele o contrato potencializa o estado de natureza, entendido como estado de liberdade, no qual reinam a felicidade e harmonia dos homens. O autor proclama a soberania da *vontade geral*, surgida no momento da instituição do pacto. A vontade geral corresponde à razão e é sempre reta, tendendo à utilidade pública. Cabe à vontade do Estado representar os anseios da vontade geral.

Afastando as implicações políticas decorrentes dessas concepções, ressalta-se o caráter voluntarista engendrado pelo contratualismo. Tal voluntarismo é fruto do jusnaturalismo individualista e reforça a moderna concepção jusracionalista. Isto porque o indivíduo, por meio da sua racionalidade, expressa por um ato de vontade constituem a lei civil, que abrangerá a todos, portanto, universal. Essas características “Racionalidade, universalidade e autonomia da vontade são os signos da modernidade – todos girando em torno do sujeito moderno individualizado”<sup>157</sup>. O direito moderno é gestado por estas marcas indeléveis.

Portanto, com jusnaturalismo moderno, ou jusracionalismo, o direito, cada vez mais, passou a ser retirado da iniciativa do homem e da sua vontade. Os princípios subjetivos da razão passaram a ser soberanos, operando-se uma mutação: de direito natural, tem-se agora efetivamente, direito racional. Pode-se dizer até que a fonte do direito transfere-se para a vontade racional dos indivíduos<sup>158</sup>.

Por certo, existiram outras vertentes do direito natural além das que foram mencionadas, assim como estas também foram enormemente mais ricas e complexas do que aqui expostas. O que se pretende é identificar a alteração ocorrida, ao tempo da instituição da modernidade, no fundamento do direito, que passou a ser o homem e sua racionalidade. O traço marcante dessa mudança está na concepção que a partir de então terá o direito, fortemente ligado ao indivíduo: torna-se qualidade específica do homem, sua emanção, “a expressão de possibilidades inalienáveis e eternas.” E este sentido do direito natural foi base sobre a qual se formularam as construções jurídicas e políticas da Revolução Francesa de 1789 e também é característica forte dos conteúdos jurídicos atuais, ainda que enriquecido pela historicidade do século XIX<sup>159</sup>.

O que se pretende reforçar ao esboçar essa construção do instituto ‘direito subjetivo’ é a cristalização do caráter individualista no sistema de direito, que remonta à instituição da era

---

<sup>157</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 64.

<sup>158</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 388-389.

<sup>159</sup> MIAILLE, *op. cit.*, p. 259.

moderna e se mantém ainda atual. Ao analisar o instituto, no rumo traçado por Villey, teremos:

“O próprio termo ‘direito subjetivo’ data apenas do século XIX. Mas a noção de direito concebido como o atributo de um sujeito e que só existiria para *benefício* deste sujeito, remonta pelo menos ao século XVI. Ela já está presente em Guilherme de Occam, fundador da ‘nova via’. Notamos em seguida seu desenvolvimento na escolástica da baixa Idade Média e do Renascimento espanhol e finalmente, sobretudo a partir do século XVII, nas teorias dos juristas. Ela comanda o sistema de Hobbes. É o signo do triunfo do sistema individualista.”<sup>160</sup>

Ao lado das formulações filosófico-políticas já expostas, outros autores contribuíram para a consolidação do individualismo moderno, pois ainda que em grande medida essa formação se deva ao terreno cultural e social pós-medieval/pré-moderno, o ambiente filosófico incipiente da modernidade contribuiu de sobremaneira para o novo pensar moderno. Ainda que em breves linhas, não se pode ignorar a contribuição cartesiana e kantiana para a formação do substrato moderno, que ainda atualmente encontra grande eco.

René Descartes (1596-1650) foi um filósofo profundamente atraído pela idéia de um saber certo<sup>161</sup>. Deslumbrava-se com a certeza e solidez encontrada nas matemáticas e tão fugidia às disciplinas filosóficas e políticas. Impulsionado por essa busca da certeza, o autor acabou por inaugurar o racionalismo moderno.

O filósofo francês é considerado como o fundador da filosofia moderna<sup>162</sup>, isto porque sua filosofia é característica da alteração de perspectiva que se operou com era moderna. A razão tornou-se o fundamento de explicação e compreensão da realidade, colocando o homem no centro de todas as considerações e interpretações. Ele passou a ser o ponto de partida e de chegada de todas as reflexões. Essa perspectiva antropocêntrica tem, em Descartes, o condão de fundar a subjetividade caracterizada como consciência: ‘Penso, logo existo’<sup>163</sup>.

Por certo, não se pode estabelecer uma ruptura estanque entre as racionalidades e perspectivas filosóficas<sup>164</sup>. Porém, a obra de Descartes marca a transformação que se operou na forma fundamental de conceber o mundo, não mais se compreende cosmológico do ser natural e também se desfaz do horizonte teológico. A *nova* visão centrada no homem se

<sup>160</sup> VILLEY, *Filosofia...*, p. 141-142.

<sup>161</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 296.

<sup>162</sup> GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Pequeno dicionário de filosofia contemporânea*. São Paulo: Publifolha, 2006. p. 38.

<sup>163</sup> LUDWIG, *op. cit.*, p. 05.

<sup>164</sup> Prova de que as tendências filosóficas e os modos de pensamento se constituem de forma fluida e descontínua é identificar a construção de São Tomás, alocado na perspectiva teocêntrica, quanto a sua busca de provas *racionais* da existência de Deus. Trabalha dois campos que, numa leitura apressada sobre as perspectivas filosóficas abordadas neste trabalho, poderiam soar inconciliáveis: a teologia e a razão.



desenvolveu a partir do mundo moderno e ainda encontra muita expressão contemporaneamente<sup>165</sup>. A força que esse pensamento adquire – e que lhe caracteriza como uma das perspectivas da filosofia – confere-lhe uma amplitude que extravasa os contornos filosóficos e alcança os mais variados campos da existência humana, por certo, atinge também e de sobre maneira o direito.

Ainda que Descartes não tenha diretamente se debruçado sobre temas jurídicos, sua busca por formulações claras e distintas influenciou os jusracionalistas, crentes “no poder da *razão individual* para descobrir as regras do justo, de um justo que fugisse à contingência, por se radicar numa ordem racional (quase matemática) da natureza de que a razão participava.”<sup>166</sup>

Sem a pretensão de esgotar os conteúdos da filosofia cartesiana, nem mesmo seria este o objetivo, duas contribuições do autor foram essenciais para a tematização da subjetividade. Primeiramente o método estabelecido para a busca da verdade, que fornecendo sólidas bases, a exemplo de disciplinas como as matemáticas<sup>167</sup>. Neste ponto, a orientação é não admitir como verdadeiro o que não fosse evidente para o espírito. Inicialmente, tudo deveria ser posto em dúvida e a partir de então ser reconstruído. Assim, “para Descartes (como para os estóicos) a chave da compreensão estava num interrogar de si mesmo, num excogitar ativo e isolado, pouco atento às realidades exteriores.”<sup>168</sup> O ponto último a que seja Descartes com seu procedimento de tudo duvidar é de que a consciência, enquanto ser pensante, não pode ter sua existência colocada em dúvida. Portanto, o pensamento, a consciência, a razão, como instrumento para a busca da verdade, é a outra contribuição cartesiana essencial para compreender como se instituiu o primado subjetivo racional moderno<sup>169</sup>.

Também emblemático no processo de subjetivação formulada pela modernidade foi o filósofo Immanuel Kant<sup>170</sup>. Isto porque, ao passo que Descartes inaugurou a subjetividade

---

<sup>165</sup> LUDWIG, *op. cit.*, p. 05.

<sup>166</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 297.

<sup>167</sup> Indubitavelmente, a busca de Descartes pelo método e por encontrar a verdade relaciona-se ao momento histórico-científico de sua época e as transformações no modo de compreender a realidade decorrente das revoluções científicas.

<sup>168</sup> HESPANHA, *Cultura Jurídica...*, p. 297.

<sup>169</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 65-69.

<sup>170</sup> Immanuel KANT (1724-1804) filósofo prussiano, que nasceu e viveu em Königsberg. Estudou filosofia, matemática e teologia na Universidade de Königsberg. Depois de formado, lecionou como preceptor em algumas casas patricias, retornando posteriormente à Universidade, onde ministrou cursos livres sobre várias disciplinas, ao longo de 15 anos. Em 1766, tornou-se bibliotecário da Schlossbibliothek e, apenas em 1770, foi nomeado professor ordinário de lógica e metafísica naquela Universidade. (ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. Vol. 7. Tradução de António Ramos Rosa e António Borges Coelho. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2000. p. 94.)

filosófica, Kant avançou no sentido de uma subjetividade formal, que inevitavelmente repercute no direito.

A revolução que opera a filosofia de Kant envolve a questão de *como* conhecer. Kant altera o foco da investigação, até então ligada ao objeto que se buscava conhecer. A idéia que se forma é a subjetividade cognitiva: “não é o sujeito que se orienta pelo objeto, mas é o objeto que é determinado pelo sujeito, (...) o objeto é regulado pela faculdade de conhecer.”<sup>171</sup> Kant condiciona a máxima cartesiana do “Eu penso”, porque compreende que a experiência da consciência interfere no processo cognitivo. Em outras palavras, o conhecimento se forma pela síntese de dados extraídos da realidade sensível espaço-temporal, de forma que noções intuitivas não são consideradas. Portanto, “o ato de conhecer está estreitamente vinculado às condições do conhecimento presentes no sujeito, e o real só é apreendido em relação ao sujeito do conhecimento.”<sup>172</sup>

Esta seria a dimensão teórica da razão, que ordena o processo de conhecimento. Outra seria a dimensão prática da razão, que determina o objeto mediante a ação e adentra no âmbito ético, referindo-se a indagação ‘o que devo fazer?’. Neste sentido, Kant retoma os postulados éticos-rationais anteriormente aduzidos. A ação, para Kant, deve seguir a lei moral, esta, por sua vez, é estabelecida pela razão e segue princípios universais e imutáveis, impostos a todos os seres racionais. E este é o sentido contido no imperativo categórico kantiano: “age de tal forma que sua ação possa ser considerada como norma universal”, tem-se a razão determinando as formas de agir<sup>173</sup>. Essa é uma noção central na obra kantiana: a autonomia da vontade. A ação, portanto, está imersa num terreno de liberdade, é guiada pela vontade autônoma. Autonomia que consiste na “faculdade de dar leis a si mesmo” e apenas externamente se exige uma conformidade à lei<sup>174</sup>. Implícito na consideração de imperativo categórico está a determinação da autonomia da vontade como princípio norteador e único das leis morais. Neste sentido, o homem, revestido de toda sua liberdade, determina seu agir. Nas palavras de Bobbio: “As leis da conduta humana (...) estabelecem entre fato e consequência uma relação de obrigação, que se expressa através do verbo ‘dever’, ou seja, não *descrevem* mas *prescrevem*.”<sup>175</sup>

Desta determinação kantiana a consciência toma um conteúdo formal e por isso o autor pode ser considerado ‘formalista ético’ por estabelecer apenas um critério instrumental e

<sup>171</sup> CHAUI, Marilena. Vida e Obra. In Kant, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. (Coleção Os Pensadores). p. 10.

<sup>172</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 71.

<sup>173</sup> *Idib.*, p. 72.

<sup>174</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. 4ª ed. Brasília: UnB, 1997. p. 62.

<sup>175</sup> *Idib.*, p. 64.

procedimental para a ação e não estabelecer o que de fato se deve fazer, por não submeter a ação a uma verificação prática, concreta<sup>176</sup>.

Muito ficará por ser observado no que se refere à filosofia kantiana, por sua amplitude, complexidade e, principalmente, porque não se pretende traçar exaustivamente seus temas. No entanto, importa ao estudo presente ressaltar a construção que se efetiva com as contribuições kantianas de um sujeito que encontra em si o conteúdo e a explicação da realidade moral e política. Em outras palavras: a celebração do sujeito e da sua racionalidade, característica marcante do período histórico-cultural do século XVIII e da modernidade que se projetava.

O terreno cultural que acompanhou e se formou com as construções dos autores citados até este ponto do trabalho e também pela intersecção com pensadores que não constam nesta revisão, enfim, o contexto moldado pelas potencialidades desenvolvidas neste período, foi por muitos denominado Iluminismo. As características desse período foram tão marcantes que o iluminismo pode ser considerado um *movimento*, com apogeu no século XVIII e, por essa razão, também denominado *século das luzes*. Pretendia-se pelo uso da razão combater a escuridão em todos os campos de atividade humana. Sua estrutura ideológica, como resultado histórico, estava incipiente desde o século anterior. Articulava-se com Grócio, Hobbes, Descartes, entre outros. Já se desenvolviam as idéias de *razão* levada a todos os aspectos da realidade, cientificidade, apelo ao progresso e ao desenvolvimento humano, extremo individualismo, ruptura com a religiosidade e forte crítica à cultura antecessora. Com o iluminismo foram aprimoradas e radicalizadas. Especialmente Kant foi um dos representantes do iluminismo com sua crítica através da razão. O autor contribuiu para a formação da idéia de iluminismo e o definiu como “a saída dos homens do estado *minoridade* devido a eles mesmos. *Minoridade* é a incapacidade de utilizar o próprio intelecto sem a orientação de outro. Essa minoridade será devida a eles mesmos se não for causada por deficiência intelectual, mas por falta de decisão e coragem para utilizar o intelecto como guia. Tem coragem de usar teu intelecto! É o lema do Iluminismo.”<sup>177</sup> Essa definição tornou-se clássica para identificar o período das luzes.

Neste momento, convém retomar os elementos históricos, sociais, políticos e culturais esboçados nas primeiras páginas deste trabalho e verificar o substrato que se pode formular. Partimos dos inicialmente relatados *pressupostos* para determinar o terreno sobre o qual se

---

<sup>176</sup> FONSECA, *Do sujeito...*, p. 73.

<sup>177</sup> KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é iluminismo? In KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 11-20.

assenta um novo cenário, o moderno. O incipiente modo de produção capitalista, as transformações sociais de abandono de uma sociedade estamental para a ascendente classe burguesa, a formação dos Estados Nacionais, o ideário que se formava e propagava individualidade, racionalidade, cientificidade, davam o tom da alteração das estruturas. Alterações que refletiram em todas as direções, alcançando também a formação jurídica.

Neste campo, uma das características marcantes, e que buscamos delinear, foi a radicalização de uma noção individualista, resultada, em grande medida, das condutas da ascense cristã, do nominalismo e da moral estóica. Essas doutrinas em muito influenciaram a teoria do conhecimento que se formou na modernidade.

O individualismo está por toda parte no mundo moderno. Responsável por isso é a filosofia do conhecimento, herdada do nominalismo e largamente difundida, assim como a metafísica – a da substância individual. O primeiro objeto de conhecimento é o indivíduo, ponto de partida de toda doutrina – seja quando Descartes extrai seu sistema da evidência subjetiva de sua própria existência, seja quando Hobbes, Locke ou Espinosa reconstruem o universo social a partir do homem do ‘estado de natureza’, previamente separado e isolado pela análise. Forma atenuada e sem dúvida um tanto bastarda dessa mesma tendência, a escola moderna do direito natural procede a todas as suas construções raciocinando sobre a ‘natureza do homem’ individual<sup>178</sup>

Villey prossegue afirmando algumas construções do direito moderno e que se desenvolveram marcadas pelo selo individualista, dentre as quais está a que o autor identificou como “elemento primordial do sistema do direito (tanto positivo como natural)” referindo-se à noção *direito subjetivo*<sup>179</sup>.

Depois de muitas ocorrências, vários pensadores e tantas mais obras, esse individualismo, também construído pelas contribuições do século XVIII<sup>180</sup>, manifesta-se também em nossos códigos, pois o fluxo seguinte do sistema jurídico foi de codificação dessas idéias, um processo de racionalização – que já se mostrava incipiente na formação da modernidade<sup>181</sup>.

Contemporaneamente e na observação do contexto jurídico brasileiro, o que se verifica é o império, em grande medida, daquela racionalidade moldada século XVIII., construída com

<sup>178</sup> VILLEY, *A formação...*, p. 176-177.

<sup>179</sup> As outras teses jurídicas modernas citadas por Villey convergentes com o selo individualista são: os ‘direitos naturais’ do indivíduo, que vão produzir as Declarações dos Direitos do Homem; a construção do Estado, através do acordo firmado pelo ‘contrato social’; e também o positivismo jurídico. (VILLEY, *A formação...*, p. 177.)

<sup>180</sup> Especialmente com as releituras iluminista (no domínio da *razão* humana); a partir da formulação do juracionalismo e reforçado pela construção filosófica da subjetividade, principalmente em Descartes e Kant.

<sup>181</sup> A tendência de sistematização e codificação do direito ocorrida na Europa durante que se estendeu pelos séculos XIX e XX, pode ser indicada apenas de uma maneira geral e ressaltadas as diferentes roupagens que assume em cada localidade frente aos modelos sócio-econômico-político de cada momento.

base numa filosofia liberal-individualista e voltada a conflitos de ordem individualista. No intuito de verificar esse suposto descompasso entre uma lógica jurídica que guarda os traços de um contexto não mais contemporâneo e a lógica de um fenômeno específico, que se verifica latente no contexto social. Neste sentido, o próximo capítulo analisará o tema do cooperativismo.

## CAPÍTULO II – O fenômeno cooperativo e sua regulação jurídica

O sentido da palavra cooperativismo enseja uma ampla reflexão. Isto porque sua definição, por vezes, corresponde a um vazio explicativo. Outras vezes, seu significado compreende sentidos distintos e até contraditórios. Também é possível que o termo contenha em si uma proposta renovatória ou mesmo ser empregado para a simples legitimação de discursos correntes.

Portanto, na busca pela essência do cooperativismo não se pode olvidar os contextos em que estão inseridos, eles informarão muito sobre o que de fato está sendo tratado. Ao se articular as dimensões históricas, políticas, jurídicas e sociológicas surgem pistas que podem elucidar qual sentido e o que se espera do cooperativismo. E este é o caminho que o presente capítulo pretende trilhar: elucidar os contextos para verificar o que de fato compõe a noção de cooperativa. Portanto, inicialmente, o conteúdo que originariamente ensejou a designação ‘cooperativa’ será repassado para, posteriormente, buscar marcos que auxiliem na identificação de qual é o sentido empregado à cooperativa no específico contexto atual brasileiro.

A partir do instrumental teórico articulado no primeiro capítulo, seguimos à análise do cooperativismo, como fenômeno social e como apreendido pelo direito. Pretende-se, neste momento da pesquisa, questionar sobre a racionalidade que forma o cooperativismo, como um extrato das relações emanadas da sociedade contemporânea. Verificar qual a relação dessa racionalidade diante daquela que forma o direito moderno, em grande medida responsável pela regulação da sociedade.

Para introduzir o tema do cooperativismo, busca-se, em um primeiro momento (item 2.1), esboçar o contexto do surgimento do fenômeno cooperativo, que coincide, no final do século XVIII, com a efetivação social, político e econômica da modernidade européia, também o local do surgimento do movimento cooperativo é esse. Seguindo a opção feita no primeiro capítulo (ao analisar o direito por uma das suas características – consideradas por muitos como essencial e talvez a mais importante: o individualismo), também nesta parte do trabalho (especificamente no item 2.2), pretende-se olhar para a estrutura da cooperativa por uma das suas características principais – senão a maior – a específica *cooperação*. Pretende-se verificar o cooperativismo a partir da sua essencialidade de uma organização formada pela reunião de pessoas. Proposta que pode significar uma lógica diferenciada: primazia da relação entre pessoas, no lugar de verificar o indivíduo solto, isolado. Buscando delimitar os marcos

cooperativistas, a partir da realidade histórico-social brasileira, pretende-se enfrentar a complexa questão do discurso do cooperativismo hegemônico e a autêntica formação cooperativista. Tema que nos levará ao próximo passo (item 2.3), a regulação jurídica e a questionar o que o direito, expresso principalmente através da Lei Federal 5.764/71, apreende desse fenômeno social: se o reconhece e adequadamente o regula e quais as condições de existência lhe conferem.

Para clarear as trilhas a serem percorridas, alguns autores foram eleitos como marcos teóricos, dentre eles estão: o escritor de grande expressão no atual cenário político<sup>182</sup> brasileiro Paul Singer, o também brasileiro escritor Palmyos Carneiros, que vivenciou diversas questões da instituição do cooperativismo no Brasil – inclusive acompanhando o processo legislativo da mencionada Lei Federal, e o escritor português Rui Namorado, autor de várias obras sobre o tema em seu país.

## **2.1. O surgimento do fenômeno cooperativista e suas bases histórico-culturais**

Sob o manto do projeto da modernidade, surgiu o cooperativismo. Esse movimento, em alguns de seus aspectos – como pretendemos ver – pode ser identificado, em sua origem, como uma reação às condições sócio-culturais engendradas pela modernidade. O que não deve causar espanto, pois a modernidade, repleta de contradições, também fomentou meios para o desenvolvimento de energias contrárias.

Pouco divulgado, mas citado por Paul Singer, o primeiro registro de formação cooperativa se deu em 1760, com a reunião de trabalhadores dos estaleiros de Woolwich e Chatham<sup>183</sup>, portanto, no ápice da formação da sociedade moderna e com sua ocorrência localizada na Europa, palco das transformações suscitadas pela Modernidade.

Essa primeira ocorrência cooperativa já se apresenta como reação ao contexto no qual estava inserida. Tratou-se de reação dos trabalhadores às condições sociais e econômicas. Segundo Singer, os trabalhadores se uniram e “fundaram moinhos de cereais em base cooperativa para não ter de pagar os altos preços cobrados pelos moleiros, que dispunham de um monopólio local.”<sup>184</sup>. Esta situação retrata o momento pelo qual atravessava a Europa.

---

<sup>182</sup> A frente da recentemente criada Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>183</sup> SINGER, *Uma utopia...*, p. 40.

<sup>184</sup> Singer esclarece que à época, antes da difusão do vapor, as fábricas se instalavam nas margens das correntes d'água. Os trabalhadores dessas fábricas acabavam também se instalando em suas proximidades e, muitas vezes longe dos centros urbanos. Nestas condições, os empregadores alugavam moradias aos trabalhadores e

Devido à guerra entre Inglaterra e França<sup>185</sup>, os produtos de primeira necessidade tiveram os preços extremamente elevados. Reflexos na ordem econômica fizeram surgir, no final do século XVIII, cooperativas de produção e de consumo. Em especial, o brutal aumento no preço do trigo impulsionou a criação de moinhos e padarias cooperativas<sup>186</sup>.

Em 1769, tem-se o registro da cooperativa de consumo fundada por tecelões de Fenwick, na Inglaterra. Outra cooperativa de consumo foi registrada em 1777 na Escócia, a *Govan Victualling Sociaty*, e na Inglaterra, em 1795, registrou-se a cooperativa de consumo *Oldham Co-operative Supply Company*<sup>187</sup>.

Cada um desses casos cooperativos, por certo, tem sua própria história. Porém coincidem no contexto em que surgiram: da Revolução Industrial<sup>188</sup>, do capitalismo incipiente e das alterações sociais de saída do campo para a aglutinação em centros urbanos, o momento em que se formavam as cidades modernas. As relações entre patrão e assalariado ainda estavam embrionárias, mas traziam em si características marcantes: a exploração do trabalho, também infantil, baixos salários, extensas jornadas, em condições insalubres e desumanas e inexistentes quaisquer garantias.

No século XIX, o capitalismo se consolidou como modo de produção dominante na Europa e também nesse século e contexto o cooperativismo se difunde pela Europa.

O início do século experimentou o movimento de ‘Aldeias Cooperativas’. Em 1820, a partir da proposta do jornalista George Mudie, impressores londrinos se associaram e, no ano seguinte, adquiriram acomodações para viver em comunidade, exercendo seus ofícios em benefício comum. Como resultado, nos anos de 1821 e 1822 circulou o primeiro jornal cooperativo, intitulado *The Economist*<sup>189</sup>. Outras comunidades com base associativista se

montavam armazéns para abastecê-los. Condições que levavam a um acúmulo de explorações aos trabalhadores, primeiramente nas condições de trabalho e remuneração, depois nos altos preços dos aluguéis e das mercadorias, diante do monopólio dos armazéns. (SINGER, *Uma utopia...*, p. 40.)

<sup>185</sup> O final do século XVIII foi marcado por conflitos e guerras, que congregavam as chamadas ‘Revoluções Burguesas’, entre as quais estavam: o período das conquistas napoleônicas, a independência das colônias norte-americanas, em 1776 e a Revolução Francesa, que estourava em 1789.

<sup>186</sup> VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: Nova Abordagem Sócio-Jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 50.

<sup>187</sup> SINGER, *Uma utopia...*, p. 40.

<sup>188</sup> Como fruto da modernidade, a Revolução Industrial foi resultado da combinação de inúmeros fatores, dentre os quais o liberalismo econômico, a acumulação de capital e, em grande medida, as inovações científicas. Iniciada na Inglaterra na metade do século XVIII, consistiu numa radical transformação na vida humana, marcada pela mudança do processo produtivo, que teve desdobramentos econômicos e também culturais, políticos e principalmente sociais. Neste âmbito e especialmente no início do processo, os trabalhadores viviam sob perversas condições, que atingia a precariedade da moradia, alimentação e mínimas condições de manutenção e reprodução da vida. Os trabalhadores não possuíam direitos sociais ou trabalhistas, a jornada de trabalho chega a 16 horas diárias, os salários miseráveis e as condições ainda eram mais drásticas às mulheres e crianças, também obrigadas a trabalhar e com menor remuneração. É neste contexto que surgem alguns movimentos cooperativos, como reação a essas condições.

<sup>189</sup> SINGER, *Uma utopia...*, p. 40.



formaram na época e mesmo além de Londres, como foi o exemplo da *Ralahine Co-operative Community*, da Irlanda, estabelecida entre 1831 e 1833. Outros exemplos são as experiências da Comunidade de Orbiston (1826) e a Associação Cooperativa de Troca de Brighton (1827), acrescentando que esta última publicou um mensário para expor sistematicamente os princípios do cooperativismo, tendo seu número inicial registrado quatro cooperativas existentes e, trezentas, na última edição<sup>190</sup>. Essas experiências convergiam em seus fundamentos e decorriam da influência do pensamento de um industrial inglês chamado Robert Owen<sup>191</sup>. Por sua influência, as experiências associativas que promoveu ou que pessoalmente incentivou, tornaram-se as mais conhecidas.

Em 1817, Owen apresentou uma proposta com intento de acabar com a pobreza, empregando aqueles que não tinham proventos e eram subsidiados pela beneficência das paróquias (de acordo com a Lei dos Pobres em vigor). Tratava-se da idéia das Aldeias Cooperativas, local onde poderiam viver em comunidade e produzir em comum, consumindo seus próprios produtos e trocando os excedentes com outras Aldeias. “Mas, quanto mais Owen explicava o seu 'plano', mais claro se tornava que ele estava propondo não simplesmente um meio de baratear a subsistência dos pobres, mas uma mudança completa do sistema social e a abolição da empresa capitalista voltada ao lucro.”<sup>192</sup>

O industrial, que inicialmente era bem quisto pelas classes mais abastadas, foi se desgastando progressivamente por seus ataques às igrejas e por sua aproximação com o comunismo. Ainda, assim, seguiu como seu projeto de Aldeias, regido pelos valores da associação produtiva, com bens coletivos, direção comum e autogestão democrática. Características que marcam o início da experiência cooperativa, pelo que Owen é também conhecido como “pai do cooperativismo”<sup>193</sup>. Mesmo com suas decepções em terras londrinas, Owen não abandonou suas convicções, chegando a se estabelecer nas recém independentes

---

<sup>190</sup> SINGER, Paul. *Introdução à Economia Solidária*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002. p. 29-30.

<sup>191</sup> Robert OWEN (1771-1858) foi um grande industrial, proprietário e condutor da grande empresa têxtil New Lanark. As condições nas quais funcionava sua indústria eram semelhantes às aquelas anteriormente citadas: às margens de corrente d'água, responsáveis pela energia hidráulica da fábrica, e longe dos centros comerciais, de forma que o dono da empresa era também proprietário das residências em que moravam os trabalhadores e das vendas que os abastecia. A contra-senso do que se via à época, Owen buscava romper com a exploração dos trabalhadores e lhes demonstrava preocupação. Neste sentido, teve o cuidado de preparar o ambiente que disponibilizou aos trabalhadores: “adquiriu a casa e as terras em que viveu Lord Braxfield, abriu a área aos trabalhadores, construiu novas casas e reformou as velhas, abriu uma escola, inaugurou uma loja em que artigos não-adulterados podiam ser adquiridos a preços baixos, reduziu a jornada de trabalho e aumentou os salários.” Owen manteve o pagamento dos salários mesmo em um determinado momento em que a fábrica teve sua produção suspensa por causa de guerra (situação que normalmente levaria à demissão dos trabalhadores). Tais ações renderam-lhe a fama de filantropo. (SINGER, *Uma utopia...*, p. 31.)

<sup>192</sup> SINGER, *Uma utopia...*, p. 32.

<sup>193</sup> CARNEIRO, Palmyos Paixão. *Cooperativismo: o princípio cooperativo e a força existencial-social do trabalho*. Belo Horizonte: FUNDEC, 1981. p. 64.

colônias norte-americanas<sup>194</sup>. Tendo a América como o ‘não-lugar’<sup>195</sup>, pode-se dizer que Owen pretendeu empreender sua utopia no seu tempo presente. Acreditou na força do exemplo concreto e voltou-se ao mundo prático. Ainda que suas experiências não tenham perdurado, não significa que não tenham obtido êxito, não lhe retira o valor. A partir desse exemplo pela busca em viver ideais que rompiam ou, ao menos, questionavam um estado de coisas e a estrutura vigente, teorias como o associativismo e o cooperativismo passaram a ecoar e ainda hoje encontram terreno fértil. Seu exemplo como pensador e homem de ação inspirou sucessores<sup>196</sup>.

Pelos valores empregados ao associativismo do início do século XIX, encontra-se também o despertar do movimento cooperativista, que teve inspiração nas teorias pioneiras do associativismo. Como visto, pela influência do pensamento de Roberto Owen, a Inglaterra concebeu as primeiras experiências cooperativas. Também na França este movimento foi impulsionado pelas considerações associativistas, com os chamados socialistas utópicos, Charles Fourier e de Pierre-Joseph Proudhon<sup>197</sup>.

Talvez porque o avanço do capitalismo industrial tenha ocorrido um pouco mais tarde na França (em comparação com a historicidade inglesa), também o movimento cooperativista registrou-se posteriormente. Por volta de 1823, formaram-se cooperativas de trabalhadores para confrontar as condições desumanas nas fábricas.

Tais experiências tiveram inspiração nas teorias associativistas. Proudhon<sup>198</sup> defendia a propriedade coletiva dos meios de produção pelos trabalhadores, de forma que os trabalhadores franceses fundaram e passaram a administrar coletivamente as suas próprias fábricas. Outra influência francesa marcante foi a experiência de Charles Fourier<sup>199</sup>, que

<sup>194</sup> HELFERICH, *op. cit.*, p. 297.

<sup>195</sup> O termo é frequentemente utilizado para designar o sentido da palavra utopia.

<sup>196</sup> Singer afirma Marx e Engels como tal. (SINGER, *Introdução...*, p. 35.) Ainda que a teoria marxista tenha reconhecido o socialismo utópico para tecer-lhe críticas. Marx não aceitou a essência dessas proposições por entender forte o conteúdo pessoal e imaginativo, superando a atividade social e ofuscando as condições históricas de emancipação. Ainda assim, há o reconhecimento pela luta contra os antagonismos sociais (que àquela época começavam a despontar).

<sup>197</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, César. Introdução: para ampliar o cânone da produção. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. (Coleção Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; v. 2). p. 33.

<sup>198</sup> Pierre-Joseph PROUDHON (1809-1865). Severo crítico francês de grande influência, anarquista e sindicalista de origem proletária. O pensador também foi – e ainda permanece – considerado como socialista utópico. Desenvolveu a idéia do tempo de trabalho como uma medida para o valor. Entendia que a alienação era causada pela crença em Deus, no Estado e na propriedade. Neste sentido, opôs-se à propriedade privada, a qual considerava raiz do mal e tornava necessário o governo e a autoridade. Foi extremamente criticado por Marx na obra *Miséria da Filosofia*. (RUSS, Jacqueline. *O Socialismo Utópico*. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 125-146.)

<sup>199</sup> Charles FOURIER (1.772-1.837). O francês, que tinha fascínio por cálculo e pelos números, entendia que o trabalho deveria ser um ato prazeroso. Essa concepção estava na base da sua formulação de unir os homens para

intencionava angariar o interesse de capitalistas para seu sistema cooperativo. Fourier buscava organizar o trabalho de tal forma que se tornasse atraente para todos. Acreditava ser necessário transformar o trabalho em prazer, assim, desenvolveu um sistema econômico baseado na livre associação. O filósofo pensava ter descoberto “o segredo da associação (...). Somente a associação livre e espontânea poderia resolver o grande problema do futuro, o problema da organização da nova ordem, da ordem em que o individualismo se combina espontaneamente com o coletivismo.” Na base das formulações fourieístas estavam: trabalho, capital e talento. Seu sistema seria operacionalizado por falanstérios: uma sociedade por ações, constituída pelas contribuições dos membros, em partes iguais. Fourier projetou o falanstério, ou ‘palácio societário’, composto por alas nas quais situaria a falange, célula elementar da sociedade idealizada. Por meio de cálculos, chegou ao número de 1620 pessoas para compor o palácio, cada qual para desempenhar a atividade que lhe garantisse satisfação, de forma que todas as paixões ali estariam representadas<sup>200</sup>.

Os exemplos trazidos pelos socialistas utópicos, segundo Singer, “foram abrindo seus próprios caminhos, pelo único método disponível no laboratório da história: o da tentativa e erro.”<sup>201</sup>

Já para o socialismo científico de Marx e Engels as experiências associativas e cooperativas não foram de grande relevância, por não representarem modificações estruturais no modo de produção capitalista<sup>202</sup> e, neste sentido, alcançaram, quando muito, a categoria de reformistas, chegando à possibilidade se tornarem um entrave para a verdadeira revolução socialista.

De qualquer forma, mesmo que partindo de uma teoria que não compreendia a totalidade das relações de produção na forma que compreende o marxismo<sup>203</sup>, a crítica dos socialistas utópicos foi reconhecida no que se referiu ao trabalho assalariado, criticando o âmago do sistema capitalista.

a ação conjunta. Esforçou-se para demonstrar o desperdício da concorrência capitalista, as agruras dos trabalhadores e as possibilidades da cooperação. (RUSS, *op. cit.*, p. 112.)

<sup>200</sup> THIAGO, Raquel S. *Fourier: Utopia e esperança na península do Saí*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1995. p. 29-30. Entretanto, pode-se questionar o caráter coletivista do projeto, porque mantém em sua base princípios individualistas e busca garantir a plena satisfação individual. A propriedade particular é mantida, assim como o capital remunerado e as desigualdades econômicas, isso mesmo dentro do falanstério. A divisão dos resultados do trabalho, depois de garantido um mínimo para subsistência, seria de 4/12 para o dono do capital, 5/12 para os trabalhadores e 3/12 para as pessoas de talento.

<sup>201</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 38.

<sup>202</sup> HOBBSBAWN, Eric. *Sobre história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 44.

<sup>203</sup> Segundo a teoria marxista, os interesses de classe compõem irreduzivelmente a sociedade capitalista. No entanto, os socialistas utópicos não demonstraram ter consciência da oposição e a luta entre as classes, acreditando na mudança a partir de exemplos pacifistas. (HADDAD, Fernando. *Sindicatos, cooperativas e socialismo*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção Socialismo em Discussão). p. 30.)

Em trechos do Manifesto Comunista é possível verificar alguma ressalva a respeito das formulações utópicas, em termos:

os escritores socialistas [utópicos] também contêm elementos críticos. Atacam os fundamentos da sociedade atual. Forneceram, por isso, material dos mais valiosos para esclarecer os trabalhadores. Suas formulações positivas sobre a sociedade futura – por exemplo, o fim da contraposição entre cidade e campo, a abolição da família, do lucro privado e do trabalho assalariado, a proclamação da harmonia social, a transformação do Estado em uma mera gestão da produção – todas essas proposições anunciam a abolição do antagonismo de classes, que está no início e que eles conhecem somente em suas primeiras formas imprecisas.<sup>204</sup>

Em texto posterior, Marx complementa seus comentários sobre o socialismo utópico e sobre o cooperativismo:

Referimo-nos ao movimento cooperativo, principalmente às fábricas cooperativas levantadas pelos esforços desajudados de alguns *hands* [operários] audazes (...) Pela ação, ao invés de por palavras, demonstraram que a produção em larga escala (...) pode ser realizada sem a existência de uma classe de patrões que utiliza o trabalho da classe dos assalariados; que, para produzir, os meios de trabalho não precisam ser monopolizados, servindo como um meio de dominação e de exploração contra o próprio operário; (...) Na Inglaterra, as sementes do sistema cooperativista foram lançadas por Robert Owen; as experiências operárias levadas a cabo no continente foram, de fato, o resultado prático das teorias, não descobertas, mas proclamadas em altas vozes em 1848.<sup>205</sup>

A crítica dos socialistas utópicos, por enfrentar a questão da exploração do trabalho, questionar o lucro e as condições a que estavam submetidas as classes menos favorecidas à época, representa um embate ao modo de produção capitalista. Esse é o contexto no qual estão inseridas as primeiras experiências, tanto associativas, quanto cooperativas. Suas críticas voltam-se para esse contexto, para os efeitos negativos que são criados e recriados, atingem as bases do capitalismo: questionava-se o trabalho assalariado, a propriedade dos meios de produção e a gestão democrática.

A partir do recorte histórico do surgimento do movimento cooperativo, a exemplo da análise procedida no momento de instituição da modernidade<sup>206</sup> – já que coincidem em contexto – poderíamos verificar nas críticas utópicas o enfrentamento daquelas situações referidas, ou seja, a incipiente discussão cooperativista pode representar um enfrentamento

---

<sup>204</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 76.

<sup>205</sup> MARX, Karl. Manifesto de Lançamento da Associação Internacional dos Trabalhadores. *Apud* HADDAD, Fernando. *Sindicatos, Cooperativas e socialismo*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2003. (Coleção Socialismo em Discussão) p. 31.

<sup>206</sup> No item 1.1, elencamos alguns pressupostos para análise do surgimento da modernidade, no aspecto social, econômico, ideológico e na formação do poder. Ainda que rapidamente, pretendemos verificar a dinâmica perante desse contexto diante do incipiente cooperativismo e da crítica feita pelos utópicos.

das condições sociais, culturais, econômicas que foram bases para a plena manifestação da sociedade moderna. O movimento cooperativo surgiria com um forte traço questionador das estruturas existentes.

Introdutoriamente foram expostas as alterações ocorridas na formação social no momento de transição da sociedade medieval para a sociedade burguesa moderna. No século XIX, a classe até então emergente, consolida-se hegemônica, garantindo seu poder político e econômico. Também a alteração da sociedade medieval de subsistência para a economia monetária, industrial e capitalista firmada ao longo da modernidade européia marca as origens das cooperativas<sup>207</sup>. São os camponeses expelidos do campo que nas cidades vão formar os quadros cooperativos. E, é do outro lado dessa relação que se coloca a burguesia, privilegiada pela acumulação primitiva de capital<sup>208</sup>. Portanto, pode-se entender a cooperativa revestida de crítica a essa estrutura social, quando aqueles camponeses agora operários nas fábricas se reúnem para formação de associações buscando enfrentamento e melhorias nas condições exploratórias a que estavam submetidos.

Em outro âmbito de reflexão e de forma mais direta, vemos a cooperativa como uma forma contestatória daquele contexto econômico, do sistema de produção de valor. As idéias dos socialistas utópicos, em uma maneira geral, continham em seu núcleo central a questão do trabalho como determinante para transformação da sociedade. Neste sentido, identifica-se a percepção de que apenas o trabalho gerava riqueza, ou, somente por meio do trabalho o homem poderia produzir e reproduzir a sua existência. Por esse motivo, na proposta de alteração radical da estrutura do trabalho assalariado para um trabalho cooperado reside uma forte crítica ao modelo capitalista. A prática cooperativa, tão antiga quanto o capitalismo industrial, surgiu como reação ao sistema econômico. Objetivava tornar-se alternativa aos efeitos excludentes do capitalismo: empobrecimento dos artesãos, camponeses e pequenos produtores, transformados em trabalhadores das fábricas, devido à difusão de máquinas e da organização fabril da produção, cuja exploração do trabalho não possuía limites legais, chegando até mesmo a ameaçar a reprodução biológica do proletariado<sup>209</sup>.

No que se refere à estrutura de poder, centralizada no Estado, o pensamento utópico deste exato momento histórico, busca reduzir o aparato estatal a um administrador na

---

<sup>207</sup> VÉRAS NETO, *op. cit.*, p. 54.

<sup>208</sup> *Id.*

<sup>209</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 24.

produção. A liberação do indivíduo foi possibilitada pelo Estado do *laissez-faire*<sup>210</sup>. A função do Estado era a de “criar as condições de segurança para aqueles que possuem bens e propriedades. Tudo o mais pode ficar a cargo dos indivíduos.”<sup>211</sup>

Também podemos encontrar a crítica cooperativa no que se refere às ideologias ou representações de mundo que dominavam à época. Outro lado crítico que compreende o movimento cooperativo incipiente, em seu contexto, volta-se para a formação social. O cooperativismo, de produção<sup>212</sup>, desenvolvido pelos trabalhadores não incentiva, nem mesmo é incentivado pela classe emergente burguesa, que logo se tornaria hegemônica. A racionalidade iluminista, como visto, centrava-se no indivíduo. Diretamente oposta é a proposta co-operativa, que centra sua estrutura na ação interligada de pessoas. É transparente a crítica utópica do coletivismo frente à fragmentação individualista francamente em curso no século XIX. Neste ponto reside nosso objeto central de estudo. Uma nova forma de representação de mundo se traduz no incipiente fenômeno cooperativista. Neste sentido, buscaremos outras pistas, no item que segue.

Ademais, pode-se identificar o cooperativismo na contramão da ideologia difundida por esta classe e, em geral, no mundo moderno. O iluminado modo de pensar dos homens racionais individuais foi contraposto pelo sonho utópico de um ideal comunitário. Essa é a marca que o associativismo imprimiu nas primeiras experiências cooperativas. Owen, Proudhon e Fourier pensaram, trabalharam e influenciaram a implementação de experiências que primavam pelo coletivo em detrimento do individualismo ideológico iluminista. Mesmo a palavra *homem* era empregada no sentido de entidade relativa à prática social. Assim, *homem* não significa um indivíduo considerado isoladamente, era sempre parte integrante da existência coletiva e somente por abstração que o homem poderia ser considerado em estado de isolamento<sup>213</sup>.

Porém, antes de efetivar o próximo passo, mister se faz salientar a intenção dessa retomada histórica do movimento cooperativo, que em sua origem tem a forte influência

---

<sup>210</sup> LASKI, *op. cit.*, p. 172. “o ataque essencial à idéia liberal, no século XIX, partiu do socialismo. (...) Os socialistas rejeitaram a idéia liberal porque viram nela, simplesmente, mais uma proposição particular da história procurando mascarar-se de proposição universal.” (LASKI, *op. cit.*, p. 172-173.)

<sup>211</sup> *Idib.*, p. 139.

<sup>212</sup> Diante da excepcionalidade e especificidade de cada experiência cooperativa, é possível congregarmos sob essa denominação uma gama bastante variável de formas cooperativas. Também amplas são as classificações e tipologias dispostas pela doutrina. Por uma opção metodológica, este trabalho adota a classificação exposta por Singer, em sua obra *Introdução à Economia Solidária*. Sem a pretensão de discorrer exaustivamente, veremos as cooperativas que neste trabalho supõe o delineamento, quais sejam: as cooperativas de produção, de compra e venda, de serviços e de crédito.

<sup>213</sup> RUSS, *op. cit.*, p. 27-28.

associativista. Não se pretende romantizar a experiência histórica dos socialistas utópicos e das primeiras cooperativas. Ao contrário, o objetivo desse recorte é buscar compreender aquele marcante momento histórico a partir da identificação de alguns elementos do estrato sócio-cultural. Buscou-se retomar algumas das características que interagiram com os fenômenos e a partir deles pensar a história. A importância está justamente no que é a história para o cooperativismo: história. Foi importante para aquele momento e não será transportada para outro tempo. Não se pretende olhar para o atual cooperativismo e determiná-lo a partir daquele contexto. Nosso cooperativismo possui, sem dúvida, marcas indelévels adquiridas por seu contexto histórico, da mesma forma que também contém traços que foi adquirindo por cada momento e contexto em que se inseriu ao longo da sua existência.

Com essa ressalva em mente, convém analisar o discurso comumente retirado da história e transportado ao cooperativismo atual, independente dos contextos. Essa apropriação atribuiu a uma das experiências de cooperativismo o marco histórico formal de referência como início do fenômeno<sup>214</sup>. Trata-se da cooperativa de consumo de 28 tecelões de Rochdale, na Inglaterra, que poderíamos considerar o mito de origem do cooperativismo.

Em 1844, fundou-se a Cooperativa dos Pioneiros Equitativos de Rochdale<sup>215</sup>, que tinha por objetivo imediato a fundação um armazém para abastecer seus cooperados, no intento de reduzir os preços dos produtos alimentícios suprimindo a ação dos intermediários. Posteriormente, construíram moradias para eles, buscaram ocupação para aqueles que estavam desempregados, manufaturando artigos. Compraram ou arrendaram terras com a finalidade e criar uma comunidade auto-sustentada pelo trabalho de seus membros<sup>216</sup>. Com o tempo, o número de sócios do armazém dos Pioneiros foi ampliado, principalmente após criarem uma caixa de depósitos. Também iniciaram debates e abriram uma sala de leitura no mesmo prédio onde funcionava o armazém. Num primeiro momento, portanto, os tecelões de Rochdale criaram um armazém cooperativo, posteriormente, fundaram cooperativas de produção, fábricas de tecelagem e fiação.

Afirma-se que os Pioneiros tinham como objetivo maior chegar a um cooperativismo integral, ou seja, constituir cooperativas que desenvolvessem todo o processo produtivo, desde a produção, a circulação e o consumo. Essa proposta de cooperativismo integral consta do primeiro item de “Leis e Objetivos”, estipulada pela Sociedade dos Probos Pioneiros de

---

<sup>214</sup> SANTOS; RODRÍGUEZ. *Introdução...*, p. 33.

<sup>215</sup> Inicialmente designada Sociedade Cooperativa dos Amigos de Rochdale, depois Sociedade dos Equitáveis Pioneiros de Rochdale até firmar-se como Cooperativa dos Pioneiros Equitativos de Rochdale. Contemporaneamente conhecida apenas como Cooperativa de Rochdale. (CARNEIRO, *op. cit.*, p. 33.)

<sup>216</sup> SINGER, *Uma utopia...*, p. 45.

Rochdale, em 1844<sup>217</sup>. Entretanto, o projeto “iria se desvirtuar.” A cooperativa de produção formada pela Sociedade de Rochdale, a *The Corn Mill Society* teve participação de pessoas não cooperadas, ou seja, ‘acionistas’. De tal forma, tornou-se co-gestionária e não mais autogestionária. “A princípio, a sua origem e a sua finalidade definiam as seus propósitos de uma sociedade democrática, que beneficiava o trabalho de cada cooperado, na proporção de suas contribuições”, entretanto, a cooperativa se transformou “em uma sociedade lucrativa a ponto de seus cooperados serem chamados de ‘pequenos capitalistas’. (...) A partir daí, Rochdale tinha seu caminho interrompido quanto à linha mestra do cooperativismo.”<sup>218</sup> Pode-se dizer que a fábrica de manufatura de farinha tratava-se de uma empresa capitalista possuída por uma cooperativa.

Entretanto, muito embora se possa identificar uma influência do pensamento socialista utópico, e alguns autores assim o afirmam<sup>219</sup>, os objetivos dos ‘pioneiros’ não fluíram no sentido da valorização dos trabalhadores ou da eliminação do capital. A intenção dos tecelões estava restrita à melhoria das condições de vida e de sobrevivência daqueles que participavam da cooperativa como cooperados. Como consequência, a experiência rochdaleana é por vezes identificada como ideal reformador<sup>220</sup>, buscando apenas atenuar as contradições históricas em que viviam no período da Revolução Industrial. Às cooperativas caberia um papel corretivo dos defeitos do sistema capitalista<sup>221</sup>.

A leitura da experiência de Rochdale exclusivamente pelo consumo foi a natureza que acabou difundindo o cooperativismo, tornando-o expressivo por toda a Grã-Bretanha, também se desenvolveu nos Estados Unidos, na França e na Itália. A expansão do cooperativismo de consumo teve como consequência, a completa modificação dos fundamentos iniciais da organização de trabalhadores em cooperativas, como idealizadas principalmente por Owen e Fourier. Os socialistas utópicos e suas teorias foram eliminados nessa nova proposta. Para Singer, a tentativa de combater o grande capital com suas próprias armas, ou seja, buscando

---

<sup>217</sup> “a primeira idéia proposta pelos pioneiros baseava-se no cooperativismo integral, onde o consumo se completava na produção.” Adiante o autor transcreve em termos: “O Artigo (01) dos ‘Estratos de Leis e Objetivos da Sociedade dos Equitativos Pioneiros de Rochdale’, em 1844, destacava, preliminarmente: ‘... 1 – Que tão breve seja viável, esta Sociedade deverá proceder para organizar os meios de produção, distribuição, educação e governo, ou em outras palavras, estabelecer um próprio suporte de colônia doméstica de interesses unidos, ou construir outras sociedades em estabelecimentos, tais como colônias.” (CARNEIRO, *op. cit.*, p. 27).

<sup>218</sup> CARNEIRO, *op. cit.*, p. 47.

<sup>219</sup> “as ‘leis e objetivos’ dos Rochdalianos não tiveram geração espontânea, muito pelo contrário, elas foram inspiradas nos conceitos de Robert Owen.” (CARNEIRO, *op. cit.*, p. 27); “Fica claro que os Pioneiros continuavam fiéis ao ideal socialista de vida em comum à base da produção coletiva, compartilhada equitativamente e que o estabelecimento de cooperativas de consumo e de produção era visto como passos sucessivos no caminho ao objetivo final.” (SINGER, *Uma utopia...*, p. 45.)

<sup>220</sup> VÉRAS NETO, *op. cit.*, p. 78.

<sup>221</sup> RECH, Daniel. *Cooperativas: uma alternativa de organização popular*. Rio de Janeiro: FASE, 1995. p. 17.



competitividade no comércio, apostando nas cooperativas de compra e venda, resultou na perda dos valores próprios do cooperativismo<sup>222</sup>.

Para além da experiência de cooperativas de consumo e para além de Rochdale – que sem dúvida teve importância no seu contexto e por sua história – existiram outras formas e experiências cooperativas. Com é o exemplo das cooperativas de produção.

Para os owenistas tradicionais, o cooperativismo de consumo não era um fim em si, mas entusiasmava os cooperadores por proporcionar melhoria para obtenção dos bens necessários. Ainda assim, o cooperativismo de consumo, somado às resistências grevistas operárias, ensejou o renascimento do cooperativismo de produção, reascendendo a controvérsia sobre a essencialidade da autogestão no cooperativismo. No entendimento de Singer, é na experiência da cooperativa de produção que transparece o verdadeiro protótipo de cooperativa, porque associa produtores e não seus fornecedores ou clientes<sup>223</sup>. Também por isso, o presente trabalho tomará esse tipo de cooperativa como *viés* de análise.

O movimento desse tipo de cooperativa começou na França com os trabalhadores assumindo as empresas em vias de fechar. Os exemplos de cooperativas de produção também alcançaram a Grã-Bretanha e Itália, nesta, atualmente, verifica-se o maior número de empreendimentos dessa natureza, contando com uma concentração de firmas pequenas e médias<sup>224</sup>.

Entretanto, ainda que a cooperativa de produção possa ser apontada como protótipo da cooperativa e, ainda, que essa forma mais se aproximasse as formulações iniciais dos associativistas, foi a cooperativa de consumo que acabou se expandindo no cenário internacional. Assim, retornamos à questão histórica: “a Sociedade de Rochdale como fundadora do cooperativismo moderno”<sup>225</sup>.

A proposta de cooperativismo de consumo foi alçada como marco do cooperativismo mundial, mesmo com exemplos anteriores de cooperativismo e propostas iniciadas sob influência dos socialistas utópicos. Da experiência de Rochdale algumas normas de conduta foram condensadas e tornadas referência no cenário internacional<sup>226</sup>. Tais valores cristalizaram-se em um conjunto de princípios que ainda atualmente têm fortemente guiado o

<sup>222</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 52; 58.

<sup>223</sup> *Idib.*, p. 87-97.

<sup>224</sup> *Idib.*, p. 97.

<sup>225</sup> CARNEIRO, *op. cit.*, p. 49.

<sup>226</sup> Em sua obra, Palmyos Carneiro faz a ressalva: a retirada de princípios a partir de Rochdale não traduziu uma observação extensiva da história daquela cooperativa. Pelo contrário, houve uma seleção em determinados aspectos que se buscou plasmar. Na eleição feita, deixou-se de lado o princípio do cooperativismo integral, segundo o autor, marca autêntica daquela experiência. (CARNEIRO, *op. cit.*, p. 46.)

funcionamento de cooperativas<sup>227</sup>. Esses princípios plasmaram-se a partir da atividade de uma organização internacional de cooperativas, que chamou para si a responsabilidade de representar o cooperativismo. Trata-se da Aliança Cooperativa Internacional (A. C. I.), organização não-governamental fundada em 1895, em Londres, em meio a uma discussão acirrada, entre dois grupos: defensores do cooperativismo de produção e defensores do cooperativismo de consumo que apresentavam objetivos absolutamente divergentes sobre o conceito e o papel das cooperativas. O embate que aparentemente se instaurava na simples oposição entre cooperativas de produção ou integrais e cooperativas de consumo, revelou-se uma disputa entre projetos políticos absolutamente diferentes. Daniel Rech explicitará essa diferença de posicionamentos da seguinte perspectiva: do “ponto de vista socialista” e do “ponto de vista capitalista”<sup>228</sup>. Como resultado do embate e da prevalência do cooperativismo de consumo, as idéias dos socialistas utópicos foram suplantadas e os traços de empresa capitalista foram reforçados nas cooperativas.

Os princípios cooperativos, divulgados em âmbito internacional, também são resultantes dessa ruptura entre perspectivas. Foram elaborados, a partir da experiência de Rochdale, como se disse, e modificados ao longo de reuniões e congressos promovidos pela A.C.I.<sup>229</sup>. Atualmente são estes os princípios: (i) adesão voluntária e livre; (ii) gestão democrática pelos membros; (iii) participação econômica dos membros; (iv) autonomia e independência; (v) educação, formação e informação; (vi) intercooperação e, (vii) interesse pela comunidade<sup>230</sup>.

E foi com essa vertente que o cooperativismo entrou no Brasil, adotando as formulações da A.C.I. Na década de 70, o governo brasileiro constituiu uma organização que, mesmo sendo privada, detinha a monopólio de representação do que viria a ser denominado como “sistema cooperativista brasileiro”. Atualmente a OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras exerce influência determinante na definição das normas a serem seguidas pelas cooperativas. A centralidade dessa instituição permaneceu ainda depois de promulgada a

---

<sup>227</sup> Embora tenham sofrido sensíveis alterações ao longo do tempo (Congresso Britânico de 1869; Congresso de Rochdale em 1892; Reunião de fundação da ACI, em Londres, 1895; Congresso da ACI em Paris, 1896; Congresso de Gand, em 1924; Em 1930, congresso da ACI em Viena; em 1934, em Congresso de Londres; em Paris, em 1937; Bournemouth, em 1963; Belgrado, em 1964; Congresso de Viena, 1966; finalmente, Congresso de Hamburgo, 1969.) (CARNEIRO, *op. cit.*, p. 53-61.)

<sup>228</sup> RECH, *Cooperativas...*, p. 13-17.

<sup>229</sup> Em especial, no Congresso ocorrido em Paris em 1937, quando foram inicialmente definidos os princípios cooperativos; em 1966, no Congresso de Viena, quando os princípios foram revistos e, novamente, alterados em Manchester, no ano de 1995. (CARNEIRO, *op. cit.*, p. 60-61)

<sup>230</sup> ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://www.ica.coop/ica/pt>> Acesso em: 25/05/2004.

Constituição de 1988, que retirou desta organização as atribuições referentes ao registro e fiscalização das cooperativas. Tais funções passaram a ser restritivas de órgãos públicos<sup>231</sup>.

A partir de então a OCB passou a exercer a função de representação das cooperativas filiadas. Porém, permaneceu com o poder de definir as políticas públicas que beneficiam o “sistema cooperativo”, assim, a pluralidade de experiências cooperativas que não possuem identidade com a OCB e suas unidades nos Estados, acabam prejudicadas<sup>232</sup>. Ademais, esse instituto mantém a tradição de definir e propagar o que denomina “doutrina cooperativista”<sup>233</sup>. Esta ‘doutrina’ difunde hegemonicamente um discurso a cerca do cooperativismo, que evidencia a cisão entre projetos. De um lado a ‘doutrina cooperativa’, de outro, muitas experiências que não encontram representação.

Diante do impasse, faz-se necessário buscar aportes que permitam identificar o cooperativismo tal como é. A essa busca dedica-se o próximo item, que pretende investigar a lógica diferenciada que identifica o fenômeno cooperativo, notadamente a partir da visualização pela cooperativa de produção.

## 2.2. O cooperativismo e a lógica diferenciada da cooperação

Enquanto na Europa, originariamente o movimento cooperativista de produção surgiu como reação social e, especialmente, de trabalhadores aos efeitos danosos no contexto em que estavam inseridos (modo de produção capitalista, antagonismos de classes, ideologia liberal-individualista), no Brasil sua promoção ocorreu por ação governamental e foi efetivado por elites políticas e econômicas do setor agro-exportador<sup>234</sup>. Assim, a história do nosso cooperativismo está atrelada à instauração de um modelo societário que promovesse a política

<sup>231</sup> Constituição Federal, Artigo 5º, XVIII: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”

<sup>232</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; SILVA, Eduardo Faria. Parecer. In GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005. p. 141.

<sup>233</sup> “A ‘doutrina cooperativa’ é habitualmente apresentada como ‘teoria’. (...) [entretanto] A teoria deriva da prática, dela se enriquece, com ela se modifica e se transforma. [enquanto que] uma ‘doutrina’ é exatamente o oposto disso, pois, não deriva da observação sistemática da prática, se impõe a ela. (...) Apensar disso é conveniente apresentar-se a ‘doutrina cooperativa’ como ‘teoria’, pois isso justifica e enobrece a prática ou as práticas do cooperativismo. Trata-se apenas de uma perspectiva falsamente teórica [para] justificar uma perspectiva pragmática do cooperativismo, isto é, o cooperativismo politicamente ‘fácil’ e ‘seguro’ para os interesses das classes dominantes. A ‘doutrina cooperativa’ é uma falsa teoria, na medida em que consiste num corpo de princípios abstratos, sem referencia a situações históricas concretas e de classe. Não interfere, pois, com a ‘prática’, não a enriquece, nem a contesta.” (RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo?* 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989. p. 51.)

<sup>234</sup> RIOS, *op. cit.*, p. 24.

governamental agrícola de caráter empresarial<sup>235</sup>. Esse modelo se organiza com base nos elementos estruturadores do modo de produção capitalista e teve forte patrocínio de programas nacionais para abertura e manutenção das grandes cooperativas agrícolas. Assim, grandes produtores rurais viram na organização de cooperativas uma forma de se beneficiar dos incentivos estatais.

Esse quadro transparece um dos reflexos da reprodução das desigualdades estruturais características da sociedade brasileira, notadamente no que se refere aos “desequilíbrios interregionais no desenvolvimento sócio-econômico, a concentração de recursos e de renda e a persistência e reprodução do dualismo na agricultura.”<sup>236</sup> É nesse sentido que se viu proliferar intensamente as cooperativas agropecuárias nas regiões Sul e Sudeste. Com relação ao dualismo mencionado pela autora, verifica-se o desenvolvimento de dois tipos de agricultura no Brasil: um setor tradicional, produtor de alimentos básicos, e um setor moderno, voltado para o mercado exportador<sup>237</sup>.

Outro foi o movimento surgido no contexto urbano brasileiro. São cooperativas mais recentes e por esse motivo, também menos organizadas. Atuam nas mais diversas áreas e contam com o apoio de programas desenvolvidos nas Universidades Federais, em alguns órgãos governamentais, sindicatos e outras organizações não governamentais<sup>238</sup>. Essa vertente do cooperativismo congrega experiências que partem de todos os âmbitos da sociedade, mas em sua grande parte são formadas por aqueles que não encontram expressão na sociedade contemporânea (de base moderna: capitalista-individualista), por trabalhadores que assumem a direção das fábricas falidas em que trabalhavam, ou mesmo pelos assentados do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Muitas vezes, são iniciativas pequenas, comunitárias, na

---

<sup>235</sup> Quando se fala em beneficiamento agrícola através do cooperativismo, necessariamente se refere à classe social dominante (já que também no campo é possível identificar oposição entre classes), não se estendendo ao campesinato. Sobre tais beneficiamentos e respectivos prejuízos decorrentes da política cooperativista brasileira na década de 70, indica-se a pesquisa realizada por MACHADO, João Marcelo Borelli. *A formação econômica brasileira e as cooperativas agrícolas: dispositivos jurídicos para a subordinação econômica camponesa*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas: Curitiba, 2006.

<sup>236</sup> FLEURY, Maria Teresa Leme. *Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil*. São Paulo: Global, 1983. p. 23.

<sup>237</sup> RIOS, *op. cit.*, p. 53.

<sup>238</sup> Como é o exemplo das Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas, que funcionam junto a Universidades e estão voltadas à sociedade, no acompanhamento de projetos cooperativos, autogestionários e solidários. Dentre outros exemplos que auxiliam esses empreendimentos, pode-se citar Associação Nacional de Trabalhadores e Empresas de Autogestão e Participação Acionária (Anteag), no âmbito institucional federal a já mencionada Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES). Porém os exemplos não podem ser exaustivos diante da variedade de organizações, entidades comunitárias e religiosas que de alguma forma atuam nesse cenário.

confeção de roupas, de artesanato, coleta seletiva e reciclagem de lixo, entre outras atividades<sup>239</sup>, que buscam a geração de renda de uma forma transformadora: pela comunhão.

Torna-se evidente que esta segunda perspectiva, renovadora, é diametralmente oposta àquela. São de projetos diferentes, com interesses e objetivos próprios, condicionados pelas posições materiais e políticas de cada experiência. Neste sentido, é manifesta a cisão existente no cooperativismo nacional, que se mantém sob uma dupla e contraditória face:

De um lado, é o instrumento rotineiro e eficaz na organização econômica da agricultura de exportação, da agricultura capitalizada voltada para o abastecimento interno ou da agricultura latifundiária do algodão nordestino. Por outro lado, o cooperativismo é sistematicamente apresentado como ‘a solução’ para a comercialização agrícola dos produtos de pequenos agricultores, de pescadores e de artesãos<sup>240</sup>

No primeiro caso, trata-se do cooperativismo em termos organizacionais. Já no segundo, o cooperativismo volta-se à promoção sócio-econômica através das políticas de desenvolvimento<sup>241</sup>. Este dualismo exige o desvelamento da ideologia subjacente à forma cooperativa, identificar qual seu projeto. Tem papel importante neste intuito a leitura histórica, a qual confere os elementos para identificar as marcas originais deram o sentido ao movimento, bem como elucidar os momentos em que tais objetivos foram cooptados e subjugados a outros interesses. Novamente, vemos os rótulos serem mantidos, porém o conteúdo é forjado.

O verdadeiro cooperativismo teve como seu embrião associações de ajuda mútua. Com os ‘utópicos’, iniciou-se a busca em agregar à forma de produção industrial a organização comunitária da vida social<sup>242</sup>. Retomando o histórico anterior, a cooperativa surge da experiência associativa e da reação operária às condições de extrema exploração existentes pós Revolução Industrial. Embora, como elemento histórico se mantenha preso àquele contexto que o possibilitou, essa origem indica as pistas para que, no contexto atual, possamos identificar as ocorrências que se são plenamente cooperativas.

Por mais que as experiências e os ideários estejam subordinados às específicas realidades que os contém e se alterem devido a essas circunstâncias, não se pode conceber que um projeto se transforme em seu oposto e ainda assim seja classificado como cooperativo.

---

<sup>239</sup> SOUZA, André Ricardo de. Um instantâneo da economia solidária no Brasil. In SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (Orgs.). *A Economia Solidária no Brasil*. A autogestão como resposta ao desemprego. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2003. (Coleção economia). p. 7-10.

<sup>240</sup> RIOS, *op. cit.*, p. 9.

<sup>241</sup> *Id.*

<sup>242</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 115; RIOS, *op. cit.*, p. 21.

Assim, ainda que formulado em decorrência da relação com cada momento histórico, o cooperativismo guarda elementos caracterizadores, que o identificam e que já estavam presentes em sua origem. Tratam-se das marcas que destoaram de tal forma daquele contexto originário, que tornou seus entusiastas conhecidos historicamente como utópicos.

A partir da sua origem, podem-se retirar elementos que, mesmo dentro do seu contexto atual, oferecem pistas para identificar o verdadeiro cooperativismo. Em sua organização a competição é substituída pela cooperação. No lugar da acumulação, prima-se pela distribuição. Essencialmente, valoriza-se o humano, e, no conjunto. Por isso o autêntico cooperativismo atribui grande valor à democracia e à igualdade. É neste sentido que Singer afirma a diferença mais característica entre esses empreendimentos e os que possuem inspiração capitalista: o modo como são geridos, administrados<sup>243</sup>. A autogestão<sup>244</sup> e a heterogestão marcam a separação entre as experiências. A democracia também característica diante da repartição de excedentes.

Essa vertente plural do cooperativismo foi retomada nos debates em torno da proposta de ‘economia solidária’. Termo este que ressurgiu ao longo dos anos 90<sup>245</sup> e caracteriza as iniciativas que incorporam a solidariedade nas atividades econômicas, considerando tais atividades como meio para a realização de outros objetivos, de natureza social, política ou cultural<sup>246</sup>.

Essa lógica econômica-solidária, que difere do capitalismo, questiona a forma de apropriação do lucro e propõe que seja coletivo no lugar de individualizado. “Significa a real

---

<sup>243</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 16.

<sup>244</sup> A autogestão traz em si a marca da negação da burocracia que, no capitalismo moderno, se constitui como meio de apropriação econômica e política. O sistema burocrático se expressa por meio de duas formas de opressão social: (i) a propriedade capitalista, como forma de usurpação da força coletiva e da produção social; (ii) o Estado, “pela fixação de um governo considerado como uma representação exterior da força social, como uma concentração única e hierárquica, que se revela praticamente como instrumento de dominação, como monopólio de poderes, como aparelho repressivo”. Neste sentido, a autogestão é a negação da burocracia que separa uma categoria de dirigentes de uma categoria de dirigidos. (INOJOSA, Rose Maria. Redes de Compromisso Social. In: *Revista de Administração Pública - RAP*, Rio de Janeiro: FGV, v. 33, n. 5, set./out., 1999, p. 166.)

<sup>245</sup> O tema foi retomado concomitantemente no Brasil e na França e com ênfases semelhantes. (FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. *A Economia Solidária: uma abordagem internacional*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p. 15.)

<sup>246</sup> FRANÇA FILHO; LAVILLE, *op. cit.*, p. 16. Para os autores “é apenas na modernidade capitalista que a esfera econômica se autonomiza em relação às demais dimensões da vida em sociedade, através do advento do princípio do mercado autoregulado.” E, apesar de ser esta realidade extremamente recente em termos históricos, cerca de 200 anos, essa lógica impôs-se que tal forma que se chega a ser corriqueiro a formulação de que não há outro modo de fazer economia que não este. Essa lógica mercantil passou a estruturar a sociedade como um todo, extrapolando em muito a dimensão econômica, influenciando na formação dos valores sociais contemporâneas como também nas identidades dos seus sujeitos. (FRANÇA FILHO; LAVILLE, *op. cit.*, p. 16-17.)

democracia na posse e controle dos bens de produção, assim como na distribuição do que é produzido”<sup>247</sup>.

Além da diferença na distribuição dos recursos, a principal diferença entre a economia capitalista e a solidária, de acordo com Paul Singer, reside o modo como os empreendimentos são administrados<sup>248</sup>. Na economia capitalista prevalece a heterogestão, constituída da administração hierarquizada, com níveis diferenciados de autoridade nos quais as decisões vêm de cima para baixo e a competição é exacerbada. Ao contrário, os empreendimentos solidários são administrados de forma autogestionária, com a participação dos trabalhadores – sócios do empreendimento – de forma efetiva e democrática no processo de decisão, planejamento e produção, bem como é respeitada também essa democracia no momento da repartição dos resultados do trabalho.

Ainda com Singer, apenas se pode realizar a solidariedade na economia se esta for “organizada *igualmente* pelos que se associam para produzir, comerciar, consumir ou poupar.”<sup>249</sup>. Assim, o cooperativismo, que tem por base a propriedade solidária e a associação econômica entre iguais<sup>250</sup>, encontra espaço na proposta da economia solidária.

Com o novo fôlego gerado pela economia solidária, empreendimentos fulcrados nos valores associativos e cooperativos ressurgiram, caracterizando o retorno à solidariedade, pela valorização do espaço local e por iniciativas comunitárias. A economia solidária fez reaparecer, no final do século XX, as questões suscitadas pelo movimento associativo do século anterior. Trata-se de uma economia contraposta ao capitalismo, de agrupamentos voluntários formados a partir de um vínculo social para a prática de uma atividade econômica não capitalista e para o desenvolvimento de uma ação comum, baseada no princípio da igualdade e reciprocidade entre os membros<sup>251</sup>.

A economia solidária congrega formas de organização econômica que se baseiam na igualdade, na solidariedade e na proteção ao meio ambiente<sup>252</sup>. Embora partam de uma organização econômica, pode-se verificar esses valores extrapolando o âmbito econômico e “invadindo dimensões mais substantivas da vida humana associada.” Neste caminho, França Filho questiona: “Não é assim que, na modernidade, os sujeitos humanos constroem suas identidades enquanto indivíduos a partir sobretudo do trabalho (...)?”<sup>253</sup>, assim, também este

---

<sup>247</sup> OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Os diferentes significados histórico-políticos das concepções de “economia social” e “economia solidária”. GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 86.

<sup>248</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 16.

<sup>249</sup> *Idib.*, p. 09. (grifos no original)

<sup>250</sup> SANTOS; RODRÍGUEZ, *Introdução...*, p. 32-33.

<sup>251</sup> FRANÇA FILHO; LAVILLE, *op. cit.*, p. 90-91.

<sup>252</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 25.

pode ser um âmbito de construção de sociabilidade conjunta, coletiva. Em outro momento, o autor prossegue: “A concepção de atividade econômica a partir de um *impulso recíproco* pode permitir-lhe fundar-se sobre o próprio sentido que lhe é atribuído pelos seus participantes e, dessa forma favorecer, dinâmicas de socialização. (...) a existência de um componente não-monetário em certas atividades econômicas pode ajudar a ultrapassar a despersonalização inerente à economia monetária.”<sup>253</sup>

Na mesma vertente que valorizar a essência da economia solidária que ultrapassa as relações econômicas e atinge diretamente o social, Paul Singer acredita que

A economia solidária é ou poderá ser *mais do que uma resposta* à capacidade do capitalismo de integrar em sua economia todos os membros da sociedade desejosos e necessitados de trabalhar. Ela poderá ser o que em seus primórdios foi concebida para ser: *uma alternativa superior ao capitalismo*. Superior não em termos econômicos estritos, ou seja, que as empresas solidárias regularmente superariam suas congêneres capitalistas, oferecendo aos mercados produtos ou serviços melhores em termos de preço e/ou qualidade. A economia solidária foi concebida para ser uma alternativa superior por proporcionar às pessoas que a adotam, enquanto produtoras, poupadoras, consumidoras etc., uma *vida melhor*.<sup>254</sup>

Portanto, o sentido *superior* de que faz menção o autor, não tem referência puramente econômica, mas, principalmente, tem razão ao conceber primazia ao humano, concedendo-lhe liberdade e autonomia participativa nas decisões democráticas, cooperação no lugar de competição, tornando o trabalho, com essas características, um meio de realização do ser social e concretização do bem-estar coletivo. Por isso, o desafio da economia solidária é centrar sua atenção simultaneamente na viabilidade do projeto alternativo ao capitalismo<sup>255</sup>, mas também e principalmente, no potencial emancipatório das múltiplas experiências que têm sido formuladas e praticadas um pouco por todo o mundo<sup>256</sup>. Essa possibilidade transformadora-emancipatória é que se pretende ressaltar neste trabalho. As cooperativas, inseridas no contexto da economia solidária, podem ser meios para se chegar a resultados favoráveis ao sujeito como ser social. Essas experiências, pelo projeto de desenvolvimento

<sup>253</sup> FRANÇA FILHO; LAVILLE, *op. cit.*, p. 16; 90-91.

<sup>254</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 114. (grifos no original)

<sup>255</sup> Muito se discute se a cooperativa apresenta-se como um projeto de um novo modo de produção alternativo ao corrente modo de produção capitalista. Na corrente que aposta nessa característica, entre outros autores está Singer. Uma interessante análise que engloba esse tema, indica-se: QUIJANO, Aníbal. Sistemas alternativos de produção? In SANTOS, *Produzir para viver...*, p. 477 e ss. Para além da discussão sobre ser a cooperativa um novo modo de produção, ressaltamos neste trabalho a potencialidade que lhe pode ser resultante. Mesmo analisando a cooperativa apenas por uma de suas faces, a político-social, entendemos valorosa sua virtualidade de emancipação dos sujeitos. (Questão a ser tratada no Capítulo III). Neste sentido é válida a resposta de Namorado: “A cooperativa é capaz de potenciar teleologicamente a procura de soluções para os grandes problemas da sociedade, ao mesmo tempo que protagoniza tentativas de os ir resolvendo parcialmente” (NAMORADO, Rui. *Horizonte Cooperativo: Política e Projecto*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 61.)

<sup>256</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 25; 114.



pessoal, local e comunitário, assim como pela pluralidade das formas de atividade econômica, destinam-se principalmente à população carente ou excluída, ainda que não exclusivamente<sup>257</sup>. Para esses sujeitos mais ainda são válidas as possibilidades emancipatórias.

As experiências da economia solidária, de um modo geral, primam por assegurar aos trabalhadores a posse e o controle do empreendimento de forma igualitária e democrática, é neste sentido que Singer afirma que “a chave da proposta é a *associação* entre iguais em vez do contrato entre desiguais.”<sup>258</sup> Neste rol também se inserem as cooperativas, pois o autêntico cooperativismo organiza suas relações, tanto de trabalho como sociais, de forma coletiva. Nas palavras de Rios, a cooperativa é “um modelo de associação com as seguintes características: propriedade cooperativa, gestão cooperativa e repartição cooperativa.” A primeira característica transparece ao se determinar a cooperativa como uma associação de pessoas – e não de capital, como ocorre no empreendimento capitalista. A segunda característica, de gestão cooperativa confere o poder de decisão aos cooperados, enquanto que a terceira, a repartição, respeita a participação do cooperado nas operações da cooperativa, marca que a diferença da empresa capitalista<sup>259</sup>.

Da propriedade cooperativa, gestão cooperativa e repartição também cooperativa, chegamos à análise do sentido de *cooperação*, que permeia toda a essencialidade da cooperativa. Para Rui Namorado, a cooperação é a “atmosfera do movimento cooperativo e raiz de todas as realidades cooperativas.”<sup>260</sup> Como princípio, a “co-operação” é legado de Owen, que é também chamando de ‘pai da cooperação’<sup>261</sup>. “Do ponto de vista sociológico, cooperação é uma forma de processo social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas se unem de modo mais ou menos organizado para alcançar o mesmo objectivo.”<sup>262</sup> Entretanto, a entreajuda que enseja o cooperativismo possui um sentido próprio. É maior do que a cooperação econômica: é fator de coesão social<sup>263</sup>.

A cooperativa é uma forma, um meio, que incuba a cooperação, nas palavras de Rui Namorado:

<sup>257</sup> WAUTIER, Anne Marie. Economia Social na França. In CATTANI, Antonio David (Org.). *A outra economia*. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003. p.110.

<sup>258</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 9. (grifo no original)

<sup>259</sup> RIOS, *op. cit.*, p. 13-14.

<sup>260</sup> NAMORADO, *Horizonte cooperativo...*, p. 39.

<sup>261</sup> CARNEIRO, *op. cit.*, p. 63.

<sup>262</sup> NAMORADO, *Horizonte cooperativo...*, p. 39.

<sup>263</sup> “A cooperação é um factor de coesão do tecido social, tendo-se afirmado como um elemento estrutural da vida em sociedade. (...) é o verdadeiro tecido conjuntivo das sociedades humanas.” (NAMORADO, Rui. Cooperativismo: um horizonte possível. In: GEDIEL, José Antônio Peres (org.). *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 12; 15.)

Por detrás da sua aparente simplicidade, a noção de cooperativa exprime em si própria uma metamorfose. Verdadeiramente, essa noção só ganha corpo, quando uma prática social difusa – a cooperação entre os homens – (...) se materializa numa série de novas entidades, num novo tipo de organizações (...) Impregnadas por uma grande ambição utópica, as cooperativas reflectiram um pragmatismo quotidiano, indispensável à sobrevivência num contexto sócio-político desfavorável. Sedentas de futuro, aprenderam a resistir ao presente, sem renunciarem à ambição de transformar a sociedade, tornando-a mais justa, contagiando-a com seus valores<sup>264</sup>

Não se pode confundir o sentido de cooperação que é propulsora do cooperativismo como o simples sentido etimológico de “prestação de auxílio para um fim comum”<sup>265</sup>. É preciso proceder a um recorte histórico, respeitar o contexto no qual a cooperação é tratada na cooperativa, dentro da era moderna, notadamente inserida no modo de produção capitalista, como reiteradamente afirmamos<sup>266</sup>. Ainda assim, o campo é demasiadamente amplo. É neste sentido que Marx identificou a cooperação também como um elemento do capitalismo.

Para Marx, “Chama-se cooperação a forma de trabalho em que muitos trabalham juntos, de acordo com um plano, no mesmo processo de produção ou em processos de produção diferentes, mas conexos.”<sup>267</sup> Esse *plano*, na empresa capitalista, é determinado pelo empregador, detentor dos meios de produção, a ele cabe a função de dirigir, superintender e mediar<sup>268</sup>. Portanto, na cooperação subsumida ao capital, o vínculo que se estabelece é entre o trabalhador individual e o capitalista, não se estabelece ligação entre os trabalhadores, ainda que exerçam suas atividades conjuntamente.

Diferente é a cooperação que enseja o cooperativismo. As cooperativas pressupõem uma forma específica de cooperação. Na cooperativa de produção, os trabalhadores estão ligados entre si, isto porque é na coletividade que se estabelece o *plano*. As diretrizes e regras, assim como a verificação do cumprimento, são realizadas, em última análise, pelo conjunto dos trabalhadores. “A vinculação se dá entre os trabalhadores que formam voluntariamente um coletivo.”<sup>269</sup> A cooperação para o capitalista representa a possibilidade de aumento na

---

<sup>264</sup> NAMORADO, Rui. *Introdução ao Direito Cooperativo*. Para uma expressão jurídica da cooperatividade. Coimbra: Almedina, 2000. p. 11.

<sup>265</sup> NAMORADO, *Horizonte cooperativo...*, p. 39.

<sup>266</sup> Sentido oposto é a análise de Daniel Rech, que busca ao longo do desenrolar histórico a cooperação como uma forma recorrente, e entende que “No decorrer de séculos de história as pessoas vêm buscando as mais variadas formas de convivência para facilitar-lhes a vida e trazer-lhes melhores condições de sobrevivência.” (RECH, *Cooperativas...*, p. 09; 13.)

<sup>267</sup> MARX, *O capital...*, p. 378.

<sup>268</sup> *Idib.*, p. 384.

<sup>269</sup> PONTES, Daniele Regina. *Configurações contemporâneas do cooperativismo brasileiro: da economia ao direito*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas: Curitiba, 2004. p. 113.

apropriação da mais-valia<sup>270</sup>, enquanto que para o cooperativismo é uma forma de sociabilidade<sup>271</sup>.

Na cooperativa se desenvolve uma forma específica de cooperação. Ela é voltada para o coletivo e para o democrático e, portanto, está intrinsecamente ligada à idéia de autogestão. A autogestão é a forma autêntica da cooperação<sup>272</sup>.

A idéia de autogestão já estava contida nas experiências socialistas de Proudhon, muito embora a designação seja recente. O autor não lançou mão do termo autogestão, mas na prática empregou seu conteúdo<sup>273</sup>. Em sua concepção, Proudhon “deu, pela primeira vez, (...) o significado de um conjunto social de grupos autônomos, associados tanto nas funções econômicas de produção quanto nas funções políticas. A sociedade autogestionária, em Proudhon, é a sociedade organicamente autônoma, constituída de um feixe de autonomias de grupos se auto-administrando, cuja vida exige coordenação, mas não hierarquização.”<sup>274</sup>

A autogestão contraposta à heterogestão da empresa capitalista, é uma marca indelével às organizações cooperativas. Nas cooperativas de produção, a autogestão manifesta-se em toda extensão da organização: na gestão democrática, no efetivo controle do processo de produção pelos trabalhadores, bem como na distribuição do resultado proporcional ao trabalho realizado<sup>275</sup>. E apenas quando simultânea nesses três âmbitos se pode identificar a concretização da autogestão. É sua ocorrência em conjunto que garante uma organização autogestionária.

Em experiências autogestionárias, como no caso de cooperativas de produção, busca-se eliminar a relação e oposição patrão/empregado. Com autogestão, cada participante é responsável pelas decisões e ações, assim como pelos resultados. Trata-se de vivenciar uma nova relação entre pessoas, para além de cada uma individualmente. A prática autogestionária contém em si uma alteração no modo de vida dos sujeitos envolvidos. Essa noção é portadora de uma verdadeira revolução nas formas de organização social contemporânea (e enraizada desde o início da era moderna): deixa de dar supremacia ao indivíduo, solto, isolado, para

---

<sup>270</sup> MARX, *O capital...*, p. 380-381.

<sup>271</sup> NAMORADO, *Horizonte cooperativo...*, p. 40.

<sup>272</sup> GUILLERM, Alain; BOURDET, Yvon. *Autogestão: uma mudança radial*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 14-15.

<sup>273</sup> MOTTA, Fernando C. Prestes. *Burocracia e Autogestão: a proposta de Proudhon*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 133.

<sup>274</sup> MOTTA, *op. cit.*, p. 133.

<sup>275</sup> FARIA, José Ricardo Vargas de. Autogestão. In GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005. p. 122.

buscar o benéfico do conjunto. Trata-se de uma “mudança radical e a instauração de outra maneira de viver em comum”<sup>276</sup>, primando-se pelo coletivo.

É essa cooperação específica, autogestionária que é a característica da cooperativa. Este é o elemento do *novo*, próprio do movimento cooperativo. É essa a lógica diferenciada que compõe a cooperativa e que se contrapõe àquela lógica individualista forjada pela modernidade.

As pessoas que se envolvem em cooperativas devem sentir-se comprometidas com a autogestão, conscientes das suas possibilidades, assim como das dificuldades para vivê-la em sua amplitude. Acreditar na autogestão é acreditar nas possibilidades de os homens resolverem livremente por si próprios seus problemas, e serem constantemente confiantes na sua elevação<sup>277</sup>. Isto porque a autogestão ao colocar os sujeitos diante das questões quer de gestão (como planejamentos e controle), quer do processo produtivo (como relações técnicas ou sociais de produção), ou ainda diante de questões correlatas à distribuição do resultado do trabalho realizado possibilita e estimula o desenvolvimento de cada sujeito, utilizando-se tanto do coletivo. Permite ao cooperado experimentar toda sua capacidade criativa, através da participação e provar da responsabilidade dela decorrente. A autogestão, e em última instância a cooperativa, que tem aquela como seu núcleo central, prima pelo desenvolvimento integral do sujeito<sup>278</sup>.

Cada experiência cooperativa que vivencia a cooperação autogestionária em toda a sua dinâmica (gestão democrática, processo produtivo e distribuição coletiva dos resultados) é uma célula, um micro espaço de realização do coletivo, de prática de uma lógica para além do indivíduo. Neste sentido pode-se pensar o cooperativismo como um movimento: apenas quando comprometido com um projeto bem definido, autogestionário e coletivo. É nesta identidade que reside o verdadeiro fenômeno cooperativo.

Ainda assim, mesmo que se possa buscar no real concreto as características que identificam uma lógica diferenciada inerente à cooperativa, não é desta forma que o direito, notadamente o brasileiro, têm captado do cooperativismo. O sistema de direito tem se mostrado como entrave ao fenômeno social. Neste sentido identifica Carneiro: “Alguns empecilhos bem nítidos têm marcado a expansão do cooperativismo. Lá fora, como aqui, a sua descaracterização, mas aqui com um cerceamento que impede ou degenera a sua evolução, principalmente no que se refere à legislação e às implicações com o capital

---

<sup>276</sup> GUILLERM; BOURDET, *op. cit.*, p. 14; 30.

<sup>277</sup> ARIZMENDIARRIETA *Apud* AZURMENDI, Joxe. *El Hombre Cooperativo*. Pensamiento de Arizmendiarieta. 2. ed. Berastegi: Editora Azatza, 1991. p. 671.

<sup>278</sup> AZURMENDI, *op., cit.*, p. 816.

alienígena.”<sup>279</sup> Esse questionamento de como se dá a regulação do fenômeno cooperativo é o objeto de estudos do próximo item.

### 2.3. A regulação jurídica do cooperativismo brasileiro

Não obstante todo o caráter inovador que compõe a dinâmica no interior das cooperativas, notadamente aquelas de produção, centradas na valorização do coletivo e democrático, tais características não foram captadas pela regulação jurídica da matéria.

O histórico legislativo das cooperativas no Brasil se inicia com o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, que possibilitou aos agricultores a organização de sindicatos e estes, a seu turno, poderiam instituir cooperativas. A existência *jurídica* das cooperativas ocorreu com o Decreto nº 1.637, de 1907, que adotava um regramento de sociedade anônima, tendo distribuição de lucros com base no capital social subscrito. Com o Decreto nº 22.239, de 9 de dezembro de 1932, verificou-se a possibilidade de existência de cooperativas de natureza civil, que operavam com os sócios, distribuindo as sobras. A Política Nacional do Cooperativismo foi definida pelo Decreto nº 59, regulamentado em 1967, com a edição do Decreto-Lei nº 60.597, que criou o Conselho Nacional do Cooperativismo e definiu *ato cooperativo*<sup>280</sup>. Em 16 de dezembro de 1971 foi promulgada a Lei Federal nº 5.764, designada como “Lei do Cooperativismo”, que instituiu a ‘Política Nacional do Cooperativismo’ na forma que ainda hoje está vigente e permanece como principal diploma regulador da matéria.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, houve a inclusão da matéria do cooperativismo em âmbito constitucional<sup>281</sup>. Esse tratamento marcou um novo período para as sociedades cooperativas, por desatrelá-las do jugo estatal. Neste sentido, entende Waldirio Bulgarelli:

---

<sup>279</sup> CARNEIRO, *op. cit.*, p. 12.

<sup>280</sup> Estabelecendo que as operações entre cooperados e cooperativas não se tratam de relação de compra e venda. (LOPES, Idevan César Rauhen. Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001. p. 115-116.)

<sup>281</sup> A Constituição Federal de 1988 refere-se ao cooperativismo nos artigos: 5º, inciso XVIII; artigo 146, inciso III; artigo 174 e artigo 192. Destaca-se especialmente:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, de cooperativas, independentemente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

com a Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que se iniciou um novo período do ciclo legislativo do regime jurídico das sociedades cooperativas até então presas e submetidas às imposições estatais decorrentes do regime autoritário. Vários artigos da Constituição referem-se às cooperativas no sentido não só de reconhecê-las, de livrá-las das peias estatais como também para apoiá-las. De todos esses dispositivos sem desmerecer os demais, destaca-se o art. 5º, XVIII<sup>282</sup>

Portanto, a liberdade de associação garantida constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XVII<sup>283</sup>, estende-se também às sociedades cooperativas, conforme expressa determinação do inciso XVIII do mesmo artigo, anteriormente citado. Restando vedado ao Poder Público, em qualquer instância, a interferência e a intervenção na organização cooperativa, possuindo essa entidade autonomia e independência, ou seja, a cooperativa, a partir da Constituição de 1988 teve garantida sua desvinculação de qualquer poder, órgão ou sindicato<sup>284</sup>.

Seguindo-se com o estudo sobre o tratamento jurídico atual das cooperativas, encontramos como norma infraconstitucional, o Código Civil promulgado em 2002, que dedicou às Sociedades Cooperativas o Capítulo VII<sup>285</sup>.

Observa-se, porém, que tanto o Código Civil como a Constituição, embora esta tenha determinado a autonomia da cooperativa, focalizam em seus dispositivos alguns pontos específicos do cooperativismo, não o enfrentando com as matizes analíticas conferidas a outras matérias. De forma que a centralidade do presente estudo focará a Lei Federal 5.764/71, porque se mantém, quase com exclusividade, como reguladora do cooperativismo brasileiro.

A Lei do Cooperativismo privilegiou especialmente algumas formas de cooperativas, muito embora seja o cooperativismo múltiplo em experiências e específico dentro de cada uma de suas variações. Esse diploma contempla basicamente os aspectos referentes ao cooperativismo de crédito, de consumo e de serviços agrícola (agro-exportador)<sup>286</sup>. A eleição desses tipos de cooperativas é resultado do momento histórico em que a lei foi formulada e promulgada.

Ao voltar os olhos para o momento de instituição do cooperativismo no país, encontramos a opção por um fomento cooperativista que nos permite compreender o quadro

---

<sup>282</sup> BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e sua Disciplina Jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000. p. 05.

<sup>283</sup> “Art. 5º. (...) XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter militar.”

<sup>284</sup> GEDIEL; SILVA, *op. cit.*, p. 142-143.

<sup>285</sup> O Capítulo VII, “Da Sociedade Cooperativa”, é composto pelos artigos 1.093 a 1.096. Nestes artigos, o Código Civil abordou aspectos mais gerais, sem grandes modificações na estrutura do cooperativismo brasileiro.

<sup>286</sup> PONTES, *op. cit.*, p. 108.

que hoje identificamos no país: o grande número de empreendimentos voltados para o agro-negócio. Percebe-se a sutileza da promoção do cooperativismo de serviços agrícolas em detrimento da pluralidade de formas cooperativas. Neste âmbito, salienta Rios, que o caráter reformista do movimento cooperativista iniciado no Brasil se limitou à modernização da agricultura. Não enfrentando questões referentes aos trabalhadores rurais e menos ainda questionou o problema da propriedade da terra. “É por isso que o cooperativismo brasileiro é, sobretudo, um cooperativismo de serviços, não propriamente um cooperativismo de produção. A cooperativa presta serviços aos associados em função de seus estabelecimentos *individuais*, de maneira isolada.”<sup>287</sup>

Esta forma de cooperativa, de serviços agrícolas, manteve-se como política do cooperativismo ao ser privilegiada pela Lei Federal 5.764/71. Outras formas também o foram, como é o exemplo da cooperativa de compra e venda, ou simplesmente de consumo. No Brasil, a idéia de cooperativa já veio como resultado da reforma sofrida pelos embates registradas na A.C.I., entre a concepção de cooperativa de produção ou de consumo. O que se viu florescer – e se reproduzir – legalmente no Brasil, não encontra referência com a forma cooperativa originária, quer dos associativistas, quer de Rochdale com o objetivo do cooperativismo integral.

O cooperativismo que se formou no país é resultante de uma política estatal voltada para grandes empreendimentos. Essa também é a característica do cooperativismo de crédito, beneficiado legislativamente, que indica a promoção de grandes cooperativas, especialmente voltadas para a agricultura. Na análise de Gilvando Rios:

No Brasil o cooperativismo surge como uma promoção das elites (econômicas e políticas) numa economia predominantemente agro-exportadora. Não se trata, pois, de um movimento vindo de baixo, mas imposto de cima. Não é o caso de um movimento social de conquista, mas de uma política de controle social e de intervenção estatal. Não ocorreu a criação de uma fórmula associativa, mas apenas sua importação e adequação aos interesses das elites políticas e agrárias.<sup>288</sup>

Tal quadro a ‘Política do Cooperativismo’ nacional mantém e propaga, quer pela atuação dos órgãos de *representação* do cooperativismo, em nível estadual e federal, quer pela manutenção da Lei 5.764/71, voltada a grandes cooperativas rurais ou para cooperativas que reúnem grande número de cooperados.

---

<sup>287</sup> RIOS, *op. cit.*, p. 25. (sem grifo no original)

<sup>288</sup> *Idib.*, p. 24.

Alguns extratos da Lei são expressivos quanto a essa priorização. Notadamente, o artigo 6º, inciso I, quando define o número mínimo de 20 (vinte) pessoas para que se possa formar uma cooperativa<sup>289</sup>. A fixação arbitrária desse número tem o “evidente intuito de dificultar sua criação [de cooperativas].”<sup>290</sup> Determinados tipos de cooperativas, como é o exemplo das cooperativas agrícolas, de crédito e de consumo, podem agregar um grande número de cooperados. Entretanto, essa não é uma regra que se possa generalizar. Diminuir o número mínimo de cooperados é meio para a promoção de cooperativas, especialmente para ampliar o cânone dessas experiências. Neste sentido foi a alteração promovida pelo Código Civil, em 2002, que, no artigo 1.094, inciso II, reduziu o número mínimo de cooperados para a formação de uma cooperativa para o “mínimo necessário a administração da sociedade”<sup>291</sup>. Não tendo definido um número exato para essa formação, essa norma abriu ao debate a possibilidade de se relativizar de acordo com cada espécie de cooperativa<sup>292</sup>, afinal os conselhos administrativos e fiscais de uma cooperativa de pequeno porte dispensam (e não comportam) a mesma estrutura o corpo administrativo de uma grande cooperativa. Porém, a matéria ainda suscita grandes discussões<sup>293</sup>.

Outro extrato que se pode retirar da Lei Federal 5.764/71 que é representativo da generalização de regras atinentes a grandes cooperativas é o procedimento exigido para a

---

<sup>289</sup> “**Art. 6º.** As sociedades cooperativas são consideradas: I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;”

<sup>290</sup> BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo* (de acordo com o novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002. p. 69.

<sup>291</sup> “**Art. 1.094.** São características da sociedade cooperativa: (...) II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; (...)”

<sup>292</sup> Neste sentido é a legislação de muitos países, que em geral têm um número reduzido de cooperados para abertura de suas organizações e, alguns ainda, determinam esse número de acordo com o porte e especificidade da cooperativa. São exemplos a estrutura italiana, que considera o número mínimo de nove pessoas para constituir uma cooperativa; Portugal que determina os número de cinco e dois, para cooperativas de primeiro grau e de grau superior, respectivamente; na Espanha o mínimo de cooperados exigidos é de três, como regra geral; já na Argentina pede-se dez pessoas para a constituição da sociedade. (BECHO, *Elementos...*, p. 69-70.)

<sup>293</sup> Enquanto autores entendem possível a interpretação do citado artigo do código civil como uma norma aberta, que permitiria inclusive a formação de cooperativas a partir da reunião de dois cooperados, quando possível que esse número garantisse a composição administrativa, e defendem que se “o legislador não restringiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo” (BECHO, *Elementos...*, p. 71), outras posições mais conservadoras chegam a desconsiderar a atualização procedida pelo Código e sugerem a manutenção da determinação do artigo 6º, I da Lei 5.762/71. Para esta segunda corrente, na qual se inclui o posicionamento da Organização das Cooperativas do Brasil – OCB, a designação civil é uma interpretação explicativa de como deveria se originar o número de cooperados mínimos determinados na Lei especial, inexistindo conflito entre as disposições. (Organização das Cooperativas do Brasil – OCB, Resolução n. 11 de fevereiro de 2003) “A nosso ver, o número mínimo de sócios previsto no art. 6º da Lei nº 5.764/71 poderá ser interpretado, a partir da vigência do novo Código Civil, como uma explicitação do número mínimo necessário a compor a administração da cooperativa.” (OLIVEIRA, José Cláudio Ribeiro. Principais Problemas envolvendo as Cooperativas no Novo Código Civil. In BECHO, Renato Lopes (Coord.) *Problemas atuais do Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 151.)



convocação de Assembléias<sup>294</sup>. A obrigação de publicação em jornais, além da data e do local também a pauta da assembléia, é uma necessidade condizente com as grandes cooperativas, cujas reuniões se transformam em um evento, reunindo cooperados de diversas cidades, etc. Nessas circunstâncias justifica-se a publicação em jornal de alcance e demais procedimentos. Porém, são exigências que comprometem a dinâmica de experiências de pequeno porte.

Estas são questões ilustrativas – mas não exaustivas<sup>295</sup> – e demonstram a preocupação da regulação do cooperativismo brasileiro. A realidade das pequenas cooperativas, principalmente localizadas no meio urbano, é diversa e não contemplada legalmente. Formam-se a partir de um número reduzido de cooperados. São experiências que sofrem em seu cotidiano as conseqüências da burocratização resultantes da opção legislativa pelas cooperativas de médio e grande porte, assim como dos órgãos de *representação* do cooperativismo.

Outra questão que coloca em evidência a eleição legislativa, colocando agora a cooperativa de consumo como paradigma para as demais formas, é a cristalização de um específico princípio cooperativo, seguindo a formulação dada pela ACI<sup>296</sup>. Trata-se do inciso VII do artigo 4º<sup>297</sup>, que trata da caracterização das sociedades cooperativas. Quando a Lei refere-se ao retorno das sobras aos cooperados em relação às suas atividades junto à cooperativa, embora deixe de mencionar – tal como procedeu a ACI – explicitamente que tais atividades são de vendas, ainda assim, deixa de privilegiar a questão do trabalho: o retorno

---

<sup>294</sup> “**Art. 38.** (...) § 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, *publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares*. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.” (sem grifos no original)

<sup>295</sup> Em outras passagens a lei refere-se ao número expressivo de cooperados e a amplitude geográfica que espera do *empreendimento* cooperativo, esboço do cooperativismo de grande porte, especialmente agrícola. Citamos como exemplificativo, o artigo 42, que se refere à participação democrática do cooperado, o voto: “(...) § 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade. (...) § 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja *filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede*.” (sem grifos no original)

<sup>296</sup> A Comissão dos Princípios Cooperativos, formada na ACI e designada no Congresso de Londres em 1934, indicou como princípio o “retorno sobre as vendas”. Tal proposição foi posteriormente substituída, em plenário do Congresso de 1937, em Paris, para os termos: “Distribuição aos membros do excedente ‘pro-rata’ de suas transações com a cooperativa.” Finalmente, depois das alterações do Congresso de Manchester, em 1995, estes mesmos termos passaram a incorporar o 3º Princípio, de “Participação econômica dos sócios”. (CARNEIRO, *op. cit.*, p. 122-123; BULGARELLI, *op. cit.*, p. 13-14; 18-19; NAMORADO, Rui. *Os Princípios Cooperativos*. Coimbra: Fora do Texto; Cooperativa Editorial de Coimbra - CRL, 1995. p. 79-82.)

<sup>297</sup> “**Art. 4º.** (...) VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; (...)”

pelo trabalho realizado. Em análise à questão, são válidas as observações de Palmyos Carneiro:

O que se questiona é que todo produto ou mercadoria tem o aporte ao trabalho realizado. É evidente que esse trabalho é que tem que ser valorizado e distribuído sem intermediação – é evidente que se houver excedente ou economia, é um trabalho excedente que deveria ser computado quando da repartição das mercadorias. (...) o retorno deveria beneficiar aquele que produz e não os intermediários da terra através da renda capitalista, nem através da distribuição consumista, valorizada pela oferta e a procura<sup>298</sup>

As cooperativas de consumo, de um modo geral, se ocupam em distribuir produtos ou serviços aos seus sócios, buscam as melhores condições, os melhores preços e a melhor qualidade<sup>299</sup>. Não se pode ver neste objetivo um enfrentamento de condições desfavoráveis geradas pela racionalidade da atual sociedade. Parece-nos buscar diminuir as contradições do sistema capitalista, no lugar de marcar seu enfrentamento, quando deixa de centralizar a questão do trabalho. De acordo com o princípio do *retorno* medido pelas transações realizadas com a cooperativa, pode-se favorecer aquele cooperado com maiores condições materiais, pois estabelecendo um volume maior de operações obterá maior benefício no montante definido como retorno, enquanto aquele que detém menos condições de operar com a cooperativa, receberá por essa lógica proporcionalmente sobre aquilo que operou.<sup>300</sup>

Dessa forma, é possível que se coloque em risco o caráter autogestionário e coletivo da cooperativa, que está também fulcrada na distribuição equitativa dos resultados. Este é um dos pilares identificadores da cooperativa<sup>301</sup>: o retorno, ou distribuição, das sobras como resultado do trabalho exercido junto à cooperativa é uma das “regras ou premissas essenciais ao ato ou princípio cooperativo”<sup>302</sup>. Com tal determinação a Lei de Cooperativas coloca-se na contramão do fomento de organizações genuinamente autogestionárias, notadamente quando se tem em mente as cooperativas de produção. Este tipo de cooperativa não se encontra respaldada naquela formulação.

<sup>298</sup> CANEIRO, *op. cit.*, p. 123.

<sup>299</sup> RECH, *op. cit.*, p. 42.

<sup>300</sup> Neste sentido também geram questionamento o artigo 24 da Lei de Cooperativismo, pois dá abertura para a concretização dessa disparidade entre cooperados diante das condições materiais de cada um. Em termos: “**Art. 24.** O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. § 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração. (...)”

<sup>301</sup> Como se pretendeu discorrer no item anterior (2.2), a cooperativa se identifica por uma especial forma de cooperação: a autogestionária, que se realiza quando atinge o âmbito da gestão, do processo produtivo e da repartição das sobras.

<sup>302</sup> CARNEIRO, *op. cit.*, p. 122. Juntamente com o retorno ao trabalho, o autor afirma a gestão democrática como outra premissa essencial ao princípio *cooperativo*. (Cf. CARNEIRO, *op. cit.*, p. 51; 122-123.)

Juntamente com o retorno ao trabalho, Carneiro identifica a gestão democrática como outra regra ou premissa essencial ao princípio da *cooperação*<sup>303</sup>. Outra questão que nos leva a refletir sobre a Lei Federal 5.764/71. Neste ponto específico, não se pode deixar de mencionar a opção legislativa quando permite a contratação de empregados pela cooperativa<sup>304</sup>. Este pode ser considerado um ataque direto à democracia interna da cooperativa, especialmente, tratando-se da cooperativa de produção. Ao permitir a exclusão de trabalhadores envolvidos nas questões da cooperativa – sobretudo quando se tratam de gestores que detêm conhecimentos técnicos, diretamente ligados ao processo produtivo – do processo decisório, abre-se uma grande possibilidade para uma fratura na autonomia radical da cooperativa<sup>305</sup>.

A racionalidade diferenciada do cooperativismo reside na busca pelo aprofundamento do exercício autogestionário, sem distinção entre os cooperados, quer pelo papel que exerça na cooperativa, menos ainda pelo capital que possui. Quando se tem em mente uma cooperativa de produção, esses dois pontos podem atingir diretamente seus fundamentos.

Não se está aduzir, entretanto, que organizações de consumo não pertençam ao gênero cooperativo, nem mesmo este seria o objeto de pesquisa do presente trabalho. O que se pretende ressaltar é que a Lei de Cooperativas, ao generalizar uma regra atinente a determinada forma cooperativa, permite, ao menos três interpretações: primeiramente, demonstra seu congruamento com a entidade que reúne cooperativas mundo a fora, a ACI, pela conexão na redação de princípios cooperativos; mais uma vez ressalta o caráter sectário da Lei ao privilegiar algumas formas cooperativas; e, o mais grave, o descompasso da lei diante dos elementos caracterizadores de um autêntico cooperativismo, fundado da democracia autogestionária.

Quando a lei permite e fomenta ataques a características essenciais do cooperativismo, pode-se refletir sobre a determinação estar voltada a outros interesses que não

---

<sup>303</sup> CARNEIRO, *op. cit.*, p. 51; 122-123.

<sup>304</sup> Embora a lei não tenha feito uma referência expressa à contratação de empregados pelas cooperativas, essa permissão está implícita, conforme demonstra a simples leitura de seus alguns artigos, notadamente os artigos 48 e 91. Em termos:

**Art. 48.** Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

**Art. 91.** As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 4º.** (...) X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

**Art. 113.** Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

<sup>305</sup> Para um estudo sobre a inadequação do trabalho assalariado no interior das cooperativas, indica-se a pesquisa realizada por GONÇALVES, Marcos Rafael G. *A utopia cooperativista regulada pelo direito: crítica para uma filosofia jurídica transmoderna*. Curitiba, 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

especificamente promover e fomentar o cooperativismo. Dessa forma, descortina-se uma complexa realidade do cooperativismo brasileiro, criado e continuamente recriado legislativamente, diante do qual, na esteira de Rios, pode-se falar na existência de ‘cooperativismos’: “Existe, pois, um cooperativismo dos ricos e um cooperativismo dos pobres.”<sup>306</sup> A lei ao fomentar uma dessas vertentes, demonstra sua ideologia. Ademais, quando a lei trata de forma igual iniciativas diametralmente opostas, como a organização latifundiária de cooperativas agro-exportadoras e cooperativas comprometidas com movimentos sociais, acaba por inviabilizar a expressão destas últimas, pois são submetidas à generalização das normas e regras especialmente elaboradas conforme o primeiro grupo.

Não obstante (e não por acaso), o artigo 4º da Lei 5.764/71, que conceitua cooperativa, em seu inciso IX<sup>307</sup>, define a neutralidade política como uma das características distintivas dessa organização.

Questiona-se esse pretense caráter neutro das cooperativas por, pelo menos, dois *viés*, que, paradoxalmente, são opostos. Essa característica não tem lugar quer da análise hegemônica do cooperativismo, quer do ponto de vista renovador da proposta. Vejamos cada qual.

No primeiro aspecto, analisa-se a efetividade da neutralidade política no cooperativismo que foi originalmente implantado no Brasil e que é representado tanto na legislação específica da matéria, quanto pelo órgão que evoca pra si a representação do cooperativismo. Reforçando a explanação anterior, não se pode afastar o contexto em que uma determinada lei é formulada. De forma que, o momento pelo qual atravessa o país, na década de 70, resultante do governo ditatorial então no poder, não pode ser ignorado. Assim, nesse contexto intervencionista, o termo *neutralidade* se torna vazio de sentido. Institui-se para poder controlar.

O autoritarismo centralizador daquele período, por certo, foi determinante na definição da política que regia (e ainda rege, mesmo após a *democratização* do país) o cooperativismo. Destarte, não apenas a expressão neutralidade é despida de significado, como em verdade, designa seu contrário. A mera utilização de termos, ainda que reiteradamente, não torna concreto seu conteúdo. Trata-se da distância que separa a formalidade da factibilidade.

---

<sup>306</sup> RIOS, *op.cit.*, p. 10.

<sup>307</sup> Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...) IX - *neutralidade política* e indiscriminação religiosa, racial e social; (...) (sem grifos no original)

De outro lado, temos o cooperativismo nascido da inconformidade social, em especial da classe trabalhadora, aos efeitos gerados pela modernidade, calcada no modo de produção capitalista e na individualidade liberal. Não se pode retirar-lhes o caráter político-contestatório. A ausência na percepção e compreensão do projeto político-social imanente ao cooperativismo acaba por enfraquecer o movimento e abre espaço para a cooptação da proposta pelos reformistas de plantão. A cooperativa não é neutra. “A neutralidade proposta na construção do sistema confronta-se integralmente, em sua literalidade, com a realidade dos nossos e de novos tempos. Não há posição social e econômica do mundo contemporâneo que seja, politicamente, neutra.”<sup>308</sup>. Sua identificação como proposta contestatória é um passo importante e necessário à sua viabilidade. Especialmente àqueles que fazem parte do movimento cooperativista. É indispensável a estes que compreendam a lógica diferenciada da qual parte o cooperativismo, buscando afirmar o coletivo no lugar do individual; a ajuda mútua no lugar da competição pelo lucro; da cooperação no lugar da exploração do trabalho alheio.

A neutralidade política definitivamente não é característica da cooperativa, quer para aqueles que a vêem como força renovatória e a procuram para questionar o estado de coisas existentes no real-concreto, quer para aqueles que a utilizam de forma conservadora. Utilização esta que é evidente ao longo da história do cooperativismo no país: desde sua instituição, o projeto cooperativo foi apropriado e serviu de instrumento a uma elite agrária na perseguição de seus interesses de classe.

O artigo 4º, em seu inciso IX, quando elege a neutralidade e não outra característica para as cooperativas, é repleto de significado. Ao definir a não vinculação política, está determinando, ainda que implicitamente, uma opção política: a manutenção do específico *status quo*.

Desvelado o caráter político do cooperativismo, resta também evidenciado a não neutralidade da Lei 5.764/71 como um todo, pois sua racionalidade – fundada naquela estrutura jurídica liberal-individualista, notadamente voltada a economia capitalista<sup>309</sup> – fomenta uma proposta hegemônica de cooperativismo. Uma forma específica de cooperativas-empresas, adaptadas ao modo de produção capitalista, pouco comprometidas com a totalização da autogestão e desatadas de “uma atuação política no sentido de participação na

---

<sup>308</sup> Gehlen, Bianor. A neutralidade política partidária das cooperativas. *Apud* BORGES, Guilherme Roman. Os princípios cooperativistas na lei e no estatuto. *In* GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001. p. 135.

<sup>309</sup> Referida ao longo da primeira parte deste trabalho (Capítulo I).

transformação para uma sociedade atual melhor, mais justa e igualitária”<sup>310</sup>. Essas são marcas indelévels de um verdadeiro cooperativismo. Entretanto, a citada Lei, como fruto e fundada no projeto da sociedade moderna, conflita com tal lógica diferenciada.

O genuíno cooperativismo, por vezes identificado como *popular*<sup>311</sup>, repleto de tal racionalidade plural, comunitária, solidária, *cooperativa*, tem pedido (e exigido) reconhecimento na estrutura formal e legal do cooperativismo brasileiro.

Portanto, a Lei 5.764/71, ao se vincular com uma vertente específica do cooperativismo, legitima uma prática conservadora que tem por consequência o beneficiamento de uma elite política e econômica. É neste sentido que Gilvando Rios identifica que “No Brasil, o cooperativismo, como movimento de elites, conservador, vai se localizar sobretudo no meio rural.” Esse é o transplante que a legislação cooperativa brasileira opera no fenômeno genuinamente contestatório. Enquanto no cenário europeu o cooperativismo surge como uma reação às explorações sociais, no Brasil, sua forma foi utilizada para manutenção das abissais diferenças entre classes. Esta é a forma que ainda se propaga legalmente. Trata-se de um “cooperativismo ‘decalcado’, copiado do figurino formal europeu, não é exatamente sua cópia, como toda imitação, é uma caricatura.”<sup>312</sup>

A Lei de Cooperativismo também expressa essa mutação ao privilegiar uma pequena parcela de cooperativas que são reguladas e fomentadas em detrimento das múltiplas facetas do cooperativismo<sup>313</sup>. Quando procede a essa escolha, a Lei torna-se excludente, nega vigência a outras formas cooperativas<sup>314</sup>. Ao ato de privilegiar legislativamente uma determinada posição, corresponde o afastamento das outras possibilidades. Não de uma simples consequência, mas sim de uma opção consciente, com fundo ideológico-político.

---

<sup>310</sup> RECH, *op. cit.*, p. 33.

<sup>311</sup> Diante da existência de *cooperativismos* no cenário brasileiro, cada qual com projetos próprios, tal (substantivação) é bastante comum. Mesmo diante da necessidade de marcar as bases sobre as quais se trabalha, acreditamos importante seguir afirmando ‘o’ cooperativismo como o movimento genuinamente contestatório. Neste momento, importante é o levantamento histórico, pois demonstra as fundações do edifício que hoje temos. *Cooperativismo* apenas pode se referir às propostas contestatórias como foram, em origem, as querelas associativistas, utópicas, owenistas. Ressaltar a base histórica do movimento é importante no sentido de combater o desvirtuamento da palavra ‘*cooperativismo*’.

<sup>312</sup> RIOS, *op. cit.*, p. 25; 47.

<sup>313</sup> Exemplo diferente é o caso português, apresentado por Rui Namorado, no qual se constituiu um setor cooperativo que congrega uma variedade de regulamentos legais, respeitando as especificidades das experiências cooperativas. Além do Código Cooperativo, os portugueses dispõem de uma série de diplomas que constituem a legislação complementar especializada de acordo com cada ramo ou tipo cooperativo. (NAMORADO, *Introdução...*, p. 192.)

<sup>314</sup> “por conta das origens elitistas do cooperativismo latino-americano, a legislação nessas condições não apenas *legítima* um tipo conservador de cooperativismo, mas também, *automaticamente*, exclui experiências cooperativas contestatórias e por isso mesmo marginais.” (RIOS, *op. cit.*, p. 59-60 – grifos no original.)

Em outra vertente existe uma considerável parcela do real-concreto<sup>315</sup> que não se identifica com os empreendimentos hegemônico-empresariais que ostentam o privilégio legal e formal. A partir dessa realidade negada, deve-se questionar a lei do cooperativismo brasileiro.

A existência de conteúdos diversos daqueles plasmados legalmente demonstram a necessidade de abrir o horizonte cultural jurídico, permitindo a coexistência das diferentes manifestações cooperativas.

A concepção comum de cooperativismo precisa ser ampliada. O interesse por associações praticando outros métodos de ação coletiva (além dos que são utilizados comumente nas organizações legais cooperativas) se fundamenta na observação de certos casos. Trata-se de – rejeitando o colonialismo intelectual e a mania de imitar – não considerar o camponês e o assalariado latino-americanos como incapazes de criação de modelos próprios. O problema então é estar aberto para a experiência criadora dos grupos que estão comprometidos com as transformações estruturais.<sup>316</sup>

O cooperativismo permite uma heterogeneidade de formas, que, por sua vez, demandam uma multiplicidade de respostas legislativas, “potenciadas pela própria diversidade dos poderes políticos de onde emanam”<sup>317</sup>. Valorizando o conteúdo específico existente em cada experiência cooperativa – que dificulta uma caracterização jurídica única, como pretende a Lei do Cooperativismo – pode-se buscar uma legislação mais aberta, uma normatividade plural, como é cada possibilidade cooperativa: múltipla e plural.

---

<sup>315</sup> Nem sempre traduzida quando se lê os números registrados seja por órgãos oficiais, como as juntas comerciais, ou mesmo pelos órgãos que se identificam como representantes do cooperativismo, OCB e OCEs. Entretanto, pode-se esboçar um horizonte representativo dessas experiências ao reunir as 103 organizações autogestionárias que congrega a Anteag (Associação Nacional de Trabalhadores de Empresas de Autogestão e Participação Acionária), totalizando 25 mil trabalhadores envolvidos com a autogestão e “com o objetivo de buscar elementos (...) para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática”, como forma de reagir aos processos de exclusão engendrados pelo desenvolvimento da atual sociedade. (NAKANO, Marilena. Anteag: autogestão como marca. In SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (Orgs.). *A Economia Solidária no Brasil*. A autogestão como resposta ao desemprego. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003. (Coleção economia). p. 65-66.) Outra imagem representativa desse universo ‘alternativo’ são as onze cooperativas industriais da União e Solidariedade das Cooperativas do Estado de São Paulo (Unisol), com seiscentos trabalhadores que vivenciam a experiência de gerir a empresa em que trabalham. Ainda, muito representativas são as experiências vindas do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) na formação de 86 cooperativas, entre cooperativas de produção, de crédito e de prestação de serviços, congregadas nacionalmente na Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (Concrab). Estes são exemplos notórios da expansão de experiências que em muito destoam daqueles empreendimentos legalmente instituídos, ou favorecidos. Porém existe mais uma enorme gama de iniciativas, nem sempre formalizadas, que buscam novas formas de produzir e se relacionar. Com um último exemplo ilustrativo, destaca-se a entidade Cáritas, no apoio a projetos comunitários, envolvida em mais de 750 projetos com 17 mil pessoas. (SOUZA, *op. cit.*, p. 07-10; MANCINI, Euclides André (Org.). *Como organizar redes solidárias*. Rio de Janeiro: DP&A; FASE; IFIL, 2003. p. 09-10.)

<sup>316</sup> RIOS, *op. cit.*, p. 60-61.

<sup>317</sup> NAMORADO, *Introdução...*, p. 28.

Deve-se romper com a crença de que o direito pode conceber idealmente todas as formas de organização. É impossível esgotar tecnicamente todas as emanações da realidade social pulsante.<sup>318</sup> Resguardada a impossibilidade de uma pretensão exaustiva, mister se faz encontrar meios que valorizem e fomentem práticas coletivas, enaltecendo o exercício da autogestão e da solidariedade, que se produz para a vida e não para o capital.

Quanto ao modelo organizativo mais adequado, seria estulto propor esquemas rígidos, pelo que a idéia é a de estimular uma imaginação organizacional que valorize hipóteses flexíveis e diversificadas. Só assim se pode corresponder à diversidade dos ramos à multiplicidade dos tipos de actividades, à diferença de localização das cooperativas, à variedade das características culturais dos cooperados. Enfim, de nada serviria um modelo rígido que violentasse a realidade.<sup>319</sup>

Uma grande pormenorização regulamentadora, que Rui Namorado identifica como “uma malha normativa apertada”, pode bloquear a liberdade dos movimentos. “O risco [desse] tipo de sistema legal é o de coarctar a espontaneidade da cooperação.”<sup>320</sup>

Ainda assim, o excessivo detalhamento legislativo – que por vezes enseja uma extensa e fatal burocratização – é justificado por alguns autores como conveniente para evitar a formação de falsas cooperativas<sup>321</sup>. Entretanto, ainda com todo esse regramento não se conseguiu deter a criação de cooperativas-fraudes<sup>322</sup>. Portanto, não é o rótulo jurídico que irá determinar o que realmente é cooperativa. Essa diferenciação pode ser feita através das legítimas características dessa organização. Não se está a evocar aqueles princípios cooperativos, transmutados de seus contextos e alterados em seu sentido. O caminho talvez passe pela discussão e defesa do reconhecimento de uma autêntica lógica diferenciada e força renovatória genuinamente cooperativa.

Na busca por essas pistas que contribuam para evidenciar e fortalecer as autênticas experiências cooperativas, Rios alerta:

deve-se antes de mais nada distinguir a ação político-econômica cooperativa do enquadramento legal cooperativo. Isto é, não se deve confundir o continente com o conteúdo. Não se deve considerar como ‘cooperativa’ uma instituição, apenas pelo simples fato da mesma estar enquadrada nos requisitos definidos em lei. A ‘casca’ jurídica pode esconder uma

<sup>318</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 169-170.

<sup>319</sup> NAMORADO, *Horizonte...*, p. 118.

<sup>320</sup> NAMORADO, *Introdução...*, p. 29.

<sup>321</sup> Vergílio Perius, referindo-se ao tema (e também à relativização do número mínimo de cooperados), considera “uma ‘avenida aberta’ para a criação de falsas cooperativas” (PERIUS, Vergílio F. *As sociedades cooperativas face o Novo Código Civil*. In: BECHO, Renato Lopes. *Problemas atuais do direito cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 292.)

<sup>322</sup> Empreendimentos que se valem da designação de cooperativa para obter vantagens, porém não se revestem das características próprias de cooperativas.



ilusão sob as aparências dos registros burocráticos. (...) A prática efetiva e não a mera etiqueta jurídica é o critério identificador da associação cooperativa, a qual pressupõe as seguintes características: propriedade, gestão e repartição cooperativas. Essas características, e não o registro junto aos 'órgãos competentes', são os reais indicadores de uma prática cooperativista."<sup>323</sup>

Portanto, o autor ressalta que não apenas as cooperativas-fraudes devem ser combatidas, como também aquelas que, ainda sob a aparência jurídico-formal, reproduzem uma lógica conservadora, adaptadas ao modo de produção capitalista, complacentes com elementos da heterogestão individualista, no lugar de primarem pela autogestão total, em fim, incompatível com caráter contestatório cooperativismo.

As fraudes, em uma noção ampla, são possibilitadas também pela falta de definição e de clareza com relação ao projeto *político* cooperativista, no sentido de se construir relações e práticas alternativas, que busquem incluir, que procuram enxergar o que aos olhos formais é invisível, experiências baseadas na solidariedade e no coletivo.

Não se pretende deduzir que a cooperativa seja avessa às determinações legais ou a um enquadramento administrativo. Porém, em muitos aspectos, há um conflito e até uma inadequação com o modelo que atualmente no Brasil se dispõem. Isto se deve, em grande medida, à estrutura política, social, histórica que informam as bases legais modernas.

A questão do marco legal das cooperativas é relevante não apenas por um aspecto dogmático, mas porque acaba se mostrando num vetor das próprias práticas. "O cotidiano de cada cooperativa, tal como a evolução do conjunto do sector, são profundamente influenciados pela produção legislativa"<sup>324</sup>.

Portanto, não se deve abrir mão desse instrumento que pode se tornar um propulsor de práticas emancipatórias, mas, para tanto, requer uma pluralidade de bases informadoras, uma nova racionalidade que reconheça e respeite a realidade social.

A idéia de buscar por esse *novo* é o tema do próximo capítulo. A partir da identificação da racionalidade na qual estamos inseridos, que forma o modelo jurídico que nos cerca e a partir do qual se realiza a regulação da sociedade. O próximo item pretende verificar de que forma essa regulação compreende a sociedade (se a compreende). Questionar a pretensa completude do modelo de racionalidade subsumida por diversas áreas do conhecimento. Diante da possibilidade de algumas propostas realizarem-se e outras restarem sem amparo, pode-se identificar uma crise, a partir da qual alguns autores pensam possibilidades que se abrem no horizonte.

---

<sup>323</sup> RIOS, *op. cit.*, p. 60.

<sup>324</sup> NAMORADO, *Introdução...*, p. 33.

### **CAPÍTULO III - Horizontes cooperativos: perspectivas para além do modelo jurídico vigente**

A partir dos elementos reunidos pelo estudo realizado no capítulo anterior, ou seja, da análise do cooperativismo como um fenômeno social, visto em seu contexto originário e no cenário atual brasileiro, bem como baseado no cooperativismo conforme lhe enxerga a específica legislação cooperativa pátria, faz-se necessário questionar o Direito com um passo a mais de distanciamento, ou melhor, verifica-lo como um sistema mais amplo, que contém a regulação do cooperativismo. Como uma ordenação complexa, o Direito acaba influenciar as regulações específicas, de forma que a análise procedida a partir da Lei de Cooperativas, pode traduzir-se em uma síntese das características de um sistema mais amplo.

Essa é busca que se ocupa na primeira parte do presente capítulo (item 3.1), verificar a racionalidade incipiente do Direito como um sistema ordenado que interfere na produção legislativa decorrente. Retomando as lições trabalhadas inicialmente (Capítulo I), buscaremos elucidar as características do atual direito marcado por aquele específico momento histórico de formação do pensamento moderno. Em que medida a compreensão daquele contexto pode desvelar a racionalidade imanente na forma que contemporaneamente procede a regulação jurídica.

Com a compreensão dos elementos muitas vezes implícitos na técnica jurídica contemporânea, voltaremos o olhar ao real concreto. Objetiva-se, neste segundo momento (item 3.2), questionar a correspondência entre a perspectiva ainda reinante, de base moderna – identificada, por exemplo, no âmbito jurídico – e a dinâmica social.

Posteriormente, (item 3.3) pretende-se articular determinados aportes teóricos que apontam para a necessidade da busca por uma outra racionalidade que reinterprete os campos do conhecimento. Com o olhar voltado ao horizonte que se abre a novas percepções, retornamos ao tema do cooperativismo. Ao retomar a lógica diferenciada e específica da cooperação no interior das experiências cooperativas, pretende-se analisar as possibilidades do diálogo comunitário na formação de sujeitos conscientizados e comprometidos na transformação do mundo que percebem estarem inseridos.

Neste caminhar para questionar sobre as possibilidades do novo e suas ferramentas, o presente capítulo apóia-se nas lições de Boaventura de Souza Santos, outras formulações trazidas pela leitura de Enrique Dussel e também as contribuições de Paulo Freire.

Na articulação das formulações destes autores (entre outros não mencionados neste momento), que possuem diferenças em suas formulações, porém coincidem, ao menos, na

inquietação diante do ‘real-concreto’, pretende-se contribuir para o pleno questionar dos caminhos, aqueles trilhados e aqueles negligenciados por determinadas eleições.

### 3.1. O individualismo jurídico e o Direito Cooperativo: uma síntese da crise

Verificadas algumas incongruências atinentes à lei do cooperativismo e o cooperativismo como fenômeno latente na sociedade, faz-se necessário observar algumas características gerais inerentes ao direito, à sua lógica, sua estrutura que formulou aquela lei específica, cujos traços têm raízes nesta lógica sistemática do direito.

O direito cooperativo, inserido em um ‘sistema de direito’<sup>325</sup> como um todo, reflete a racionalidade imanente a este último. E demonstra tal formação quando privilegia algumas formas de cooperativas, voltadas a interesses de uma elite político-econômica, e, por conseqüência, nega vigência a experiências que podem ser genuinamente cooperativas, no sentido de congregar *cooperação*, traduzida pelo ideal de autogestão nos âmbitos de produção, gestão e repartição. A eleição em disciplinar determinados tipos de cooperativas é resultado das circunstâncias e influências ativas no momento de cristalização da Lei Cooperativa. Pode-se identificar como substrato da lei, a perspectiva neoliberal, organizada a partir do modo de produção capitalista, da mesma forma que anteriormente se verificara na formação do direito moderno os traços do incipiente modo de produção.

O sistema de direito é representativo de cada momento histórico. Reflete as condições materiais de organização econômica, social e política de uma dada sociedade. São estas as bases que informam e formam o que Mialle chama de *instância jurídica*, que se caracteriza como uma parcela do direito, este entendido em sentido geral e amplo. Aquele contempla o sistema de regras localizado na história, contempla as ideologias e demais instâncias da vida social. Nesta diferenciação o autor pretende “abandonar radicalmente a imagem de um ‘fenômeno jurídico’ que atravessaria as épocas e as sociedades, sempre igual a si próprio.”<sup>326</sup> Para nosso estudo, a parcela do direito que nos interessa, a instância jurídica que está como pano de fundo da regulação do cooperativismo, é o Direito Moderno, marcado pelo individualismo-capitalista-racional que transparecem em nossa legislação.

---

<sup>325</sup> “Um sistema de direito é uma disposição ordenada, coerente, dotada de uma lógica própria de regras chamadas normas. Esta ordenação jurídica distingue-se por uma característica fundamental: dizer o que se deve fazer, o que se deve ser e não constatar o que é.” (MIALLE, *op. cit.*, p. 87.)

<sup>326</sup> *Idib.*, p. 84.

A partir das enunciações da primeira parte desta pesquisa, neste momento, trabalharemos com o direito resultante daquela cultura política iluminista e, principalmente, liberal. Com tais premissas, é importante que se identifique o direito em si, na esteira de Hespanha, como um sistema de legitimação. “Na verdade, o direito faz parte de um vasto leque de mecanismos voltados a construir o consenso acerca da disciplina social.”<sup>327</sup> Porém essa face do direito é velada e, para isso, em muito contribui o arcabouço construído na era moderna, no sentido de mascarar a natureza política inerente ao universo jurídico. “Ora, uma forma de ‘despolitizar’ (...) a intervenção dos juristas é apresentar o veredicto jurídico como uma opção puramente técnica ou científica, distanciada dos conflitos sociais subjacentes.”<sup>328</sup> A construção moderna no sentido de *purificar* a ciência jurídica teve um efeito de legitimação desse direito, em uma época especialmente marcada por conflitos político-ideológicos<sup>329</sup>. Com a consciência desse fenômeno, deve-se olhar para o direito no sentido encontrar suas características veladas. Deve-se buscar “os encobrimentos produzidos pelo positivismo jurídico que *ao reivindicar o império das normas jurídicas como expressão abreviada da razão, aparece como mediação tranqüilizadora do programa político do Estado.* (...) apontar para as dimensões políticas dissimuladas as relações sociais, da quais o Direito faz parte.”<sup>330</sup> No lugar de encontrar no direito o prenúncio das certezas (que na verdade são criadas por ele), deve-se elucidar seus pressupostos implícitos, como é o exemplo do caráter racional, individual e neutro, como algumas das características do direito moderno.

Para compreender o direito é necessário identificá-lo além o direito oficial, expresso por normas, códigos e regulamentos. É preciso entendê-lo na inter-relação com as características intrínsecas dos fenômenos sociais que o cercam. Neste sentido o direito se revela social e relacional<sup>331</sup> e, por isso, o contexto no qual o direito se forma pode explicá-lo.

Cada instância jurídica não permite sua compreensão de forma isolada, sob pena de perder seu cabimento. O direito é parte de uma formação social e reflete as circunstâncias que o cercam, ao mesmo tempo em que produz interferências na realidade concreta da vida econômica, social e política de um corpo social. Portanto, ao mesmo tempo em que o direito – como uma parte localizada historicamente – deveria ser formado pela multiplicidade dos fenômenos sociais, este sistema acaba por influenciar diretamente a organização e as relações

---

<sup>327</sup> HESPANHA, *Cultura...*, p. 23.

<sup>328</sup> *Idib.*, p. 33.

<sup>329</sup> *Id.*

<sup>330</sup> MORAES, José Luiz Bolzan de. Prefácio. In WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito*. Vol. II: A Epistemologia Jurídica da Modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, reimpressão, 2002. p. 11. (grifos no original)

<sup>331</sup> HESPANHA, *Cultura...*, p. 35-37.

travadas nessa mesma sociedade. Essa dupla característica do jurídico, por vezes, se desequilibra, tornando-se a expressão ‘criadora de realidades’ sobreposta à carga formativa advinda do social que deveria formar o direito. Por consequência, deve-se olhar o sistema jurídico com muita cautela, e assim anuncia Hespanha:

“Uma concepção ingênua do direito tende a vê-lo apenas como um sistema de normas destinadas a regular as relações sociais, assegurando aqueles padrões mínimos de comportamento para que a convivência social seja possível. Neste sentido, o direito limitar-se-ia a receber valores sociais, criados por outras esferas da actividade cultural e a conferir-lhes uma força vinculativa garantida pela coerção. (...) Na verdade, a eficácia criadora (*poiética*) do direito é muito maior.”<sup>332</sup>

O sistema jurídico não se limita a ser informado pela realidade social, acaba por criar valores e desta forma interfere diretamente na formação da sociedade. Nessa atividade criativa, o direito se reveste de uma atividade social e culturalmente tão criativa como a arte, a ideologia ou a organização da produção econômica<sup>333</sup>. Levado a efeito, esse caráter poiético faz com que “o direito crie a própria realidade com que opera.” Chegando-se ao resultado de que “os ‘casos jurídicos’ têm realmente muito pouco a ver com os ‘casos da vida’.”<sup>334</sup>

É o que comumente se verifica no sistema de direito: o ultrapassar da realidade social, deixando de constatar o que a compõe, para se situar na ordem do *dever-ser*, com caráter ideológico. “Assim se encontra a norma jurídica inteiramente num domínio que escapa à ordem do ser para se situar na ordem do dever-ser de acordo com uma classificação célebre [devida esta a Hans Kelsen]”<sup>335</sup> Deixando de explicar a realidade social, este sistema de direito têm seu fundamento na manutenção e reprodução das estruturas já existentes. De tal forma, o direito torna-se determinante nas estruturas que constroem a realidade social<sup>336</sup>.

Por essa responsabilidade *poiética*, deve-se voltar um cuidadoso olhar para o sistema jurídico, buscando identificar sua ideologia e seus contornos. Encontrar na letra da lei onde estão incorporados os diferentes discursos cujos sentidos devem ser descobertos. É a busca pela desvelamento da *ideologia jurídica*.

Para o árduo trabalho de desvelar o sentido ideológico imanente no direito e no seu discurso, tem lugar a teoria crítica do direito. Para essa teoria, o sentido da crítica refere-se à busca pela consciência sobre o conteúdo do direito, suas incoerências e seus significados.

<sup>332</sup> HESPANHA, *Cultura...*, p. 99.

<sup>333</sup> *Id.*

<sup>334</sup> *Id.*

<sup>335</sup> MIAILLE, *op. cit.*, p. 87.

<sup>336</sup> No caso do cooperativismo, por não reconhecer possibilidades diferenciadas de experiências cooperativas (baseadas na autogestão e na promoção do coletivo), nega-lhes a existência.

O pensamento crítico, que ‘compreende’ a existência social complexa, é oposto ao pensamento designado ‘positivista’. Este se limita “a descrever o que é visível, a mostrar que uma dada coisa que existe se apresenta desta ou daquela maneira, com estas ou aquelas características. (...) Completamente diferente é, face ao mesmo objecto, o pensamento crítico: este encara-o não só no seu estado actual, mas na totalidade de sua existência, quer dizer, tanto naquilo que o produziu como no seu futuro.”<sup>337</sup>

A ‘crítica’, enquanto processo histórico identificado ao utópico, ao radical e ao desmitificador, assume a função de abrir alternativas de ação e margem de possibilidades que se projetam sobre as continuidades históricas. Uma posição ‘crítica’ há que ser vista, portanto, não só como uma avaliação crítica de nossa condição presente, mas crítica em trabalhar na direção a uma nova existência. Desse modo, pode-se *conceituar* teoria crítica como instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência<sup>338</sup>

O direito, segundo Hespanha, é produzido a partir de um processo social, de maneira que deve ser considerado na “inter-relação com seu próprio contexto.” Ainda assim, o direito possui um papel no seio de processos sociais e dele decorre uma certa autonomia em relação aos demais momentos não jurídicos das relações sociais. Nas palavras do autor: “para realçar o aspecto conformador que o discurso jurídico tem sobre outros discursos (mais numas épocas do que noutras) [acrescentaríamos] a ideia ainda mais forte de que o imaginário jurídico-produto pelas condições específicas dos discursos e rituais do direito – pode mesmo modelar imaginários sociais mais abrangentes, bem como as práticas sociais que deles decorram.” E o autor prossegue: “Esta última ideia é ainda mais decisiva se considerarmos que os valores jurídicos perduram no tempo. São produzidos uma vez, mas são continuamente (re)lidos (ou recebidos).”<sup>339</sup>

E neste sentido, identificando a incisiva interferência e influência resultante do universo jurídico nas práticas sociais cotidianas, pode-se destacar do direito a intenção única de conservar as estruturas existentes na sociedade, adaptando as próprias regras àquelas de natureza social preexistentes. Este foi o sentido impresso na Lei de Cooperativismo, quando poderia se prestar a construir uma nova realidade. Isto porque, como visto e segundo Pietro Perlingieri, o Direito “pode exercer historicamente uma função de conservação das funções de fato ou, sob o impulso de interesses contrastantes e alternativos, de transformação das

---

<sup>337</sup> MIAILLE, *op. cit.*, p. 22.

<sup>338</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 04-05.

<sup>339</sup> HESPANHA, *Cultura...*, p. 38-40.

estruturas preestabelecidas. (...) O Direito, de tal modo, torna possível, com os seus instrumentos, a transformação social”<sup>340</sup>.

Entretanto, para isso é necessário rever as bases que fundamentam o direito. Seus pressupostos – especialmente o individualismo fomentado pela ideologia neoliberal – não fornecem as bases para o cooperativismo que segue pelo plural, coletivo.

(...) antes de acentuar o delineamento jurídico, torna-se necessário visualizar estes fatores ideológicos, sociológicos, pois isto rompe com uma discursividade jurídica, que supõe a neutralidade apreendida pelo positivismo redutor do fenômeno jurídico à sua normatividade, à letra fria da lei interpretada exegeticamente, renunciando às técnicas hermenêuticas de recontextualização social do fenômeno jurídico. Isto se constitui na cegueira, e não na certeza jurídica, que pode inclusive conduzir ao coroamento de injustiças sociais efetuadas pelo Judiciário sob o manto do formalismo.<sup>341</sup>

Definindo a juridicidade como um processo histórico, e por isso comprometida com a realidade em que é constituída, impõem-se uma visão crítica, no sentido de desconstruir a jurídica moderna. O direito moderno (burguês) procurou tanto desqualificar a ordem social e jurídica anterior<sup>342</sup>, quanto mitificar a ordem capitalista. Neste intuito, a burguesia mutilou a ordem jurídica, separando-a do fluxo da sociedade, gerando um direito como expressão da vontade geral que esconde o formalismo do ‘absolutismo jurídico’<sup>343</sup>.

O Direito, por ser elaborado sobre a base de postulados que correspondem a uma etapa histórica específica, que tem se mostrado insuficiente por sua fundamentação no individualismo e o patrimonialismo burgueses, mostra-se inteiramente incapaz de captar a essência social, prestando-se a objetivos alheios, escoltados na ‘vontade geral’<sup>344</sup>. Sobre essas bases, o Direito atualmente existente é, em grande medida, incapaz de ultrapassar a tarefa de manter intactas as estruturas sociais.

Cabe, portanto, na lição de Wolkmer, voltar um olhar crítico ao direito, notadamente pelo “modelo de cientificidade que sustenta o discurso jurídico liberal-individualista e a cultura normativista tecno-formal está em processo de profundo esgotamento”, assim como também a cultura normativista tecno-formal. É preciso rediscutir, “repensar, dessacralizar e

<sup>340</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 2-3.

<sup>341</sup> VÉRAS NETO, *op. cit.*, p. 29.

<sup>342</sup> Imputando a juridicidade medieval como irracional e injusta. (COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 134.)

<sup>343</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 134.

<sup>344</sup> MIAILLE, *op. cit.*, p. 55-56.

romper com essa dogmática lógico-formal”, resultado de um processo histórico-político específico e localizado<sup>345</sup>.

Com este olhar voltado especificamente ao direito cooperativo e a partir do recorte efetuado, pode-se perceber uma ruptura entre realidade e forma. A partir da análise de alguns pontos sintomáticos da Lei 5.764/71<sup>346</sup>, pode-se encontrar uma falta de identidade entre estas formulações e experiências que compõem o cooperativismo, por muitos designado, *popular*.

Existem organizações comunitárias que não são reconhecidas dentro dos limites legais, por não encontrarem adequação formal, mas, todavia, atuam no real concreto e apresentam um verdadeiro exercício do interesse coletivo. Ao legislador caberia reconhecer esse complexo fático e axiológico, a fim de lhe dar sustentação formal. “Para que a lei reconheça, é preciso que reconheça algo que, anteriormente ao reconhecimento, já possua características ontológicas necessárias...”<sup>347</sup>. Portanto, buscar novos pressupostos informadores da atual instância jurídica é salutar.

A totalidade dos processos inconsciente, subjetivo e de relações sociais é que formam a consciência dos seres indivíduo e essa totalidade deveria formar também o conjunto de normas que regem o social<sup>348</sup>. Entretanto, nem sempre o direito consegue abarcar a totalidade das relações que regula. Nessa ocorrência, adverte o Professor Lamartine “quando a norma não mais qualifica adequadamente o ser que regula, o sistema entra em crise”<sup>349</sup>.

Essa crise resultaria da impossibilidade jurídica de identificar, menos ainda regular ou fomentar, determinados fatores sociais, que se organizam sobre as bases da autogestão, cooperação e solidariedade entre os membros, promovendo o desenvolvimento sustentável, a valorização do trabalho e das pessoas em comunidade<sup>350</sup>. O sistema entra em crise porque o ente *cooperativismo* não é qualificado adequadamente pela atual instância jurídica.

Na atual regulação do cooperativismo pelo direito brasileiro, a partir de suas bases modernas, pode-se até indicar uma inadequação da locução ‘Direito Cooperativo’, por ter cada termo uma racionalidade própria que é diametralmente oposta à outra. Como se

<sup>345</sup> WOLKMER, *Introdução...*, p. XV.

<sup>346</sup> Retomando-se as observações já expostas (itens 2.1 e 2.2), quanto à eleição de determinadas formas de cooperativas, cujas regras particulares são impostas à totalidade do cooperativismo, eleição esta que não é casuística, como se buscou desvelar pelo caráter histórico-político no cenário internacional e brasileiro.

<sup>347</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. *Conceito da Pessoa Jurídica*. Tese (livre docência em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade do Paraná. Curitiba, 1969, f.168.

<sup>348</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 87-88.

<sup>349</sup> OLIVEIRA, José Eduardo Lamartine de Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 606-607; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Pessoa Jurídica: por que reler a obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra*. In CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Concurso de Monografias Prêmio José Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005. p. 60.

<sup>350</sup> SINGER, *Introdução...*, p. 25.



pretendeu mostrar ao longo da primeira parte deste trabalho, o *Direito* é moldado pelo paradigma do individualismo liberal, da competição capitalista, do centralismo estatal na função de *dizer* o direito e na sua produção a partir de uma classe específica e para ela voltada. No segundo capítulo, buscou-se demonstrar a contradição com relação ao *Cooperativismo*, visto por sua autêntica vertente, que contesta todo esse estado de coisas, partindo de outra classe social, não privilegiada por qualquer dos aparelhos sociais hegemônicos.

A prática cooperativa necessita de um projeto específico que a potencie e agregue. Rui Namorado<sup>351</sup> enumera os seguintes alicerces desse projeto: identificação da realidade cooperativa com um todo em movimento, com valorização dos elementos comuns às experiências; assumir a perenidade da prática cooperativa (dinâmica não-residual); conceber um espaço cooperativo aberto que abranja a realidade cooperativa atual e as práticas afins que evoluam em sentido convergente com ela; recordar que o pensamento cooperativo não renunciou às ambições globais, ao objetivo de envolver toda a sociedade.

O economicismo “A lógica do mercado é eficaz a curto prazo: para o longo prazo devemos lançar mão de outros mecanismos de decisão. Nesse sentido, o Direito pode contribuir para a construção de uma categoria do sagrado, religioso ou não”<sup>352</sup>.

Se pudermos dizer, com Rui Namorado, que é tempo de “reavaliar o Direito Cooperativo positivamente”<sup>353</sup>, também poderíamos ir além e questionar, na esteira de Wolkmer<sup>354</sup>, se não seria tempo de reavaliar o monismo jurídico enquanto única possibilidade de compreensão da juridicidade existente num mundo plural.

A cooperação se manifesta em micro-espços, cabendo a lei recepcionar as experiências. Mas a lei é uma técnica, voltada para um determinado modo de viver que é determinado por uma parcela da sociedade, e, portanto, muitas vezes deixa de retratar o real-concreto.

É necessário buscar um paradigma pluralista e reconhecer os outros sistemas existentes na valoração e adequação do real-concreto. A cooperativa, numa aplicação ampla e aberta pode ser adotada para além de uma função econômica, pois “o predomínio da economicidade dos interesses em jogo, quando se trata de cooperativas, não afasta por

---

<sup>351</sup> NAMORADO, *Horizonte Cooperativo...*, p. 17.

<sup>352</sup> ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 406.

<sup>353</sup> NAMORADO, *Horizonte Cooperativo...*, p. 132.

<sup>354</sup> Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

completo a existência de casos em que a proeminência vai para objectivos educacionais, culturais ou sociais”<sup>355</sup>.

Diante da verticalização das relações sociais, surge a preocupação com a criação de outros arranjos organizacionais, numa nova matriz democrática, na qual a o coletivo não seja, apenas, uma soma de indivíduos<sup>356</sup>.

É de se contemplar um cooperativismo que se construa nas suas próprias experiências, ampliando a concepção positivista. “a juridicidade emerge das diversas formas do agir comunitário, mediante processos sociais auto-reguláveis advindos de grupos voluntários, comunidades locais, associações profissionais, corpos intermediários, organizações sociais etc”<sup>357</sup>, verificando-se nos movimentos sociais o principal símbolo de um novo sujeito histórico. Assim, a cooperação deve se propor a uma atitude ético-crítica, em confronto com o sistema hegemônico<sup>358</sup>. Para tanto, é de se afastar do individualismo e compreender a cooperação enquanto energia transformadora, investindo em práticas voltadas para um contexto relativizado num exercício articulado com a diversidade das experiências possíveis.

Notadamente a lei expressão sua racionalidade individualista, pois torna uma pluralidade de pessoas em um único ente. Apenas consegue identificar, ver, a cooperativa como uma *pessoa* jurídica.

Nessa perspectiva, no que se refere à questão das pessoas jurídicas, Adotando uma posição não monista, seria possível considerar o real concreto muito mais amplo e constituinte do Direito, abrindo possibilidades futuras de uma vida coletivamente melhor e menos ameaçada. “Homologar, aprovar, controlar atos e atividades de uma formação social, significa garantir, no seio da comunidade o respeito à dignidade das pessoas que dela fazem parte, de maneira que se possa consentir a efetiva participação às suas vicissitudes”<sup>359</sup>. Esta, contudo, não é a posição adotada pelo direito estatal e pelas concepções teóricas vigentes, que submetem os grupamentos coletivos a pressupostos formais, para reconhecer-lhes a personalidade e, portanto, existência jurídica.

---

<sup>355</sup> WOLKMER, *Pluralismo...*, p. 18.

<sup>356</sup> A representação política consagrada pela racionalidade moderna (assim como o direito de matriz moderna) não deixou um espaço diferenciado para alocar as coletividades.

<sup>357</sup> “Os corpos intermediários devem ser entendidos como grupos sociais ou voluntários com interesses comuns, localizados entre o Estado e o indivíduo, com atribuições para representar diferentes setores da comunidade e atuar num espaço democrático, caracterizado pela descentralização e participação popular”. (WOLKMER, *Pluralismo Jurídico...*, p. 119)

<sup>358</sup> Um exemplo claro disso é a experiência de Mondragón que se consolidou pela necessidade e manutenção da cultura basca e não apenas para ser um instrumento de realização material.

<sup>359</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 40

A partir das questões trabalhadas no primeiro capítulo, toma-se o direito em seu projeto ainda dominante, o moderno, por sua característica individualista. Essa racionalidade é responsável por apreender e regular o fenômeno cooperativista. Este, por sua vez – como se pretendeu analisar no capítulo anterior – é formado por um caráter plural e coletivo, manifestado na concepção de autogestão, que atravessa a organização por completo. Essa característica inclusive, dada a sua essencialidade, pode ser a referência diante de dúvidas sobre cooperativas genuínas. De tal forma, temos um quadro de demonstra um choque de racionalidades: de um lado o modelo jurídico moderno, com sua característica individualista, e de outro o fenômeno do cooperativismo e seu ideário não atomizado, plural.

Como resultante desse embate, pudemos extrair elementos que demonstram o fator de regulação social determinando o social, quando por este deveria ser formado. Isto porque a principal lei que trata do cooperativismo brasileiro (Lei Federal 5.764/71), fruto da racionalidade moderna, não consegue (ou não quer) identificar o cooperativismo por sua essencialidade, oposta à da lei. Isto se verifica quer no momento em que são privilegiados legalmente alguns tipos de cooperativas, que não traduzem a totalidade do fenômeno, quer quando encontramos na lei extratos que sugerem a descaracterização de elementos identificadores do cooperativismo, notadamente a idéia de cooperação autogestionária. Portanto, poderíamos aduzir que a presente instância jurídica, por não qualificar adequadamente o ser que regula, está em crise.

Essa crise pode ser afirmada para além do sistema jurídico, como sendo a crise do modelo moderno diante de uma outra sociedade. Muitos autores trabalham a idéia de uma crise da modernidade, alguns vão além de identificá-la e buscam novos horizontes. Esse é o objetivo que se pretende para o próximo tópico do trabalho.

Diante da crise do projeto jurídico moldado na era moderna, identificada na parcela que apreende o cooperativismo, elegemos alguns autores que trabalham a idéia de crise em um âmbito mais generalizado. E autores que, para além da identificação de uma crise, abrem-se à busca do novo.

### **3.2. Entre a regulação e a emancipação: a crítica a partir da vida concreta**

Para Boaventura a modernidade se constitui sobre dois pilares fundamentais: a Regulação e a Emancipação. O primeiro, por sua vez, é formado pelos princípios do Estado, do Mercado e da Comunidade. Já o Pilar da Emancipação resulta de três lógicas: a estético-

expressiva da arte e da literatura; a cognitivo-instrumental da ciência e da técnica e a moral-prática da ética e do direito. Esse “ambicioso e revolucionário paradigma sócio-cultural” da modernidade ocidental assenta-se na tensão dinâmica entre esses dois pilares. Entretanto, a partir do século XIX, essa tensão “entrou num longo processo histórico de degradação caracterizado pela gradual e crescente transformação das energias emancipatórias em energias regulatórias.”<sup>360</sup> Desta forma, o paradigma cultural da modernidade resultou por um lado, no excesso de promessas cumpridas e, de outro, a obsolescência devido a incapacidade desse paradigma para cumprir outras promessas. O excesso no cumprimento de algumas promessas e o déficit no cumprimento de outras são responsáveis pela situação presente de crise.

As lógicas de emancipação racional visam, no seu conjunto, orientar a vida prática dos cidadãos, mas cada uma delas têm um modo de inserção privilegiado no pilar da regulação. Por exemplo, a racionalidade estético-expressiva articula-se privilegiadamente com o princípio da comunidade, porque é nela que se condensam as idéias de identidade e de comunhão sem as quais não é possível a contemplação estética. A racionalidade moral-prática liga-se mais ao princípio do Estado, pois a este compete definir e fazer cumprir um mínimo ético. Para tanto, é dotado do monopólio da produção e da distribuição do direito. A racionalidade cognitivo-instrumental tem uma correspondência específica com o princípio do mercado, não só porque nele se condensam as idéias da individualidade e da concorrência, centrais ao desenvolvimento da ciência e da técnica, como também, já no século XVIII são visíveis os sinais da conversão da ciência numa força produtiva<sup>361</sup>.

O projeto sócio-cultural da modernidade é ambicioso e revolucionário pela diversidade e riqueza das idéias novas. Tem possibilidades infinitas que contemplam tanto o excesso das promessas como o déficit do seu cumprimento. O excesso reside no objetivo de vincular o pilar da emancipação com o da regulação e de os vincular a ambos à concretização de objetivos práticos de racionalização global da vida coletiva e da vida individual. Dupla vinculação que assegura o desenvolvimento de valores contrários como justiça e autonomia, solidariedade e identidade, emancipação e subjetividade, igualdade e liberdade<sup>362</sup>.

A construção abstrata de valores não dá primazia a nenhum deles e as tensões são reguladas por princípios complementares. A construção abstrata dos pilares, por sua vez, confere a cada um deles uma aspiração de infinidade - uma máxima regulação ou um máxima emancipação, sem o compromisso pragmático.

---

<sup>360</sup> SANTOS, *Para um novo senso comum...*, p. 15.

<sup>361</sup> SANTOS, *Pela mão de Alice...*, p. 38.

<sup>362</sup> SANTOS, *Para um novo senso comum...*, p. 143.

Para o autor, a partir do século XVIII, o trajeto histórico da modernidade está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento do processo histórico do modo de produção capitalista. O pilar de emancipação tem desenvolvimento dos mais ambíguos ao ser determinado por essa interação. Espelha com clareza as tensões em efervescência no paradigma. Mas, para Boaventura, o pilar da emancipação foi também nesse momento o princípio organizador de manifestações sociais profundamente inspiradas pelo projeto de modernidade, com vocação para globalidade e aspiração pela racionalidade radical da existência. São movimentos que representam a sensação de perda causada pelo déficit de cumprimento das promessas de modernidade<sup>363</sup>.

Neste sentido, o autor distingue duas manifestações mais importantes. A primeira foi constituída pelo idealismo romântico e pelo grande romance realista, assumiu forma elitista e se deu no domínio da racionalidade estético-expressiva. Boaventura acredita que o idealismo romântico representa a vocação utópica da realização plena da subjetividade inscrita no projeto de modernidade. É isso que sugere a construção utópica de uma mitologia da razão, no centro da integração social que englobava a poesia e a estética. Também a crítica do instrumentalismo iluminista e da reificação: a saudade das origens, da natureza e da cultura popular. Essa questão será rediscutida no final do texto. A outra manifestação deu-se no domínio moral-prático e constituiu-se pelos vários projetos socialistas radicais, tanto o chamado socialismo utópico, como o socialismo científico. Tanto um como o outro representam uma tentativa de reconstruir a realização terrena dos ideais de autonomia, da identidade, da subjetividade e da solidariedade.

É um período, portanto, em que experimenta a contradição nua e crua dos objetivos do projeto da modernidade, e, ao mesmo tempo, manifesta a vocação de radicalidade do projeto, recusando a aceitar a irreparabilidade do déficit da sua realização histórica<sup>364</sup>.

Outra manifestação da interação do paradigma moderno com o capitalismo está no processo de concentração e exclusão ocorre no pilar da regulação e da emancipação, gerando entre eles relações e articulações mais compactas. O princípio da regulação sofre transformações profundas. O princípio do mercado continua a se expandir, mas assume novas formas de atuação. O capital industrial, financeiro e comercial concentra-se e centraliza-se; proliferam-se os cartéis; aprofunda-se a luta imperialista pelo controle dos mercados e das matérias-primas, entre outros. No princípio da comunidade, o alargamento do sufrágio universal em consonância com a lógica abstrata da sociedade civil e do cidadão formalmente

---

<sup>363</sup> SANTOS, *Para um novo senso comum...*, p. 145.

<sup>364</sup> MORAES, Maria Cândida. *O paradigma educacional emergente*. Campinas: Papirus, 1997. p. 87-88.

livre e igual vai promover uma rematerialização da comunidade através da emergência de práticas de classe e da tradução destas em políticas de classe. Formam-se sindicatos, associações patronais. Ocorrem negociações coletivas, e os partidos de operários passam a disputar um espaço político anteriormente negociado entre os partidos burgueses e oligárquicos.

No caso do Estado, este mesmo se torna um agente ativo das transformações ocorridas na comunidade e no mercado e, ao mesmo tempo, transforma-se constantemente para se adaptar às mudanças<sup>365</sup>. Desenvolve uma articulação cada vez mais compacta com o mercado procurando regulamentá-los e mesmo se associando a grandes monopólios, conduzindo guerras e lutas políticas para promover o controle imperialista dos mercados, além de regular e institucionalizar os conflitos entre capital e trabalho. Ocorre também uma articulação com a comunidade a partir da formulação da legislação social e criação efetiva do Estado-Providência.

Também no pilar da emancipação ocorrem transformações profundas que podem ser simbolizadas pela passagem da cultura da modernidade ao modernismo cultural. O modernismo simboliza aqui a afirmação da autonomia da arte (arte pela arte), a oposição irreconciliável entre a alta cultura e a cultura de massa e a recusa do contexto social bem evidenciada na arquitetura modernista. A nova lógica estético-expressiva sofre um processo de extravasamento tanto para a racionalidade moral-prática como para a racionalidade científico-técnica<sup>366</sup>.

O pilar da emancipação torna-se cada vez mais semelhante ao pilar da regulação. A emancipação transforma-se verdadeiramente no lado cultural da regulação<sup>367</sup>.

Vale a pena ressaltar novamente que o projeto da modernidade cumpre em excesso algumas expectativas que acabam por se transformar nas únicas expectativas.

Num processo que ainda está em pleno desenvolvimento, no campo da regulação, as transformações continuaram a se aprofundar. O princípio de mercado adquiriu pujança sem precedentes. Extravasou do econômico e procurou colonizar tanto o princípio do Estado, como o princípio da comunidade, (processo levado ao extremo pelo credo neoliberal)<sup>368</sup>.

No plano econômico, as transformações mais dramáticas foram as seguintes: o crescimento explosivo do mercado mundial, propulsionado por um novo agente criado à sua medida - as empresas multinacionais, torna possível contornar, se não mesmo neutralizar, a

---

<sup>365</sup> SANTOS, *Para um novo senso comum...*, p. 146-147.

<sup>366</sup> *Ibid.*, p. 149.

<sup>367</sup> SANTOS, *Pela mão de Alice...*, p. 49.

<sup>368</sup> MORAES, *O paradigma...*, p. 72.

capacidade de regulação nacional da economia; os mecanismos corporativos de regulação dos conflitos entre capital e trabalho são enfraquecidos; a flexibilização e automatização dos processos produtivos permitem a industrialização depende do terceiro mundo destruindo a configuração espacial do aparelho produtivo nos países centrais com a descaracterização das regiões<sup>369</sup>.

O princípio da comunidade atravessa transformações paralelas. A rematerialização da comunidade parece enfraquecer de novo, pelo menos na forma que adquiriu anteriormente. A alta diferenciação interna das classes trabalhadoras gera a perda do poder negocial face ao capital e ao Estado: as práticas de classe deixam de se traduzir em políticas de classe e os partidos de esquerda atenuam seu conteúdo ideológico. Surgem novas práticas de mobilização social, os novos movimentos sociais orientados para reivindicações pós-materialistas (ecologia, pacifismo). Os dois períodos anteriores deixam patente para a atualidade que, além da diferença de classes, o capitalismo também produz diferenças sexual e racial<sup>370</sup>.

O Estado nacional parece ter perdido em parte a capacidade e em parte a vontade política para continuar a regular as esferas da produção (privatizações, desregulação da economia) e da reprodução social (retração das políticas sociais, crise do Estado-Providência). A fraqueza do Estado é, no entanto, compensada pelo aumento do autoritarismo do Estado, que é produzido em parte pela própria congestão institucional da burocracia do Estado (microdepotismos burocráticos combinados com a ineficiência), e em parte pelas políticas do Estado no sentido de devolver à sociedade civil competências e funções que assumiu no segundo período que agora parece estrutural e irremediavelmente incapaz de exercer e desempenhar<sup>371</sup>.

Todas estas transformações parecem apontar para uma desregulação da vida econômica, social e política. Nenhum dos princípios da regulação, quer seja o Estado, a comunidade ou o mercado, parece capaz de, por si só, garantir a regulação social em situação de tanta volatilidade. O mais trágico é que a articulação de todos eles no sentido de convergirem numa nova regulação parece ainda mais remota. Existe uma atmosfera de desregulação e flexibilidade ao nível de vários setores da vida coletiva, tudo parece negociável e transformável ao nível da empresa ou da família, do sindicato ou do partido, mas

---

<sup>369</sup> MORAES, *O paradigma...*, p. 72.

<sup>370</sup> SANTOS, *Pela mão de Alice...*, p. 138.

<sup>371</sup> *Ibid.*, p. 142.

ao mesmo tempo nada de novo parece possível ao nível da sociedade no seu todo ou da nossa vida pessoal enquanto membros da sociedade<sup>372</sup>.

Diante dessa crise apontada por Boaventura, que se expande para todas as áreas do conhecimento contemporâneo e que tem o direito como um indicador privilegiado, partimos para a identificação na vida concreta as conseqüências dessa crise. Momento em que mister são as contribuições de Enrique Dussel.

A partir da designação ‘vida concreta’, Dussel pretende anunciar uma nova perspectiva. Ainda nas palavras de Boaventura, seria um novo paradigma: paradigma da vida concreta de cada sujeito como modo de realidade. Neste paradigma, parte-se da preocupação com a produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana, incorporando-se aspectos fundamentais da vida que vão muito além do meramente físico, por exemplo de se alimentar, pois também engloba as dimensões espiritual, cultural e histórica em seu conteúdo<sup>373</sup>.

A partir da proposta da Filosofia da Libertação, o filósofo, introduz o método analético, método que parte do outro enquanto livre, parte da exterioridade do outro como condição originária e fonte do movimento metódico de libertação. Esse método é o marco inicial da sua pesquisa, que se realiza em um movimento é ana-dia-lético.

O ponto de partida é a exterioridade, na perspectiva de se estabelecer uma práxis de libertação que vislumbre uma postura ético-crítico de negação daquilo que causa negação de vida. Parte-se, assim, da vida negada (do pobre, do índio, do negro, da mulher, do trabalhador assalariado) como condição de possibilidade de uma crítica ética e radical ao sistema-mundo de totalidade vigente “a fim de esclarecer suas mediações, especialmente no que se refere a seu exercício hegemônico de poder e às formas de alienação que ela engendra”<sup>374</sup>.

Trata-se, pois, de um movimento metódico, de uma “verdadeira dialética”<sup>375</sup>. Em Método para uma Filosofia da Libertação, Enrique Dussel procura explicitar o método analético e sua relação com a dialética. “Em síntese, pode-se entender que no propósito de reformular a dialética, a partir da perspectiva daquilo que se situa para além da totalidade, Dussel fala do método analético como momento analético da dialética”<sup>376</sup>, momento analético do movimento metodológico como tal.

---

<sup>372</sup> *Ibid.*, p. 148.

<sup>373</sup> DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 133.

<sup>374</sup> MANCE, *op. cit.*, p. 46-47.

<sup>375</sup> DUSSEL, Enrique. *Método para uma filosofia de libertação: superação analética da dialética hegeliana* (trad. Jandir João Zonotelli). São Paulo: Loyola, 1986. p. 196.

<sup>376</sup> LUDWIG, *op. cit.*, p. 15.



... o método ana-lético, vai mais além, mais acima, vem de um nível mais alto (aná-) que o mero método dia-lético. O método dia-lético é o caminho que a totalidade realiza em si mesma: dos entes ao fundamento e do fundamento aos entes. Trata-se agora de um método (ou do domínio explícito das condições de possibilidade) que parte do outro enquanto livre, como além do sistema da totalidade, que parte então, da sua palavra, da revelação do outro e que con-fiado em sua palavra, atua, atrapalha, serve, cria. O método dia-lético é a expansão dominadora da totalidade desde si; a passagem ao justo crescimento da totalidade desde o outro e para “servi-lo” criativamente<sup>377</sup>.

Este momento analético da dialética vai afirmar a exterioridade metafísica do outro como condição originária e fonte do movimento metódico – alteridade irreduzível à lógica da totalidade. “O novo método consiste na afirmação da negatividade do outro, pois inclui o momento alterativo, desde uma anterioridade (é um movimento ana-dia-lético), movimento que indica a passagem da negação da negação de um lugar que está além do sistema, ou seja, do outro, do pobre, do oprimido, da excluído, da vítima”<sup>378</sup>.

O método analético parte, então, da palavra do outro, localizado em um mais além do sistema da totalidade. “A palavra do outro, exterior à totalidade, só é interpretável analeticamente”<sup>379</sup>36. Na lógica da totalidade o outro é “ouvido” pelo eu (moderno) como “si mesmo”, como “algo”; é “em-coberto”, e assim negado como outro. Para Dussel o movimento do método analético seria definido em cinco momentos: a) parte da cotidianidade ôntica e dirige-se dialética e ontologicamente para o fundamento; b) (...) de-monstra cientificamente (epistemática, apo-diticamente) os entes como possibilidades existenciais. É a filosofia como ciência, relação fundante do ontológico sobre o ôntico; c) realiza a passagem analética da totalidade ontológica ao outro enquanto outro<sup>39</sup>; d) acolhe a revelação do outro que cria um novo âmbito fundamental ontológico aberto ao ético; e) julga-se o próprio nível ôntico a partir do fundamento ético em função de uma prática analética como serviço ao outro<sup>380</sup>.

A problemática do descompasso existente entre a regulação legal imposta pelo Direito Moderno e as condições materiais de vida na realidade concreta se estabelece uma crise. Quando o discurso do direito não se refere mais ao sentido da essência das relações sociais o Direito constitui-se como um sustentáculo de um status injusto. Perdendo o Direito a vitalidade que lhe seria característica “os preceitos, esquemas e princípios jurídicos em voga

<sup>377</sup> DUSSEL, *Método...* p. 196.

<sup>378</sup> LUDWIG, *op. cit.*, p. 15-16.

<sup>379</sup> MANCE, *op. cit.*, p. 49.

<sup>380</sup> *Idid.*, p. 50.

vão se convertendo, gradualmente, não apenas em um pesado lastro que freia o progresso social, quando não chega, muitas vezes a levantar-se como um verdadeiro obstáculo à ele”<sup>381</sup>.

### 3.3. Conscientização: um olhar pedagógico à utopia cooperativista

Após constatar que o fenômeno cooperativo não tem sido propulsor da história, Rui Namorado realiza diversas indagações e conclui que “as cooperativas podem ser olhadas como um meio de transformação social”, e, por traduzirem uma ambição transformadora global, não se deve medir a sua eficácia, avaliando cada iniciativa isoladamente. “De facto, não se pode ignorar, nem o seu potencial de irradiação social, nem a dinâmica de cada ramo ou do sector em seu todo”<sup>382</sup>.

Enrique Dussel distingue entre o ético, o moral, o *ethos* aristotélico e o ético-crítico<sup>383</sup>. Em especial, a última distinção, entre o ético e o ético-crítico, caracteriza a divisão de sua obra *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão* em duas partes: na Primeira (capítulos 1, 2 e 3), Dussel analisa os conteúdos e formas da ética. Tradicionalmente o estudo sobre a ética se esgota nesses temas, assim, poderia parecer completo; porém, é apenas na Segunda Parte da obra (capítulos 4, 5 e 6) que Dussel efetivamente trabalha os temas referentes à ética-crítica, momento próprio da *Ética da Libertação*.

Durante toda obra, o autor busca afirmar de maneira radical e total a ‘vida humana’, que é a condição absoluta da ética e exigência de toda libertação, por isso faz questão de repetir a cada passo: “*Esta é uma ética da vida*”<sup>384</sup>. A vida do ser humano é entendida em seu “nível físico-biológico, histórico-cultural, ético-estético e até místico-espiritual, sempre num âmbito comunitário”<sup>385</sup>. *Vida humana*, para Dussel, é o ‘modo de realidade’ da cada ser humano concreto e não apenas um ‘modo de ser’<sup>386</sup>. Não se trata de um conceito, ou idéia, nem horizonte abstrato<sup>387</sup>. A vida humana *concreta* de cada sujeito ético é o critério material

<sup>381</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 07.

<sup>382</sup> NAMORADO, *Introdução...*, p. 14.

<sup>383</sup> Dussel entende o *ético* como o “aspecto material ou de conteúdo da ética”; o *moral* entendido como o “aspecto formal ou procedimental, intersubjetivo comunitário”; o *ethos* se insere em um sistema de virtudes e o ético-crítico consiste na criticidade surgida ao se identificar a existência de vítimas, é a crítica a partir da alteridade. (DUSSEL, *Ética...*, p. 633. *Tese 4*)

<sup>384</sup> Afirmação que inaugura os capítulos de 1 a 6 da obra *Ética da libertação* (DUSSEL, *Ética...*, p. 93; 169; 237; 313; 415; 501.)

<sup>385</sup> DUSSEL, *Ética...*, p. 632. *Tese 3*.

<sup>386</sup> *Id.*

<sup>387</sup> DUSSEL, *Método...*, p. 11.

universal da ética, ou seja, a sobrevivência humana: *a produção, reprodução e desenvolvimento da vida*<sup>388</sup>.

Assim, a *Ética da Libertação* parte da vida concreta, do cotidiano, evidenciando os efeitos negativos não intencionais gerados pelos modelos vigentes: as vítimas<sup>389</sup>, surgidas de todo tipo de estruturas auto-organizadas e auto-reguladas<sup>390</sup>. A *Ética da Libertação* “desenvolve um discurso ético material (de conteúdos), formal (intersubjetivo e válido), que leva em conta a factibilidade empírica, e sempre a partir das vítimas a todos os níveis intersubjetivos possíveis.”<sup>391</sup>

A fundamentação para a *Ética da Libertação* é realizada em três momentos, analisados na Primeira Parte e re-significados na Segunda. Os três momentos são: (1) o *ético-material*, dos conteúdos, com relação ao critério de *verdade*, possui relação com a *produção da vida*<sup>392</sup> (afirma a universalidade material, de base neurocerebral, de concreção histórica e hermenêutico-cultural); (2) o *moral-formal*, procedimental, critério de *validade* moral intersubjetiva e comunitária, que se relaciona diretamente com a *reprodução da vida*; e (3) o *ético-processual de factibilidade*, o princípio ético-crítico, o momento ético por excelência, se relaciona com o *desenvolvimento* da vida humana em geral e com a *reprodução* da vida das vítimas. Na Segunda Parte da obra, a partir da negatividade da fundamentação da ética, Dussel apresenta três co-princípios: o *crítico-material*; o *crítico-formal* e o *crítico-factível*.

E é exatamente no segundo momento, da crítica formal, na Segunda Parte da obra, a partir das às negações, que Dussel insere a contribuição de Paulo Freire, abrindo para “novo horizonte problemático da razão discursivo-crítica, comunitária, anti-hegemônica”<sup>393</sup>.

Com Paulo Freire, a obra de Dussel volta-se a um novo critério de validade, a razão crítico-discursiva. Retomando a estrutura dusseliana, as mediações com Freire se inserem na Segunda Parte da obra, ou seja, o momento da crítica. A reflexão se origina a partir das conseqüências ou efeitos *negativos* produzidos pelo sistema de eticidade vigente. Após analisar positivamente os três momentos da ética (verdade, validade e factibilidade), Dussel reinterpreta-os, desvelando outra perspectiva, a partir das vítimas: um universo encoberto por

<sup>388</sup> DUSSEL, *op. cit.*, p. 636. *Tese II*. E complementa: “as palavras ‘produção, reprodução e desenvolvimento’ da vida humana do sujeito ético ‘sempre’ significam não só o vegetativo ou o animal, mas também o ‘superior’ das funções mentais e o desenvolvimento da vida e da cultura humana.” (DUSSEL, *op. cit.*, p. 636.)

<sup>389</sup> ‘Vítimas’ são seres humanos sem a possibilidade de produzir, reproduzir ou desenvolver sua vida, são excluídos da participação na discussão, afetados por alguma situação de morte. DUSSEL, *op. cit.*, p. 303.

<sup>390</sup> LUDWIG, *op. cit.*, p 13-14.

<sup>391</sup> *Idib.*, p. 14.

<sup>392</sup> DUSSEL, *Ética...*, p. 642.

<sup>393</sup> *Idib.*, p. 465.

uma tradição acadêmica sem o compromisso com a *periferia*<sup>394</sup>. Com este ponto de partida, Dussel identifica o que era “verdade como não-verdade, o válido como não-válido, o factível como o não eficaz”<sup>395</sup>.

É neste âmbito de reflexão, numa razão ético-crítica, que se insere a contribuição freiriana, na busca por um novo critério de validade: a anti-hegemônica.

Freire (antecipadamente) subsume e supera a razão discursiva, cuja moral formal pressupõe a igualdade do outro sujeito argumentante. A inevitável aporia da Teoria do Discurso é a simetria entre os participantes, impossível empiricamente e desacreditada a partir da existência de vítimas, excluídas assimetricamente da comunidade de comunicação hegemônica. Através de uma moral formal, pressupondo o outro argumentante como *alter-ego*, ou seja, como outro igual, a Ética do Discurso possui pretensão de validade ou de universalidade<sup>396</sup>. A existência de vítimas desvela o critério de validade como não-válido: é uma parte do momento *negativo* do exercício da razão ético-crítica<sup>397</sup>.

Como ‘anti-Rousseau do século XX’<sup>398</sup>, Paulo Freire formulou sua pedagogia a partir daqueles que estão fora, na exterioridade social. É com suas vítimas (que designa de *oprimidos*) que realiza a dialogicidade da sua pedagogia<sup>399</sup>.

O diálogo, para Freire, “é encontro de homens que *pronunciam* o mundo”<sup>400</sup>. *Pronunciar* o mundo significa modificá-lo, buscar a inclusão dos que estão na exterioridade:

---

<sup>394</sup> Dussel utiliza as categorias de *centro* e *periferia*, de forma abstrata e simplificada, para designar “os horizontes culturais de ‘mundos da vida’ determinados por seu ‘lugar’ dentro do ‘sistema-mundo’”. Atualmente o *centro* é constituído pelo que Dussel designa de *países do Norte*, que são a Europa Ocidental, os Estados Unidos e o Japão. A *periferia* é constituída pelo restante dos países, excetuados a China e a Rússia, que são consideradas em uma posição especial. (Cf. *Tese 1*. DUSSEL, *op. cit.*, p. 631.)

<sup>395</sup> DUSSEL, *Ética...*, p. 301.

<sup>396</sup> LUDWIG, *op. cit.*, p. 16.

<sup>397</sup> DUSSEL, *Ética...*, p. 301.

<sup>398</sup> Comparação feita por Dussel, pois: como expoente da educação burguesa, Rousseau mostrou no *Emílio* o protótipo da educação revolucionária e solipsista; por sua vez, Freire mostra “uma comunidade intersubjetiva, das vítimas dos Emílios no poder” que busca, através da validade anti-hegemônica, o reconhecimento de sua existência e a concretização responsável de necessidades. (DUSSEL, *Ética...*, p. 415.)

<sup>399</sup> Freire propõe uma ‘educação problematizadora’, oposta ao sistema educacional tradicional, a ‘educação bancária’. Nesta os conteúdos são narrados, dissertados, aos educandos, que recebem pacientemente, memorizam e os repetem. Por isso a designação *bancária*: “a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los.” (FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 36. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p.66.) A educação proposta por Freire tem por base o diálogo, o encontro dos homens. Para Freire, a educação deve procurar desenvolver a consciência e a atitude crítica, pela qual os homens aprendem a escolher e a decidir, libertando-os em lugar de domesticá-los, de adaptá-los, como faz com muita frequência a educação tradicional. A educação problematizadora possui este caráter libertário e busca despertar nos sujeitos a força de mudança necessárias à transformação social.

<sup>400</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 41. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p. 91.

“*pronunciando* o mundo os homens o transformam, o diálogo se impõe como caminho pelo qual os homens ganham significação enquanto homens.”<sup>401</sup>

A partir de uma comunidade de vítimas, ou seja, a partir de uma intersubjetividade crítico-comunitária, Paulo Freire ultrapassa o nível formal acríptico da Teoria do Discurso, conseguindo superar o ‘círculo’ de uma única comunidade de comunicação<sup>402</sup>. Ao partir da negação imposta às vítimas, alcança validade crítica anti-hegemônica.

Essa inserção dos oprimidos e das vítimas como sujeitos *falantes* e inseridos na comunidade discursiva é possibilitada pelo *desenvolvimento* de uma consciência crítica. Nesse ponto, é grandiosa e inovadora a contribuição freiriana, como se pode observar a seguir, no processo ético-crítico e na conscientização nas lições de Paulo Freire.

O parágrafo 5.2. da obra *Ética da libertação* é intitulado “*Processo ético-crítico em Paulo Freire*”. Com essa designação, Dussel pretende retomar o tema da *conscientização*, uma das categorias centrais nas formulações freirianas.

Para Freire a conscientização pode ser alcançada pelo ‘desenvolvimento’ da consciência a um estágio altamente crítico. Em seus trabalhos, Freire identificou diferentes formas ou existência de consciências diferentes, mais esclarecidas ou ingênuas<sup>403</sup>. É possível que o oprimido, partindo de uma total negatividade, ultrapasse a cultura mitificada, de uma ‘consciência ingênuas’, ‘mágica’, e desenvolva uma ‘consciência crítica’, que lhe permita identificar os contornos reais as estruturas que lhe cercam.

Com essa visão, ressalta Dussel, Freire rompe com os psicopedagogos tradicionais<sup>404</sup>, que nunca conseguiram superar o primeiro ‘estágio’ da ‘consciência ingênuas’<sup>405</sup> e não

---

<sup>401</sup> FREIRE, *Pedagogi ...*, *op. cit.*, p. 90-91. Portanto, para o autor há um ‘conteúdo’ no exercício dialógico: através dele os homens revelam uns aos outros as condições para transformar o mundo e para viver nele. Desta forma, podemos concluir, com Dussel, que o estudo freiriano discorda de Habermas. Este entende a ética sem orientação de conteúdo, apenas como procedimento que garante a imparcialidade na formação do juízo. (DUSSEL, *Ética...*, p. 441.)

<sup>402</sup> DUSSEL, *Ética...*, p. 465.

<sup>403</sup> Não existe nos trabalhos de Freire uma “classificação” ou escalonamento rígido de uma “evolução” ou passagem de uma forma de consciência para outra. Ainda assim, é possível agrupar algumas características sob designações – criadas pelo próprio autor – e identificar o ‘movimento’ possível de um ‘nível’ de consciência para outro, ultrapassando limites na forma de interpretação do mundo.

<sup>404</sup> Para introduzir o trabalho de Freire, primeiro Dussel analisa alguns psicopedagogos: Piaget, Kohlberg, Feuerstein e Vygostsky. O autor identifica as ausências, bem como os acréscimos que se produziu a partir dos estudos de cada pedagogo, para, então, apresentar e subsumir as formulações de Paulo Freire no tocante ao desenvolvimento da consciência: Freire a vê como um processo, com movimento, trânsito; possui uma concepção não estática da consciência.

PIAGET trabalhou o conhecimento em estádios de um método ontogenético puramente cognitivo e não superou o nível de uma moral formalista; concepção aprofundada por KOHLBERG, incluindo níveis de consciência moral, porém ainda ausente de criticidade (suas formulações são basilares para a *Ética do Discurso*, contaminando-a com sua falha). Partindo para formulações a partir da *periferia*, tem-se os estudos de FEUERSTEIN, que verificou a possibilidade de desenvolvimento do aprendizado com crianças portadoras de necessidades especiais, através do método da *Aprendizagem Mediada*: “Para ele, a inteligência não é

puderam identificar o estabelecimento de uma ‘consciência ético-crítica’, que é a consciência própria da Ética da Libertação.

Enquanto uma ‘consciência ética’ é capaz de identificar e aplicar os princípios materiais, formais e de factibilidade universais, ou seja, a partir das *afirmações* do sistema de eticidade vigente, a ‘consciência ético-crítica’ é aquela com novos momentos<sup>406</sup>, que identifica além dos três momentos da afirmação, as suas re-leituras sob dinâmica da negação.

Pela própria designação, a ‘consciência ético-crítica’ implica no despertar crítico, ou seja, a possibilidade de identificar e constantemente questionar as estruturas reais (de afirmações e negações), assim como também implica em uma conduta, uma postura, atitude, no sentido de modificar, de transformar o mundo em que se vive, ou que não permite viver.

No mesmo sentido temos a idéia de *conscientização* em Paulo Freire, que traz em si dois momentos: *conhecer para transformar*<sup>407</sup>. Significa conhecer a realidade através das relações dialéticas (subjetividade do homem e objetividade do mundo), conhecimento que o levará a uma atitude crítica. Ao se perceber como sujeito e ao perceber criticamente as estruturas que o envolvem, o homem se torna capaz de assumir um compromisso histórico: torna-se sujeito da sua própria história.

Para se identificar essa construção, vejamos algumas formulações de Paulo Freire, inicialmente a *formação da consciência*.

A consciência, para Freire, é possibilitada pela interação do homem com o mundo. É a partir da relação dialética consciência-mundo que se torna possível a constituição de ambos. “não há *eu* que se constitua sem um *não-eu*.”<sup>408</sup> Assim, a consciência traz implícita uma visão dinâmica. Não se trata de um compartimento que se enche e sim consciência em razão ‘de algo’, ‘caminho para’. É intencionada ao mundo<sup>409</sup>. A consciência se torna assim (‘consciência’) por suas relações com outras consciências: intersubjetividades de consciências. A comunicação dessas consciências se realiza pela mediação do universo<sup>410</sup>. O mundo é o lugar do encontro comum. Através da mediação com o mundo os homens se

‘capacidade’ inata, mas um ‘processo’, pois ‘tudo vai depender do número de conexões ou ligações que o cérebro estabelecer; ligações que se podem tornar mais ricas mediante a ação educativa.’ (DUSSEL, *op. cit.*, p. 432.). Por sua vez, VYGOTSKY, também com uma visão a partir das negatividades de uma *periferia*, inovou ao levar em consideração o momento sócio-histórico na origem psíquica da criança. Porém é no processo de *conscientização* de Paulo Freire que Dussel observa a análise ético-crítica propriamente dita, a partir da dialogicidade intersubjetiva-comunitária, incluindo uma dimensão *ética* referente às negações sofridas pelos oprimidos (Cf. DUSSEL, *Ética...*, p. 427; 430; 433).

<sup>405</sup> DUSSEL, *Ética...*, p. 438.

<sup>406</sup> *Idib.*, p. 311. nota 34.

<sup>407</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação*. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980. p. 25-26.

<sup>408</sup> FREIRE, *Pedagogia ...*, p. 81.

<sup>409</sup> *Idib.*, p. 72.

<sup>410</sup> *Idib.*, p. 74.

reconhecem e - com isso - se reconhecem mais a si mesmos. Portanto, a consciência é dialógica: pelas relações estabelecidas com o mundo e com os outros<sup>411</sup>. A partir de realidades concretas, Paulo Freire analisa como se dá essa relação do homem com o mundo, em que medida os homens conseguem reconhecer o mundo e, portanto, a eles mesmos.

Quanto às *'formas' de consciência*, pode-se analisar as condições sociais que interferem na mediação homem-mundo, Freire identifica diversas experiências de consciência: A *consciência semi-intransitiva* é a consciência dominada, que não possui distanciamento suficiente da realidade para poder objetá-la, identificá-la, transformá-la em objeto de análise. É a consciência impressa nas condições de dependência da América Latina (resultante de colônia ligada à metrópole), característica das estruturas fechadas, nas quais impera a 'cultura do silêncio'. É a 'quase-imersão' na realidade. Os homens não conseguem perceber os desafios da realidade, ou percebem de forma deturpada; não têm 'percepção estrutural' e acabam por atribuir a origem dos fatos a uma realidade superior ou a uma causa interior. As causas são algo fora da realidade objetiva, mitificações<sup>412</sup>; Devido a transformações estruturais na sociedade, pode ocorrer a transição para a *consciência ingênuo-transitiva*, que ainda guarda muito forte os traços da precedente. A consciência transitiva surge - como consciência ingênuo - tão dominada quanto era a intransitiva<sup>413</sup>. No momento de transição o caráter estático da 'sociedade fechada' dá lugar a um dinamismo que se estende por todas as dimensões sociais. O aparecimento da cultura popular rompe com a 'cultura do silêncio'. O campo de relações do homem se amplia, seus interesses e preocupações se estendem a outras esferas não estritamente vitais. Aumenta seu poder de dialogação. O homem passa a captar a realidade, a conhecê-la: é a 'tomada de consciência', pouco - ou nada - crítica, pois contém grande conteúdo passional, frágil argumentação e ainda não tem desenvolvida uma visão objetiva, que compromete a racionalização dos acontecimentos<sup>414</sup>; Por sua vez, a *consciência crítica* traz a possibilidade de identificar a realidade, objetando-a e formulando juízos críticos. É a consciência inquieta, que não se satisfaz pela aparência dos fenômenos, busca a profundidade na análise da problemática, procura a razão dos fatos. Possui compromisso com a realidade e com opções racionais. É responsável e busca segurança através da argumentação no diálogo racional. Esta consciência é a fundamentação do processo de libertação, porque é resultante das relações dialéticas homem-mundo, da

---

<sup>411</sup> FREIRE, *Pedagogia ...*, p. 83.

<sup>412</sup> FREIRE, *Conscientização ...*, p. 67.

<sup>413</sup> *Idib.*, p. 68.

<sup>414</sup> JORGE, J. Simões. *A ideologia de Paulo Freire*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1981. p. 51.

inserção e integração do homem nesse mundo que passou a conhecer, analisar e questionar. É a superação da mera apreensão dos fatos, apreendendo-os em seus nexos causais.

A *conscientização*. A partir do ‘desenvolvimento’ dessa consciência crítica pode-se chegar à *conscientização*, que é fundamental na transformação do homem e do mundo, na libertação do oprimido e na destruição da opressão. A conscientização é o aprofundamento da *tomada de consciência*, é o *conhecimento* problematizado da realidade que vai exigir do sujeito a *ação transformadora* sobre o objeto cognoscível (a realidade opressora). Esse ‘agir conscientemente sobre a realidade objetivada’ é no que consiste a *práxis humana*.<sup>415</sup> A unidade indissolúvel entre a ação e reflexão do homem sobre o mundo.<sup>416</sup>

Desta forma, a conscientização não pode estar fora da *práxis* ou sem ação-reflexão. Por isso, trata-se de um compromisso histórico: é a inserção crítica na história, implica que os homens assumam o papel de sujeitos que fazem e refazem o mundo e sua história.

A “denúncia-anúncio” e o negativo-positivo no novo princípio de validade. A conscientização convida o sujeito a assumir uma posição utópica diante do mundo em que vive, transformar-se em ‘fator utópico’. “O utópico não é o irrealizável; utopia não é idealismo. É dialetização dos atos de denunciar e anunciar, o ato de denunciar a estrutura desumanizante e de anunciar a estrutura humanizante. Por essa razão, a utopia é também um compromisso histórico”<sup>417</sup>.

A *denúncia*, ou seja, a crítica ao sistema que causa negatividade, é o momento negativo do *princípio ético crítico-discursivo comunitário*. É a consciência da vítima a respeito da sua exclusão da comunidade comunicativa hegemônica. É neste momento da crítica, da denúncia, que surge o *dissenso*, pois é um ato de fala que se opõe à consensualidade da validade intersubjetiva da comunidade dominante<sup>418</sup>.

O momento positivo do princípio ético crítico-discursivo surge com o *anúncio*, que exige das vítimas “imaginar, recorrendo à razão estratégica, instrumental e teórica, os momentos procedimentais ou morais que têm de ser transformados.”<sup>419</sup> Não se trata da razão sonhadora, mas e sim o que Dussel chamou de “inédito viável”, ou seja, o que ainda não se tem, porém que é possível de se realizar. Através de uma nova consensualidade, utilizando-se

---

<sup>415</sup> FREIRE, *Conscientização* ..., p. 25-26.

<sup>416</sup> *Idib.*, p. 26.

<sup>417</sup> *Idib.*, p. 27.

<sup>418</sup> DUSSEL, *Ética*..., p. 470.

<sup>419</sup> *Idib.*, p. 471.



de procedimentos democrático-críticos, deve-se buscar a invenção e análise de alternativas formais para uma nova validade<sup>420</sup>.

Por certo, a utopia exige conhecimento crítico, pois não é possível denunciar uma estrutura se não penetra para conhecê-la. Por sua vez, o anúncio consiste em projeto que depende da *práxis* histórica para se verificar. Quando há denúncia sem anúncio, deixa de ser utópico e para se tornar burocratizado (esse é o perigo das revoluções quando deixam de ser permanentes). Esse movimento de constante questionamento das estruturas criadas e recriadas é preocupação basilar para *práxis de libertação*.

A “*práxis de libertação*” e o “*princípio-libertação*”. A conscientização, pelo par reflexão-ação, possibilita a criação de uma nova realidade. Mas esse novo momento se torna objeto de uma nova reflexão crítica. É um processo que não se encerra.

Através desta *práxis*, de constante questionamento e atitude, os sujeitos relacionam entre si e entre a comunidade, identificando e transformando as estruturas vigentes, alcançando a cada passo a *libertação* diante das (novas) negatividades.

Ainda, a *práxis de libertação* tem por sujeitos sócio-históricos a própria comunidade crítica das vítimas. Esta comunidade é que possui a responsabilidade por sua libertação<sup>421</sup>: “Ninguém liberta ninguém; ninguém se liberta sozinho: os homens se libertação em comunhão.”<sup>422</sup>

O *princípio-libertação*, por sua vez, enuncia o *dever* (estar obrigado a) de realizar a transformação<sup>423</sup>. Este princípio subsume a *práxis de libertação* ao formular esse dever ético-crítico de transformação como possibilidade da produção, reprodução da vida da vítima e como desenvolvimento factível da vida humana em geral<sup>424</sup>.

Se algumas experiências não forem impedidas, pode-se vislumbrar um horizonte de possibilidades ao voltar a análise às cooperativas, por sua capacidade de emancipação e conscientização dos sujeitos envolvidos.

---

<sup>420</sup> DUSSEL, *Ética...*, p. 471.

<sup>421</sup> *Idib.*, p. 565.

<sup>422</sup> FREIRE, *Pedagogia...*, p. 58.

<sup>423</sup> DUSSEL, *Ética...*, p. 559.

<sup>424</sup> *Idib.*, p. 564.

## CONCLUSÃO

*Caminante, no hay camino.  
El camino se hace a andar.*

Por nossa realidade concreta de país situado na periferia mundial; detentor de extensas áreas de produção agrícola, que cultiva, principalmente, soja destinada à exportação no lugar de alimentar milhões de pessoas com outros cultivos; que vê aumentando a violência e a insegurança a níveis alarmantes; que se despreocupa com a proteção ambiental, subsumida aos interesses do ‘mercado’ comercial. Tais situações e muitas outras que causam, pelo menos desconforto, levam ao questionamento sobre a realidade em que vivemos: quais são as ações e opções a que correspondem esses resultados; porque foram feitas essas opções; existem outras formas de produzir para se viver?

Poderíamos dizer que estes são reflexos das condições de produção e reprodução de uma determinada sociedade, uma determinada mentalidade que se espalha por todos os campos do conhecimento. Atualmente, segundo Boaventura, vivemos a crise de uma determinada racionalidade, a transição entre esta e outra nova. Trata-se da crise da modernidade européia. Segundo também esse autor, um dos aspectos privilegiados de análise de uma sociedade é seu sistema jurídico, o Direito. E, por este *viés* buscamos analisar a atual sociedade brasileira, especificamente diante da retomada do fenômeno do cooperativismo.

Apenas se pode ter uma aproximação dos conteúdos tanto do direito como do cooperativismo, por suas cargas significativas culturais, quando considerados em seus contextos. Para tanto, buscamos ao longo desta pesquisa ressaltar uma compreensão problematizadora da história do direito. Esta preocupação guiou a eleição de um recorte específico na comumente linearizada história da humanidade. Procuramos estudar o momento de congruência das energias que posteriormente reforçaram os traços de um modelo chamado modernidade.

Buscando romper com a corriqueira utilização da histórica como elemento introdutório na análise de determinado assunto, ou, mais grave, a utilização histórica com a intenção de ‘rebuscar’ o discurso, empenhamos esforço para trabalhar um momento histórico por sua essencialidade e buscar-lhe as características fundantes de uma específica formação social. Esta é uma empreita repleta de desafios, pois constantemente somos tentados por armadilhas, das quais se espera tenha a pesquisa se esmerado em esquivar. Tal dificuldade não é desmedida, pois estamos imersos em pensamento não despertos por essa criticidade, poucos

ainda são os autores que buscam esse alerta. Circunstâncias que não isentam da busca pela melhor utilização da leitura histórica, na qual espera-se a inclusão deste trabalho.

Nesta tentativa, buscou-se eleger um determinado momento histórico. Como um quadro ou uma imagem, que longe de ser estática, compõe-se pela interação dos diversos elementos que a forma. Individualmente cada um destes elementos possui uma essencialidade e, em conjunto, formam o momento histórico, sem dúvida, muito mais rico do que possa ser captado pela fotografia. Ainda assim, certos da limitação imposta pela visão exterior, este trabalho propôs analisar um determinado momento da história, a modernidade. Isto porque naquele específico momento cristalizaram-se características que ajudam a compreender o modelo de direito que hoje é determinante em nossas sociedades.

Os historiadores têm importância porque ajudam a perceber o presente. Os historiadores tratam sobre o passado, mas, no fundo, tem que servir, como toda a gente, ao presente e, por isso, se a história não tiver nenhum significado para o presente, para tornar a sociedade atual mais perfeita, menos injusta, a história não tem grande sentido. Ou seja, o historiador não deve ser só um amante de coisas antigas, do passado pelo passado, mas deve tentar perceber a sociedade em que vive, para melhorá-la naturalmente.

A pesquisa guiada, ou atenta aos fenômenos histórico-sociais, possibilita um o espírito jurídico mais amplo, aberto para outros valores sociais, para outros modelos de justiça e de direito, para outras formas de pensar e raciocinar sobre direito, ou seja, para outros discursos jurídicos. Um discurso mais liberto do direito vigente e mais capaz de se adaptar à pluralidade e à mudança, típicas do mundo contemporâneo.

Analisando o Direito como um produto histórico, pode-se percebê-lo na interação com a sociedade que o criou. Utilizando-se da ferramenta histórica, permite-se ir além da descrição tal como são o direito e seus conteúdos (normas, conceitos e sua lógica argumentativa). Ao contrário, descreve-se o direito e os seus conteúdos em função dos seus contextos (social, cultural, econômico, filosófico), procurando explicar por que é que eles são como são. Abre-se a possibilidade de uma visão exterior (não técnica, não dogmática) do direito. Através dessa exterioridade, pode-se perceber o caráter artificial (dado), cultural ou local do direito. Pode-se desvelar a auto-representação jurídica: a idéia cria o direito de si mesmo; o direito cria a realidade jurídica (momento *poiético*).

Dentre as infinitas interações que contribuíram para a formação da modernidade ocidental, discorreu-se sobre alguns campos da vida social: o modo de produção, as relações no interior da sociedade, as representações de mundo ou ideologias e a estrutura do poder. Verificou-se na incipiente sociedade moderna, que se desvencilhava da anterior sociedade

holística medieval. Apenas nesse contexto se pode ter uma aproximação dos conteúdos tanto do direito como do cooperativismo, por suas cargas significativas culturais. Nesta missão, especial papel cumpre à história do direito.

A partir da formação de um direito liberal-individualista, regulando uma prática cooperativa plural e coletiva, evidencia-se a contraposição de lógicas.

Trabalhando com uma da crise, projeta-se para a busca de alternativa, de modelos alternativos, tanto teóricos como práticos. Numa preocupação dinâmica, processual, dialética tanto no âmbito do conhecimento quanto no âmbito da prática, as contradições e impasses apontam para a busca do *novo*.

Por suas características fundantes, pretende-se verificar na cooperativa uma possibilidade de realizar a conscientização dos sujeitos, seguindo-se as formulações de Paulo Freire “não existe transformação da realidade sem a libertação do ser humano.”<sup>425</sup> A cooperativa, por se tratar de uma associação de pessoas, voltadas para fins não necessariamente econômicos, traduz a possibilidade do processo ético-crítico: na comunhão cada sujeito liberta-se a si ao mesmo tempo que fomenta a libertação do outro cooperado. Isto pela necessidade de compreensão do mundo no qual cada sujeito está inserido, necessidade que é inerente à realidade cooperativa, está presente no cotidiano da autogestão cooperativa.

Ao retomar a lógica diferenciada e específica da cooperação no interior das experiências cooperativas, pretende-se analisar as possibilidades do diálogo comunitário na formação de sujeitos conscientizados e comprometidos na transformação do mundo que percebem estarem inseridos.

Neste caminhar para questionar sobre as possibilidades do novo e suas ferramentas, o presente capítulo apóia-se nas lições de Boaventura de Souza Santos, outras formulações trazidas pela leitura de Enrique Dussel e também as contribuições de Paulo Freire.

Na articulação das formulações destes autores (entre outros não mencionados neste momento), que possuem diferenças em suas formulações, porém coincidem, ao menos, na inquietude diante do ‘real-concreto’, pretende-se contribuir para o pleno questionar dos caminhos, aqueles trilhados e aqueles negligenciados por determinadas eleições.

Com o olhar voltado ao horizonte que se abre a novas percepções, podemos ver na prática cooperativista a valorização do humano, dentro do coletivo. Cada sujeito liberta-se em sua conscientização, que, por sua vez, ocorre em comunhão. Apenas em conjunto os sujeitos tomam em suas mãos os rumos de suas vidas e se tornam agentes de mudança do mundo em

---

<sup>425</sup> FREIRE, Paulo. In PELUSO, Luis. *O projeto da modernidade no Brasil*. Campinas: Papyrus, 1994. p. 44.

que estão inseridos. Essa é a prática permitida pela cooperação autogestionária presente nas autênticas cooperativas. Permitindo ao cooperado o *privilégio* do diálogo, permite-se a construção de novos alicerces, que talvez apontem para uma nova sociedade em construção.

## BIBLIOGRAFIA

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. Vol. 7. Tradução de António Ramos Rosa e António Borges Coelho. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2000.
- ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. *O Ícaro da Modernidade*. Direito e Política em Max Weber. São Paulo: Acadêmica, 1997.
- AZURMENDI, Joxe. *El Hombre Cooperativo*. Pensamiento de Arizmendiarieta. 2. ed. Berastegi: Editora Azatza, 1991.
- BANCAL, Jean. *Proudhon, pluralismo e autogestão*. Vol. 1. Brasília: Novos Tempos, 1984.
- BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo* (de acordo com o novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. 4. ed. Brasília: UnB, 1997.
- BORGES, Guilherme Roman. Os princípios cooperativistas na lei e no estatuto. In GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001
- BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e sua Disciplina Jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.
- CARNEIRO, Palmyos Paixão. *Cooperativismo: o princípio cooperativo e a força existencial-social do trabalho*. Belo Horizonte: FUNDEC, 1981.
- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- CATANI, Afrânio Mendes. *O que é Capitalismo?* São Paulo: Abril Cultural; Editora Brasiliense, 1984.
- CHAUÍ, Marilena. Vida e Obra. In Kant, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. (Coleção Os Pensadores).
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COHN, Gabriel (Org.). *Max Weber: Sociologia*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2005. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).
- DUMONT, Louis. *O Individualismo*. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

DUSSEL, Enrique. *Método para uma filosofia de libertação: superação analética da dialética hegeliana* (trad. Jandir João Zonotelli). São Paulo: Loyola, 1986.

FARIA, José Ricardo Vargas de. Autogestão. In GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005.

FLEURY, Maria Teresa Leme. *Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil*. São Paulo: Global, 1983.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Do sujeito de direito à sujeição jurídica: Uma Leitura Arqueogenealógica do Contrato de Trabalho*. Curitiba, 2001. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. *A Economia Solidária: uma abordagem internacional*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 41. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Paulo. In PELUSO, Luis. *O projeto da modernidade no Brasil*. Campinas: Papirus, 1994.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação*. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980.

GEDIEL, José Antônio Peres; SILVA, Eduardo Faria. Parecer. In GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Pequeno dicionário de filosofia contemporânea*. São Paulo: Publifolha, 2006.

GONÇALVES, Marcos Rafael G. *A utopia cooperativista regulada pelo direito: crítica para uma filosofia jurídica transmoderna*. Curitiba, 2006. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

GUILLERM, Alain; BOURDET, Yvon. *Autogestão: uma mudança radial*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

HADDAD, Fernando. *Sindicatos, Cooperativas e socialismo*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2003. (Coleção Socialismo em Discussão).

HELFERICH, Christoph. *História da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Européia: Síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HOBBSAWN, Eric. *Sobre história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

INOJOSA, Rose Maria. Redes de Compromisso Social. In: *Revista de Administração Pública - RAP*, Rio de Janeiro: FGV, v. 33, n. 5, set./out., 1999.

JORGE, J. Simões. *A ideologia de Paulo Freire*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1981.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: Que é iluminismo? In KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2002.

LASKI, Harold J. *O Liberalismo Europeu*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Mestre Jou, s/d.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Pessoa Jurídica: por que reler a obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra. In CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Concurso de Monografias Prêmio José Lamartine Corrêa de Oliveira Lyra*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005.

LOPES, Idevan César Rauen. Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas. In: GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001.

LUDWIG, Celso. *Paradigmas da Filosofia*. Material do curso Filosofia do Direito, Disciplina Fundamental integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, primeiro semestre de 2006.

MANCE, Euclides André (Org.). *Como organizar redes slidárias*. Rio de Janeiro: DP&A; FASE; IFiL, 2003.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. Tradução de João Maia. 6. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Reginaldo Sant'Anna.- 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MARX, Karl. Teoria e Processo Histórico da Revolução Social. In FERNANDES, Florestan. *K. Marx / F. Engels: História*. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 2003. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2004.

MORAES, José Luiz Bolzan de. Prefácio. In WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito*. Vol. II: A Epistemologia Jurídica da Modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, reimpressão, 2002.

MORAES, Maria Cândida. *O paradigma educacional emergente*. Campinas: Papyrus, 1997.

MOTTA, Fernando C. Prestes. *Burocracia e Autogestão: a proposta de Proudhon*. São Paulo: Brasiliense, 1981.



NAKANO, Marilena. Anteg: autogestão como marca. In SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (Orgs.). *A Economia Solidária no Brasil*. A autogestão como resposta ao desemprego. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003. (Coleção economia).

NAMORADO, Rui. Cooperativismo: um horizonte possível. In: GEDIEL, José Antônio Peres (org.). *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, 2005.

NAMORADO, Rui. *Horizonte Cooperativo: Política e Projecto*. Coimbra: Almedina, 2001.

NAMORADO, Rui. *Introdução ao Direito Cooperativo*. Para uma expressão jurídica da cooperatividade. Coimbra: Almedina, 2000.

NAMORADO, Rui. *Os Princípios Cooperativos*. Coimbra: Fora do Texto; Cooperativa Editorial de Coimbra - CRL, 1995.

OLIVEIRA, José Cláudio Ribeiro. Principais Problemas envolvendo as Cooperativas no Novo Código Civil. In BECHO, Renato Lopes (Coord.) *Problemas atuais do Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. *Conceito da Pessoa Jurídica*. Tese (livre docência em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade do Paraná. Curitiba, 1969, f.168.

OLIVEIRA, José Eduardo Lamartine de Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Os diferentes significados histórico-políticos das concepções de “economia social” e “economia solidária”. GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, 2005.

PERIUS, Vergílio F. As sociedades cooperativas face o Novo Código Civil. In: BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo* (de acordo com o novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PONTES, Daniele Regina. *Configurações contemporâneas do cooperativismo brasileiro: da economia ao direito*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas: Curitiba, 2004.

RECH, Daniel. *Cooperativas: uma alternativa de organização popular*. Rio de Janeiro: FASE, 1995.

RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é cooperativismo?* 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RUSS, Jacqueline. *O Socialismo Utópico*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, César. Introdução: para ampliar o cânone da produção. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. (Coleção Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; vol. 2).

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. V.1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SINGER, Paul. *Introdução à Economia Solidária*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SINGER, Paul. *Uma utopia militante*. Repensando o socialismo. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Tradução: Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SOUZA, André Ricardo de. Um instantâneo da economia solidária no Brasil. In SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (Orgs.). *A Economia Solidária no Brasil*. A autogestão como resposta ao desemprego. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003. (Coleção economia).

THIAGO, Raquel S. *Fourier: Utopia e esperança na península do Saí*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1995.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: Nova Abordagem Sócio-Jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução Márcia Valéria Martines de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção justiça e direito)

WAUTIER, Anne Marie. Economia Social na França. In CATTANI, Antonio David (Org.). *A outra economia*. Porto Alegre: Veraz Editores, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)